

Estudo Técnico Preliminar 106/2023

1. Informações Básicas

Número do processo:

2. Descrição da necessidade

Atualmente, a Secretaria de Patrimônio do Senado Federal possui alta demanda por serviços de administração patrimonial, desempenhados pela Coordenação de Administração Patrimonial – COAPAT. Mais precisamente, a referida Coordenação é responsável pelo atendimento às demandas de todo o Complexo Arquitetônico do Senado Federal e Residências Oficiais. Para atender às necessidades da Casa, foi celebrado o Contrato nº 106/2021, que abrange os cargos de Carregador, Montador e Tombador/Avaliador, possuindo vigência até 04/11/2023.

Entretanto, parte dos postos de Carregador do contrato foi alocada na Coordenação de Administração e Suprimento de almoxarifados - COASAL, tendo em vista ter sido identificada a necessidade de apoio também ao processo de entrada, saída, movimentação e armazenagem de materiais de almoxarifado.

Ocorre que a experiência cotidiana e o movimento de aposentadoria de servidores mostraram que os serviços a serem prestados na COASAL demandam a execução de tarefas que vão além do mero carregamento de material, abrangendo, entre outros, a utilização do sistema SPALM, conhecimento de informática e de atendimento ao público, atividades essas que não estão inseridas nas atribuições do cargo de Carregador. Assim, se faz necessária a contratação de postos de trabalho para o cargo de Almoxarife, com vistas ao adequado atendimento das necessidades do Senado Federal.

Nesse sentido, buscando reduzir os custos processuais e otimizar a gestão contratual de mão de obra terceirizada na Secretaria de Patrimônio, propõe-se a agregação dos cargos de Almoxarife, Carregador, Montador e Tombador/Avaliador em um mesmo contrato, já que tais profissionais apresentam atribuições correlatas. Essa junção da contratação se mostra mais vantajosa, visto que proporciona alguns benefícios significativos, como a possibilidade de obter um serviço de qualidade por um preço mais acessível, o estímulo à concorrência entre os licitantes, dado o aumento do valor do futuro contrato, e, ainda, a possibilita a simplificação do processo de gestão contratual.

Com efeito, não seria viável a formalização de contratos com diferentes empresas para a prestação de um objeto que será melhor prestado na integralidade por fornecedor único, considerando que as diferentes categorias profissionais que compõem o objeto a ser licitado possuem funções interdependentes. Assim, entende-se que a divisão do objeto licitado acarretaria prejuízos para a sua execução, uma vez que aumentaria o custo operacional da empresa, impactando, conseqüentemente, no preço do contrato. Ademais, o aumento da complexidade no controle dos contratos de terceirização da Secretaria de Patrimônio demandaria o emprego de mais recursos humanos, o que também geraria aumento nas despesas com pessoal.



Solicitaremos também o aumento do quantitativo dos cargos de Carregador e Montador, devido à sinalização da Coordenação de Arquivo – COARQ da necessidade de grande movimentação de caixas de documentos (Documento NUP 00100.112648/2023-02).

Segundo o documento acima citado, a Coordenação de Arquivo, entre outras atividades, é responsável pela guarda de documentos do Senado Federal e do Congresso Nacional em fases intermediária e permanente.

De acordo com o último levantamento efetuado, o acervo custodiado pela COARQ totaliza 7.496,98 metros lineares de documentos textuais distribuídos em 42.137 caixas, além de 292 caixas de fotos e negativos e 100 itens de mapoteca.

A COARQ ora aumenta o acervo custodiado em decorrência do recebimento de transferências e recolhimentos, ora reduz, quando é possível fazer eliminação de documentos. Com o início de processo eletrônico, verifica-se já uma grande redução na produção de documentos em papel. Porém, ainda há um legado a ser tratado e gerido pela COARQ.

A COARQ sempre atuou na movimentação das caixas de documentos em seus acervos, seja no recebimento de documentos ou na movimentação entre acervos ou destes para outro local. Porém, em decorrência de previsão de aumento considerável de demandas de movimentação de documentos para o Arquivo nos próximos anos referentes a esse legado a ser tratado, paralelo à redução do número de estagiários da COARQ (dificuldades de reposição em decorrência de falta de candidatos para as vagas disponíveis), foi identificada uma grande dificuldade de a COARQ dar andamento na movimentação de caixas de documentos sem afetar outras frentes de trabalho do seu reduzido quadro de pessoal.

De acordo com diagnósticos da situação arquivística do Senado Federal realizados pela Fundação Universidade de Brasília entre 2018 e 2019, durante a vigência do TED 002/2018, há um grande volume de documentos arquivísticos em suporte papel distribuídos em diversas unidades do Senado, estimado em 32.115 caixas, correspondentes a 5.780,7 metros lineares de documentos, os quais devem passar por tratamento documental para terem sua destinação final corretamente identificada, passando em algum momento pela Coordenação de Arquivo.

A COARQ está também promovendo aquisição de 560 estantes, com previsão de conclusão do procedimento licitatório para fevereiro de 2024, quando deverá se iniciar o acionamento das ARPs. Conforme ETP digital 51/2023 (00100.095188/2023), tendo em vista que as estantes a serem adquiridas deverão ser montadas nos espaços atualmente em uso com armazenamento de parcela do acervo custodiado pela COARQ (9.350 caixas) no Bloco 6, e como não há outro local para guarda do acervo, a montagem das estantes deverá ser feita parceladamente, seguindo a logística de montagem de parcela das estantes novas nos espaços físicos disponíveis na sala do Bloco 6, movimentação das caixas de documentos das estantes antigas para as novas, retirada das estantes antigas ora desocupadas do local, abrindo espaço para instalação de outra parcela das estantes novas, repetindo-se a logística até a montagem total das estantes novas.

A utilização da sala do Bloco 6 é temporária, tendo sido esta sala cedida em decorrência de interdição de salas de acervo da COARQ, as quais se encontram em reforma, com conclusão prevista para até dezembro de 2024. Após a reforma a documentação então armazenada no Bloco 6 deverá retornar para o Bloco 14 até o limite da capacidade deste último.

Todas as movimentações de caixas de documentos vinham sendo realizadas por pessoal da Coordenação de Arquivo, quando ocorriam eventualmente, tendo a COARQ em situação de emergência contado com apoio de carregadores do contrato 106/2021 para desocupação das



salas de acervo do Bloco 14 e sua movimentação para o Bloco 6, em momento que foi possível os carregadores conciliarem os trabalhos em andamento em outras unidades do Senado Federal com as demandas do Arquivo.

Com as previsões de movimentação da documentação em um volume expressivo, tendo em vista o tratamento documental a ser contratado, a aquisição de estantes com respectiva movimentação do acervo entre estantes no Bloco 6, posterior movimentação de caixas do Bloco 6 para o Bloco 14 quando da conclusão da reforma das salas do último, além da continuidade de procedimentos de rotina relacionados a movimentação de caixas, como transferência de documentos legislativos para a COARQ, movimentação para destinação entre unidades distintas e para eliminação, faz-se necessária a contratação de pessoal para atendimento desta movimentação.

Além do acréscimo do cargo de Almojarife e do aumento do quantitativo de alguns profissionais para as demandas da COARQ, propomos a alteração da denominação dos cargos de Carregador e Montador para “Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos” e “Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos”, respectivamente. A alteração da nomenclatura dos cargos é uma medida estratégica que visa refletir com maior precisão as responsabilidades e exigências do trabalho desempenhado por esses profissionais. Essa mudança no nome dos cargos contribui para uma melhor compreensão da importância e complexidade das tarefas realizadas, destacando a natureza do trabalho executado, que vai além do simples carregamento de móveis.

Os Profissionais em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos e os Montadores de Bens Móveis e Estrutura para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos desempenham um papel crucial na movimentação, manuseio, instalação e montagem de móveis valiosos e estruturas de eventos, garantindo que sejam tratados com cuidado e com atenção aos detalhes. Além disso, eles realizam um trabalho substancial de apoio aos variados eventos realizados pelo Senado Federal, como transporte, coleta de materiais e montagem de tendas e estruturas, entre outras atribuições. Essas novas terminologias refletem a necessidade de conhecimentos específicos sobre os materiais utilizados e técnicas adequadas de movimentação e montagem, exigindo uma abordagem meticulosa para preservar a integridade e qualidade dos móveis e bens em geral.

A mudança de nomenclatura tem também o objetivo de valorizar o trabalho desses profissionais, conferindo-lhes um status e posição mais adequados dentro da equipe. Reconhecemos que o trabalho desempenhado por esses profissionais vai além da simples carga e descarga de objetos ou montagem e desmontagem de móveis, exigindo habilidades técnicas, conhecimentos especializados e um alto grau de responsabilidade e comprometimento.

Importa ressaltar que foi pensado, num primeiro momento, em promover uma alteração quantitativa e qualitativa no contrato atual (CT 106/2021), de modo a incluir o cargo de Almojarife como um dos cargos do objeto. No entanto, em uma análise mais detida do caso, essa solução não se mostrou a melhor alternativa, dado que tal modificação contratual poderia configurar alteração do objeto, o que é vedado pela legislação e, assim, existiria um alto risco de fracasso quanto à efetivação do ajuste pretendido. Por esse motivo, esta área técnica decidiu pela realização de uma nova contratação, abrangendo os cargos de Almojarife, Profissional em Manuseio de Bens Móveis e Logística de Eventos, Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Tombador/Avaliador.



Portanto, entende-se que, considerando uma perspectiva de custo x benefício, a contratação do objeto em tela é a que melhor atende à Administração, pois não há como garantir o alcance das metas institucionais finais sem que haja a terceirização dos serviços de atividades de suporte patrimonial nas áreas de administração patrimonial.

3. Área requisitante

| Área Requisitante | Responsável |
|-------------------|---------------------|
| SPATR | Cassio Murilo Rocha |

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Forma de contratação

Tipo de Contratação

A contratação deverá ser realizada por meio de licitação.

Modalidade de licitação

Será adotada a modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, em razão de o objeto da presente contratação poder ser classificado como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, consoante preceituam o 6º, incisos XIII e XLI; e art. 29 da Lei nº 14.133/2021, assim como o art. 1º, caput e §1º e art. 3º, do Decreto nº 10.024/19.

Critério de julgamento da contratação

Será adotado o critério de julgamento “menor preço”, sendo declarada vencedora do certame a proposta que, atendidas as especificações do edital, ofertar o menor preço para o objeto da licitação, nos termos do 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento por "menor preço" é frequentemente adotado em processos de licitação, e no caso deste ETP em específico, se justifica por tratar-se aquisição de bens comuns e serviços de natureza predominantemente operacional. Esse critério se mostra mais vantajoso, visto que proporciona alguns benefícios significativos, como a possibilidade de obter um serviço de qualidade por um preço mais acessível, o estímulo à concorrência entre os licitantes e a simplificação do processo de análise das propostas.

Critério de adjudicação da contratação

Será adotado o critério de adjudicação “global”, tendo em vista a existência dos seguintes fatores técnicos/econômicos que justificam o agrupamento dos itens em um único grupo:



- Critérios técnicos: não é viável a formalização de contratos com diferentes empresas para a prestação de um objeto que será melhor prestado na integralidade por fornecedor único, considerando que as diferentes categorias profissionais que compõem o objeto a ser licitado possuem funções interdependentes. Com efeito, a divisão do objeto licitado acarretaria prejuízos na execução do serviço, uma vez que a divisão dificultaria a rápida execução dos serviços, em função do custo operacional e à dificuldade de comunicação entre as empresas, inviabilizando a agilidade da execução dos serviços.
- Critérios econômicos: o aumento da complexidade no controle demandaria o emprego de mais recursos humanos, o que geraria aumento nas despesas com pessoal. Ademais, a divisão pode reduzir a escala da contratação e impactar no preço dos itens a serem contratados.

Participação ou não de consórcios de empresas

A participação de consórcios no certame que se originará do presente ETP não será permitida, em razão de a complexidade e o vulto do objeto não limitarem a participação de fornecedores aptos a executar o objeto. Os potenciais fornecedores, em sua maioria, dispõem de condições de participar isoladamente do certame e prestar a integralidade do objeto, não sendo o caso de permitir a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a execução da contratação pretendida. Nesse caso, a possibilidade de participação de consórcios poderia limitar a competitividade do certame, uma vez que se admitiria que empresas se associem e não disputem individualmente o objeto da licitação.

Previsão de subcontratação parcial do objeto

Não será permitida a subcontratação.

Tratamento diferenciado a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte – ME /EPP

Não será aplicável o tratamento diferenciado previsto no art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas, tendo em vista que o valor estimado da presente contratação se encontra acima de R\$ 80.000,00 e o objeto não contempla a aquisição de bens de natureza divisível.

Requisitos do fornecedor

Capacidade Técnica

Não será exigida a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que o objeto do presente ETP não contempla a execução de atividades cujo exercício é exclusivo de determinada profissão, por força legal.



Será obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica pelas licitantes, porquanto, por ser o objeto do Presente ETP prestação de serviço de grande relevância para o adequado funcionamento do Senado Federal, procura-se evitar que empresas sem experiência inviabilizem, por incapacidade técnica, a execução do contrato.

Portanto, deverá a licitante apresentar:

Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante prestou, a contento, por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, serviços compatíveis em quantidade e características com o objeto licitado, assim considerados a gestão de mão de obra terceirizada, com número de postos de trabalho equivalente ao da contratação pretendida.

Considera-se como “equivalente” o quantitativo de, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Para a comprovação do lapso temporal mencionado no subitem 3.1.2.1.1, será admitido o somatório de atestados, desde que as contratações correspondam a períodos sucessivos, mas não concomitantes;

Para a comprovação do quantitativo mencionado na alínea “a”, será admitido o somatório de atestados, desde que contemplados no mesmo período mínimo previsto no subitem 3.1.2.1.1.

A licitante deve disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, tais como documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foram prestados os serviços.

Não será exigida a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Não há requisitos estabelecidos em lei especial que regulem a prestação do objeto e exijam a comprovação de capacidade específica por parte da licitante.

Qualificação econômico-financeira

Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou de regulamentação da Receita Federal do Brasil em caso de escrituração contábil digital, extraídos do Livro Diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, mediante os seguintes critérios, cumulativamente:

Todos os seguintes índices contábeis maiores que 1 (um):

a) Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

b) Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

c) Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

Capital Circulante Líquido – CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) no valor mínimo de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos



por cento) do valor total da proposta, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, na forma exigida na alínea “a” deste subitem.

Patrimônio Líquido - PL mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da proposta, devendo a comprovação ser feita através do balanço exigido no subitem 3.2.1.

Declaração, conforme modelo constante do Anexo 9 do Edital, que contenha Relação de Compromissos Assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data de abertura do certame, excluídas parcelas já executadas, não é superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido.

a) com o objetivo de demonstrar a veracidade das informações prestadas em atendimento ao estabelecido no subitem 3.2.1.4., a licitante deverá apresentar a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) referente ao último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei ou de regulamentação da Receita Federal do Brasil em caso de escrituração contábil digital.

b) caso seja detectada divergência no valor total dos contratos firmados na declaração de que trata o subitem 3.2.1.4., correspondente a uma variação de 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante deverá apresentar os devidos esclarecimentos, a serem apreciados pela Equipe de Apoio com formação na área contábil.

Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; e

A documentação constante no SICAF poderá ser considerada para fins de comprovação da documentação exigida no subitem 3.2.1. (Balanço Patrimonial) e na alínea “a” do subitem 3.2.1.4. (Demonstração de Resultado do Exercício – DRE).

Formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação

Formalização do ajuste

A formalização do ajuste será feita por meio de contrato.

Prazo de vigência e possibilidade de prorrogação

O contrato decorrente deste ETP terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 10 (dez) anos a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

A caracterização do serviço objeto deste TR como sendo de prestação continuada se deve à essencialidade e à habitualidade do serviço, sem o qual haveria impossibilidade de realizar o controle de estocagem e distribuição de materiais de almoxarifado, bem como a movimentação e controle de bens materiais em todo o Complexo Arquitetônico do Senado Federal e Residências Oficiais.



Caso as partes não se interessem pela prorrogação do contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

5. Levantamento de Mercado

Consulta realizada no portal Banco de Preços em 29/05/2023, acerca de empresas que participaram de licitações para prestação de serviços de controle de almoxarifado e estoque no âmbito do Distrito Federal nos últimos 180 dias demonstra que há diversas empresas habilitadas à prestação deste serviço. Com este recorte geográfico, observa-se que, apenas no Distrito Federal, já é possível identificar que não se trata de um objeto com mercado restrito.

Quanto aos demais cargos, é importante ressaltar que as contratações pretendidas consistem principalmente na alocação de empregados pela empresa contratada para a execução dos serviços comuns. Nesse sentido, vale destacar que tais contratações não demandam exigências ou especialidades complexas que dificultem os fornecedores no recrutamento e contratação das pessoas que irão desempenhar as atividades. A solução proposta e descrita no item seguinte é uma prática usual e consolidada nos órgãos e entidades e já adotada por esta Casa por meio do Contrato atualmente em vigor.

6. Descrição da solução como um todo

A solução encontrada foi a realização de licitação para contratação dos serviços de que trata este Estudo Técnico Preliminar com base no contrato atualmente em vigor (Contrato nº 2021/0106 - NUP 00100.114361/2021-47), adaptado às demandas atuais, para a prestação de serviços de apoio operacional na área de administração patrimonial, com fornecimento de postos de trabalho de Almoxarife, Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos, Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos e Tombador/Avaliador, para o atendimento das necessidades do Senado Federal.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Relação dos itens da contratação, incluindo descrição das categorias profissionais e demais informações correlatas

| Item | Categoria | Qtde. de profissionais | Carga horária | Salário Base | CATS |
|------|-----------|------------------------|---------------|--------------|------|
| | | | | | |



| | | | | | |
|---|---|----|-------------------|--------------|------|
| 1 | Almoxarife | 7 | 40 horas semanais | R\$ 2.877,93 | 1490 |
| 2 | Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos | 29 | 40 horas semanais | R\$ 2.426,93 | 1438 |
| 3 | Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos | 9 | 40 horas semanais | R\$ 2.853,01 | 1654 |
| 4 | Tombador/Avaliador | 14 | 40 horas semanais | R\$ 4.257,03 | 2016 |

O quantitativo de profissionais previsto neste ETP é aquele que, a partir de análise empreendida por este órgão técnico, reflete a necessidade da Administração, considerando que, para o cumprimento do Ato da Comissão Diretora nº 19, de 2014, que tem como suas principais finalidades a otimização do controle sobre os bens patrimoniais do Senado Federal, é essencial o suporte operacional correspondente.

A contratação dos postos de trabalho pleiteados neste ETP é imprescindível para realização de montagem e desmontagem de móveis e bens patrimoniais em geral e sua manutenção em todo mobiliário do Senado; para movimentação de bens móveis, tanto a carga e descarga dos veículos do Senado Federal, quanto na atualização do layout dos gabinetes e demais órgãos da Casa, atividades bastante demandadas pelos diversos setores do Senado Federal; para apoio na realização de eventos internos e externos pelo Senado Federal, realizando movimentação de mobiliários e estruturas em geral, para o monitoramento e registro das movimentações de material permanente sob responsabilidade da SPATR, SINFRA, COOTELE, PRODASEN e dos bens de valor museal e arquivístico, além da realização contínua de inventários, especialmente para a emissão da Certidão de Regularidade Patrimonial (ATC nº 19/2014, art. 41); para correção de erros na carga patrimonial das unidades administrativas, fixação de plaquetas/etiquetas de tombamento, classificação do estado de conservação e outras atividades.

O serviço de apoio operacional de administração patrimonial não se restringe à COAPAT, havendo terceirizados que também trabalham diretamente com a COASAL (Coordenação de Almoxarifados), especialmente para o desempenho de atividades como controle de entrada e saída de materiais do almoxarifado; movimentação, quando necessário, dos materiais do almoxarifado; organização da estocagem dos materiais; e apoio aos processos de recebimento, armazenamento e distribuição de materiais do almoxarifado.

Os profissionais também ficarão disponíveis para atender as demandas da Coordenação de Arquivo - COARQ nos termos do documento 00100.112648/2023-02.

Registre-se ainda que a COARO (Coordenação de Residências Oficiais) também é contemplada pelo serviço de apoio operacional de administração patrimonial.



Nesse sentido, utilizou-se a experiência e os parâmetros aferidos e resultantes do Contrato nº 106/2021 para definir as produtividades da mão de obra, em face da característica dos serviços demandados. Conforme levantamento de dados do SPALM, em 2019, a COAPAT realizou 10.881 movimentações com destino ao depósito, 17.192 movimentações com origem no depósito e atendeu a 813 pedidos do catálogo. Com efeito, observa-se um volume de movimentação variável, havendo possibilidade de a equipe ficar sobrecarregada por excesso de demanda em períodos ocasionais. Diante do exposto, para fazer frente às atuais necessidades de serviço e estar preparado para futuras demandas, o dimensionamento de mão-de-obra proposto é o mínimo necessário para realização do trabalho com a qualidade que o Senado Federal demanda.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 4.219.247,76

O cálculo do valor estimado da contratação de R\$ 4.219.247,76 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) foi baseado no valor global do Contrato em vigor, acrescido da estimativa de gastos com os novos cargos de Almoxarife e acréscimo quantitativo dos profissionais para atender às demandas da COARQ, além dos ajustes nas remunerações propostas para os postos anteriores.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Entende-se que os serviços objeto da contratação são correlatos e devem ser geridos e executados pela mesma empresa, caso contrário, poderia implicar uma complexa e desnecessária demanda para os fiscais contratuais, uma vez que os serviços deixariam de apresentar um padrão de qualidade, gerando, inclusive, ingerência entre as diversas empresas, caso o objeto fosse dividido em lotes independentes.

A licitação para a contratação de que trata o objeto deste ETP, por meio de preço global, nos moldes em que se encontra, permite à Administração uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos, sem restringir a competitividade.

Dessa forma, os itens foram agrupados em lote único por terem grande similaridade nas características e especificações, cuja execução em conjunto trará significativa redução de preço, comparando-se com a realização dos serviços em separado, por fornecedores diferentes.

A contratação foi agrupada para permitir maior adesão e competitividade ao certame pelo mercado fornecedor, em razão da quantidade de serviço em cada item, ampliando o interesse do mercado, evitando-se assim a necessidade de iniciar nova licitação para o atendimento da demanda em questão.



10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não aplicável.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A futura contratação está alinhada ao planejamento institucional do Senado Federal, especificamente à Dimensão Estratégica “*Gestão de Recursos Internos*” e ao Objetivo “*Proporcionar recursos humanos, materiais, tecnológicos, administrativos e de gestão necessários ao bom funcionamento do Senado Federal*”, previstos no Anexo I ao Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2013, que aprova o planejamento estratégico do Senado Federal, composto pelo Mapa Estratégico Institucional e o Plano de Metas da Administração. Nesse sentido, a futura contratação será regida pelas disposições do Ato da Comissão Diretora nº 19, de 2014, que tem como suas principais finalidades a otimização do controle sobre os bens patrimoniais do Senado Federal.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Com a presente contratação, espera-se manter a prestação de serviços essenciais ao Senado Federal, como a movimentação de bens móveis; a montagem e desmontagem de móveis e o controle e registro de bens de todas as unidades do Senado Federal; o apoio a eventos oficiais; a atualização e realização de inventários administrativos e anual em todas as áreas; bem como o apoio aos processos de recebimento, estocagem e distribuição dos materiais do Almoxarifado Central, de modo a manter o abastecimento dos diversos setores do Senado Federal e à movimentação de volumes de responsabilidade da Coordenação de Arquivos - COARQ.

13. Providências a serem Adotadas

Após a aprovação do presente ETP, deve-se iniciar os procedimentos para a licitação e realização da contratação pretendida.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não foram observados possíveis impactos ambientais.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A equipe de planejamento declara viável esta contratação.



Com efeito, a viabilidade da contratação se justifica, na medida em que os dados levantados neste Estudo Técnico Preliminar indicam para uma perspectiva de custo x benefício em que a contratação do objeto em tela é a que melhor atende à Administração. Isso porque não há como garantir o alcance das metas institucionais finais sem que haja a terceirização dos serviços de atividades de suporte patrimonial nas áreas de administração patrimonial.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ODINETE DE LIMA AZEVEDO CHAVES

Ajudante Parlamentar Intermediário

CASSIO MURILO ROCHA

Diretor da SPATR

MARCELO LEANDRO CASQUEIRO

Chefe de Serviço - SEAPAT





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

TERMO DE REFERÊNCIA 02/2024 (COAPAT)

1. Objeto da contratação

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a prestação de serviços de apoio operacional na área de administração patrimonial, com fornecimento de postos de trabalho de Almojarife, Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos, Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos, e Tombador/Avaliador, para o atendimento das necessidades do Senado Federal, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

1.2.1.1. A situação atual que motivou a revisão e a subsequente contratação, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), reflete uma confluência de necessidades operacionais emergentes e a expansão das demandas de serviços de apoio na área de administração patrimonial do Senado Federal. Essa conjuntura foi impulsionada por diversos fatores e mudanças nas exigências de competências e a identificação de lacunas nos serviços prestados sob o contrato vigente nº 106/2021. Identificou-se a necessidade de ajustes contratuais e a inclusão de novos cargos, com foco na experiência adquirida e nos novos desafios.

A administração patrimonial do Senado Federal, especialmente a cargo da Coordenação de Administração Patrimonial – COAPAT, viu-se diante de um aumento significativo nas demandas por serviços especializados. Essa expansão não apenas engloba a gestão tradicional de bens patrimoniais, mas também abarca uma variedade de tarefas complexas, como a montagem, desmontagem e organização de móveis para eventos, a movimentação de bens móveis, manipulação e movimentação eficiente de documentos pela COARQ (Coordenação de Arquivo), o trabalho em almoxarifado, a atualização de layouts de gabinetes, e o suporte logístico para atividades legislativas e administrativas.

Foi constatada uma lacuna na cobertura eficiente das necessidades operacionais pela equipe contratada. Particularmente, a realocação de parte dos funcionários para a Coordenação de Administração e Suprimento de Almoxarifados – COASAL revelou a necessidade de habilidades específicas que não estavam contempladas nas atribuições originais dos cargos de Carregador, evidenciando uma disparidade entre as competências existentes e as demandadas pelas tarefas atuais.

A complexidade das operações atuais demanda um conjunto de competências específicas, incluindo o manuseio eficiente de sistemas informatizados como o SPALM, habilidades em informática, e competências de atendimento ao público. Estas necessidades transcendem as capacidades inicialmente





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

previstas para os cargos existentes no contrato nº 106/2021, indicando a necessidade de revisão da nomenclatura e do escopo das funções contratadas.

A identificação das lacunas nas competências e a ampliação das demandas operacionais motivaram a proposta de inclusão do cargo de Almojarife. Esse novo cargo visa atender especificamente à gestão de entrada, saída, movimentação e armazenamento de materiais no almoxarifado, uma área crítica para a eficiência operacional do Senado Federal.

Originalmente, o contrato abrangia cargos como Carregador, Montador e Tombador/Avaliador. A experiência operacional revelou que as responsabilidades e competências exigidas para esses cargos ultrapassaram suas denominações originais. As tarefas desempenhadas não se limitavam apenas ao carregamento ou montagem física de itens, mas também envolviam competências em gestão logística, manuseio de sistemas informatizados, e atendimento ao público. Portanto, propõe-se a alteração na nomenclatura dos cargos para refletir mais precisamente suas funções atuais e as habilidades requeridas. “Carregador” passa a ser designado como “Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos”, responsável pela movimentação, instalação e desmontagem de móveis e bens patrimoniais, suporte logístico para eventos, e operações relacionadas à gestão e organização de bens móveis; “Montador” é renomeado para “Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos” especializado na montagem e desmontagem de móveis em geral e de estruturas necessárias para eventos, bem como na organização de espaços oficiais e administrativos para essas ocasiões. Em síntese, esses profissionais realizam um trabalho substancial de apoio aos variados eventos realizados pelo Senado Federal, como transporte, coleta de materiais e montagem de tendas e estruturas, entre outras atribuições.

1.2.2. Justificativa para os quantitativos exigidos

1.2.2.1. O quantitativo de profissionais previsto neste Termo de Referência é aquele que, a partir de análise empreendida por este órgão técnico, reflete a necessidade da Administração, considerando que existe a necessidade de responder eficazmente às demandas de administração patrimonial, particularmente aqueles referentes à Coordenação de Administração Patrimonial – COAPAT e outras instâncias como a Coordenação de Arquivo – COARQ e Coordenação de Administração e Suprimento de Almoxarifados – COASAL. A análise realizada para determinar esse quantitativo levou em consideração a extensão e a complexidade das tarefas envolvidas, especialmente à luz da experiência diária, que revelou uma demanda por competências que vão além das funções básicas previstas, englobando habilidades em informática, uso de sistemas específicos como o SPALM, e atendimento ao público.

A experiência do contrato nº 106/2021, que compreende os cargos de Carregador, Montador, e Tombador/Avaliador, indicou que o número atual de profissionais é insuficiente para satisfazer as demandas existentes e emergentes. Este cenário é exacerbado pela realocação de carregadores para apoiar a Coordenação de Administração e Suprimento de Almoxarifados – COASAL, destacando a necessidade de um reajuste no quantitativo de mão de obra.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

Em particular, a Coordenação de Arquivo (COARQ) desempenha papel importante na gestão e na movimentação de um vasto acervo documental. Segundo dados recentes, o acervo sob a custódia da COARQ abrange 7.496,98 metros lineares de documentos textuais distribuídos em 42.137 caixas, além de 292 caixas de fotos e negativos e 100 itens de mapoteca. Esta unidade experimenta um dinamismo constante em seu acervo, que se expande por meio de transferências e recolhimentos, e se contrai quando ocorre a eliminação de documentos. A transição para processos eletrônicos resultou em uma redução significativa na produção de documentos em papel, contudo, ainda há um legado substancial a ser gerenciado.

A demanda por uma movimentação intensiva de documentos foi particularmente notada pela COARQ, que prevê um aumento significativo nas necessidades de movimentação para os próximos anos, especialmente para tratar o legado de documentos ainda em formato papel. Este aumento previsto nas demandas de movimentação, combinado com a redução do número de estagiários disponíveis para a COARQ, evidencia uma dificuldade marcante em prosseguir com a gestão efetiva do acervo sem um aumento correspondente no número de profissionais.

Os Tombadores/Avaliadores são responsáveis para o monitoramento e registro das movimentações de material permanente sob responsabilidade da SPATR, SINFRA, COOTELE, PRODASEN e dos bens de valor museal, além da realização contínua de inventários, especialmente para a emissão da Certidão de Regularidade Patrimonial (ATC nº 19/2014, art. 41), para correção de erros na carga patrimonial das unidades administrativas, fixação de plaquetas/etiquetas de tombamento, classificação do estado de conservação e outras atividades. Conforme levantamento de dados do SPALM, em 2019, a COAPAT realizou 10.881 movimentações com destino ao depósito, 17.192 movimentações com origem no depósito e atendeu a 813 pedidos do catálogo. Observa-se um volume de movimentação variável, havendo possibilidade de a equipe ficar sobrecarregada por excesso de demanda em períodos ocasionais. O quantitativo do cargo de Tombador/avaliador permaneceu inalterado.

A proposta de alteração no quantitativo e na natureza dos cargos envolvidos no contrato visa, portanto, assegurar a continuidade e a eficiência na gestão do acervo documental, além de responder adequadamente às necessidades gerais de administração patrimonial do Senado Federal. A inclusão do cargo de Almoxarife, bem como o aumento nos números dos antigos Carregadores e Montadores, é justificada pelas exigências atuais e futuras, garantindo assim que a Administração possa cumprir suas metas institucionais com eficácia, eficiência e qualidade no serviço prestado.

1.2.3. Resultados esperados com a contratação

1.2.3.1. Os resultados esperados com esta contratação incluem a resolução de problemas de capacidade e eficiência na administração patrimonial e operacional do Senado Federal, identificados no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Especificamente, a contratação visa suprir a falta de profissionais qualificados para atender à crescente demanda por serviços especializados, como a gestão de documentos pela COARQ e o suporte logístico para eventos e atividades administrativas, além de preencher lacunas operacionais na COASAL.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

O objetivo da escolha do objeto específico definido neste Termo de Referência é solucionar esses problemas com uma abordagem que ofereça o melhor custo-benefício, através da redefinição dos cargos existentes e da inclusão de novas funções. Isso permitirá uma melhor adequação entre as competências dos profissionais contratados e as necessidades atuais, garantindo eficiência operacional e redução de custos a longo prazo.

1.2.3.2. Foi elaborado Mapa de Riscos específico para a contratação dos serviços de apoio operacional na área de administração patrimonial, conforme Anexo V deste Termo de Referência. O Mapa de Riscos visa identificar, avaliar e propor ações de tratamento para os riscos associados à não contratação desses serviços.

1.2.4. Modelo de prestação de serviços:

1.2.4.1. A escolha pelo modelo de prestação de serviços mediante contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em detrimento do modelo de prestação de serviços em que essa não é exigida, se deve em função de dar continuidade ao atendimento das necessidades de mão de obra terceirizada de apoio às atividades de administração patrimonial da Secretaria de Patrimônio do Senado Federal, mais especificamente, a área de administração patrimonial desempenhada pela Coordenação de Administração Patrimonial - COAPAT, no atendimento às demandas de todo o Complexo Arquitetônico do Senado Federal e Residências Oficiais, para o desempenho de atividades que não tenham relação com a missão institucional do Senado Federal. Para essa finalidade, entende-se que, considerando uma perspectiva de custo x benefício, a contratação do objeto em tela é a que melhor atende à Administração, pois não há como garantir o alcance das metas institucionais finais, sem que haja a terceirização dos serviços de atividades de suporte patrimonial nas áreas de administração patrimonial.

1.2.4.2. A adequação do Senado Federal ao “modelo híbrido” de contratação de mão de obra.

Em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e sob a inspiração do disposto na Portaria TCU nº 375/2018, a futura contratação objeto dos autos foi estruturada a partir do chamado "modelo híbrido", conforme premissas desenvolvidas no voto do Min. Benjamin Zymler no Acórdão nº 1.125/2009-Plenário, de modo que o valor mensal faturado será calculado com base nos resultados (indicadores de nível de serviço) alcançados pela contratada na prestação do serviço.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

A contratação de postos de trabalho, aliada ao estabelecimento de indicadores de desempenho (ANS/IMR) e fixação de piso salarial mínimo, representa uma praxe na Administração do TCU no tocante aos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra¹.

Realizando uma pesquisa, detectamos que o TCU (Tribunal de Contas da União), em diversas de suas avenças (PE n° 026/2016, PE n° 025/2019, PE n° 040/2019 e PE n° 052/2019), também fez contratações tendo por critério a disponibilização de postos de trabalho e não prestação de serviços.

Com relação ao “modelo híbrido”, podemos destacar trecho do voto do Min. Weder de Oliveira no Acórdão TCU n° 2.963/2019-P (sobre o PE n° 057/2019 do Senado Federal):

57. Há opções que devem ser objeto de profunda análise quando do planejamento de licitações, como modelos puramente por resultados ou híbridos (parcela fixa e parte por resultados). A título simples de exemplo, os serviços atualmente contratados de limpeza das instalações deste Tribunal (Contrato 38/2015) são medidos e pagos observando-se o que poderíamos chamar de ‘modelo híbrido’: a remuneração está vinculada ao quantitativo de postos de serviços, porém é ajustada em virtude da medição de resultados pactuados, especialmente no que concerne ao nível de qualidade da prestação desses.

A definição do chamado “modelo híbrido” foi originalmente desenvolvida no voto do Min. Benjamin Zymler no Acórdão n° 1.125/2009-P:

“A jurisprudência do Tribunal acena no sentido da inconveniência do modelo de remuneração baseado apenas em horas trabalhadas, uma vez que essa opção não assegura a realização do objeto, o que atentaria contra o princípio da eficiência.

Conforme verificado nos argumentos apresentados pela Infraero e nos termos do multicitado Edital, foram definidos critérios para mensurar parte dos serviços a serem executados (‘apoio técnico especializado e manutenção corretiva’ e ‘manutenção evolutiva, adaptativa e perfectiva’), no percentual de

¹ Com efeito, a partir da leitura da Portaria n° 375/2018, constata-se que a Administração do TCU pressupõe a terceirização, “com dedicação exclusiva de mão de obra”, para as “atividades acessórias, instrumentais ou complementares de interesse institucional, e que não estejam diretamente ligadas à atividade-fim do TCU”, na linha do que dispõe o art. 10 do Decreto-Lei n° 200/1967. A partir de outras contratações da Corte de Contas Federal, como nos Pregões Eletrônicos n° 038/2014, n° 026/2016, n° 025/2019 e n° 040/2019), observa-se que o Tribunal reiteradamente, exceto para a área de TI (em razão da Súmula n° 269), faz contratações tendo por critério a disponibilização de postos de trabalho e não a prestação do serviço propriamente dito.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

46% do objeto inicialmente previsto. Contudo, não há mensuração para o restante do objeto licitado.

Verifica-se um modelo híbrido na execução dos serviços a serem contratados, já que, conforme os critérios para aceitação dos serviços, a mensuração será feita com base em horas trabalhadas e em resultados.

É possível identificar que os procedimentos adotados pela Infraero estão em consonância com os Acórdãos 667/2005-TCU-Plenário e 786/2006-TCU-Plenário, já transcritos no Relatório precedente, uma vez que a Infraero estabeleceu critérios de mensuração dos serviços, estimativa prévia do volume de serviços demandados, critérios de avaliação das especificações e quantidade dos serviços, ferramenta de acompanhamento e fiscalização e ordem de serviço.

Dessa forma, em que pese a mensuração dos serviços não se basear em remuneração por resultados, in totum, não se verifica irregularidade apta a comprometer a lisura do certame em análise”.

Em suma, no “modelo híbrido” a ser adotado, a remuneração da CONTRATADA é vinculada ao quantitativo de postos de trabalho, porém ajustada em virtude da medição dos resultados previamente pactuados em Acordo de Nível de Serviços. Logo, o valor total dos serviços é estabelecido quando da contratação, com base na disponibilidade dos profissionais para atendimento às demandas, porém o valor mensal a ser faturado é calculado com base nos resultados (indicadores de nível de serviço) alcançados pela CONTRATADA na prestação do serviço. Portanto, os valores apresentados nas planilhas de composição de custos e formação de preços, quando da apresentação de propostas, corresponderão aos valores máximos a serem faturados na hipótese de a CONTRATADA atingir a meta exigida em todos os indicadores.

Esclareça-se que não há previsão de bônus ou pagamentos adicionais para os casos em que a CONTRATADA superar as metas previstas. A superação de uma das metas não poderá ser utilizada para compensar o não atendimento de outras metas no mesmo período, bem como o não atendimento da mesma meta em outro período. O valor do pagamento será aquele condizente ao valor mensal integral, conforme definido no contrato, descontadas as glosas, consoante gradação prevista em tabelas em que para cada inadimplemento foram atribuídos pontos.

Dessa forma, os indicadores de nível de serviço para fins de dimensionamento do pagamento mensal devido à futura contratada foram estabelecidos e justificados no item 10.1 e Anexo III do Termo de Referência.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

1.2.5. Número do contrato vigente ou vencido

| Nº Contrato | Objeto | Término da vigência |
|--------------|---|---------------------|
| CT 2021/0106 | Prestação de serviços de apoio operacional na área de administração patrimonial, com fornecimento de postos de trabalho de Montador de bens patrimoniais, Carregador de bens patrimoniais e Tombador/Avaliador, para o atendimento das necessidades do Senado Federal, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. | 04/11/2024 |

1.2.5.1. O aumento nas quantidades e/ou valores na nova contratação em relação ao contrato anterior é justificado por uma combinação de fatores identificados durante a revisão das necessidades operacionais do Senado Federal, especificamente para o suporte às atividades da Coordenação de Administração Patrimonial - COAPAT e da Coordenação de Administração e Suprimento de Almoxarifados –COASAL. A expansão das demandas, particularmente no que diz respeito à administração patrimonial e à gestão de documentos pela COARQ, assim como as necessidades adicionais identificadas na COASAL, requerem um incremento tanto na quantidade quanto na especialização da mão de obra contratada.

Quadro Comparativo entre Contrato Anterior e Nova Contratação

| Cargo | Quantidade Contrato Anterior | Quantidade Nova Contratação |
|--|------------------------------|-----------------------------|
| Almoxarife | – | 7 |
| Carregador (Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos) | 27 | 29 |
| Montador (Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos) | 7 | 9 |
| Tombador/Avaliador | 14 | 14 |





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

Este quadro destaca as mudanças quantitativas nos cargos entre o contrato anterior e a nova contratação, incluindo a introdução de 7 postos para Almojarifes, um aumento de 2 postos para Carregadores, agora denominados "Profissionais em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos", um aumento de 2 postos para Montadores, renomeados para "Montadores de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos", enquanto o número de Tombadores/Avaliadores permaneceu inalterado.

2. Forma de contratação

2.1. Tipo de contratação

2.1.1. A contratação deverá ser realizada por meio de licitação.

2.2. Modalidade de licitação

2.2.1. Será adotada a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, em razão de o objeto da presente contratação poder ser classificado como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, consoante preceituam os incisos XIII e XLI, do art. 6º e art. 29, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Critério de julgamento da contratação

2.3.1. Será adotado o critério de julgamento “menor preço”, sendo declarada vencedora do certame a proposta que, atendidas as especificações do edital, ofertar o menor preço para o objeto da licitação, nos termos do inciso I, do art. 33, da Lei nº 14.133/2021

2.3.1.1. O critério “menor preço” é o mais adequado ao objeto em questão uma vez que o objeto não se reveste de maiores complexidades técnicas para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo a melhor proposta aquela que possibilitar o menor dispêndio de recursos.

2.4. Critério de adjudicação da contratação

2.4.1. Será adotado o critério de adjudicação “por item”, tendo em vista a existência de um único item a ser licitado e este critério estar de acordo com a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União c/c art. 40, inciso V, alínea “b”, e §3º; e art. 47, II, e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.4.1.1. A adoção de um único item com subdivisão em subitens no critério de adjudicação é fundamentada na necessidade de assegurar a uniformidade e a eficiência na execução dos serviços, evitando os prejuízos decorrentes da fragmentação do objeto licitado. Ao consolidar diferentes categorias de profissionais e serviços em um único item com subitens, garante-se a padronização e a uniformidade na execução, o que é essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados. Essa estrutura facilita o controle e a gestão do contrato, reduzindo a complexidade administrativa e





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

operacional, e mitigando riscos associados à coordenação entre diferentes fornecedores. Além disso, tal configuração permite uma gestão mais eficaz das garantias e responsabilidades contratuais, assegurando a continuidade e a celeridade na execução dos serviços, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e segurança jurídica.

2.5. Participação ou não de consórcios de empresas

2.5.1. A participação de consórcios no certame que se originará do presente Termo de Referência não será permitida, em razão de a complexidade e o vulto do objeto não limitarem a participação de fornecedores aptos a executar o objeto. Os potenciais fornecedores, em sua maioria, dispõem de condições de participar isoladamente do certame e prestar a integralidade do objeto, não sendo o caso de permitir a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a execução da contratação pretendida. Nesse caso, a possibilidade de participação de consórcios poderia limitar a competitividade do certame, uma vez que se admitiria que empresas se associem e não disputem individualmente o objeto da licitação.

2.6. Tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - ME/EPP

2.6.1. Não será aplicável o tratamento diferenciado previsto no art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas, tendo em vista que o valor estimado da presente contratação se encontra acima de R\$ 80.000,00 e o objeto não contempla a aquisição de bens de natureza divisível.

2.7. Adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP

2.7.1. Não será utilizado o Sistema de Registro de Preços na presente contratação, considerando que o objeto contratado, serviços de apoio operacional na área de administração patrimonial, é de natureza contínua devido à constante necessidade de manutenção, atualização e expansão das atividades relacionadas ao patrimônio no Complexo Arquitetônico do Senado Federal. A demanda por esses serviços é diária, envolvendo áreas legislativas, administrativas e Residências Oficiais. A eficiência e a rapidez na prestação dos serviços impactam diretamente o desempenho das atividades fim e o bem-estar de Senadores e servidores.

A eventual utilização do Sistema de Registro de Preços exigiria do gestor procedimentos que prolongariam a indisponibilidade dos serviços de apoio operacional, uma vez que implicaria na necessidade de acumular demandas até que se justificasse a abertura de um procedimento de acionamento. Isso incluiria o encaminhamento para orçamento, aprovação e, somente após estas etapas, o início do processo de acionamento da Ata de Registro de Preços – ARP, seguindo todos os





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

prazos regulamentares. Mesmo com diligência, esse modelo alongaria significativamente o tempo entre a identificação da necessidade de serviço e sua execução efetiva.

Além disso, o acionamento da ARP exigiria um instrumento contratual específico, autorização de despesa e uma emissão de pré-empenho específicos antes da assinatura do contrato. A utilização do Sistema de Registro de Preços também traria inflexibilidade na execução dos serviços, uma vez que qualquer serviço não previsto inicialmente exigiria um ajuste ou acréscimo no orçamento, o que poderia comprometer o tempo de entrega do serviço concluído.

O pronto atendimento das demandas de apoio operacional é crucial para assegurar a integridade do patrimônio público e o funcionamento efetivo das atividades do Senado, de modo que sua interrupção ou atraso não comprometa o cumprimento da missão institucional da Casa. Portanto, a prestação desses serviços deve ser ininterrupta para manter o desempenho regular dessas atividades, justificando a escolha pelo modelo de contratação direta, que é o atualmente vigente e se demonstrou adequado às necessidades e particularidades da Casa.

3. Requisitos do fornecedor

3.1. Necessidade de vistoria

3.1.1. Não haverá necessidade de vistoria pois o Termo de Referência contém todas as informações detalhadas e necessárias para que as licitantes compreendam plenamente o objeto da contratação. As descrições precisas dos serviços a serem prestados, as competências exigidas e as condições operacionais das instalações do Senado Federal são suficientes para que as licitantes elaborem suas propostas de maneira adequada e competitiva, sem a necessidade de uma vistoria física.

Além disso, a possibilidade de solicitar esclarecimentos técnicos adicionais à Coordenação de Administração Patrimonial (COAPAT) do Senado Federal garante que as licitantes possam obter informações adicionais ou esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir. Esse suporte adicional assegura que as licitantes possam formular suas propostas com base em dados claros e completos.

A eliminação da obrigatoriedade da vistoria prévia visa a aumentar a eficiência e a transparência do processo licitatório. Com todas as informações relevantes já disponíveis no TR, as empresas podem otimizar seus recursos e tempo, resultando em um processo mais ágil e menos oneroso. As exigências de qualificação técnica incluídas no TR garantem que apenas empresas com experiência comprovada na gestão de serviços similares participem da licitação, reduzindo ainda mais a necessidade de vistoria prévia.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

3.2. Capacidade Técnica

3.2.1. Não será exigida a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, uma vez que o objeto do presente Termo de Referência não contempla a execução de atividades cujo exercício é exclusivo de determinada profissão, por força legal.

3.2.2. Será obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica pelas licitantes, porquanto, os serviços a serem prestados são de natureza crítica e incluem tarefas complexas como a montagem e desmontagem de móveis e estruturas para eventos, gestão de bens patrimoniais, suporte logístico e produção de eventos. A execução dessas atividades exige habilidades técnicas específicas, capacidade de operar sistemas informatizados como o SPALM, e competências em atendimento ao público. Portanto, é fundamental que as empresas licitantes demonstrem experiência prévia na prestação de serviços de gestão de mão de obra, garantindo que possuem as qualificações necessárias para cumprir com eficiência as demandas operacionais do Senado Federal, procura-se evitar que empresas sem experiência inviabilizem, por incapacidade técnica, a execução do contrato.

3.2.2.1. Portanto, deverá a licitante apresentar:

3.2.2.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já executou, por período não inferior a 12 meses, serviços compatíveis em quantidade e características com o objeto licitado, assim considerados a gestão de mão de obra terceirizada, com número de postos de trabalho equivalente ao da contratação pretendida.

a) Considera-se como “equivalente” o quantitativo de, no mínimo, 29 (vinte e nove) profissionais, para garantir que a empresa contratada possui experiência suficiente na execução de serviços de mão de obra em um volume comparável ao requerido pelo contrato, sem ser excessivamente restritivo;

a.1) Para a comprovação do lapso temporal mencionado no subitem 3.1.2.1.1, será admitido o somatório de atestados, desde que as contratações correspondam a períodos sucessivos, mas não concomitantes;

a.2) Para a comprovação do quantitativo mencionado na alínea “a”, será admitido o somatório de atestados, desde que contemplados no mesmo período mínimo previsto no subitem 3.1.2.1.1.

a.3) A licitante deve disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, tais como documentos, cópia do





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foram prestados os serviços.

3.2.3. Não será exigida a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Não há requisitos estabelecidos em lei especial que regulem a prestação do objeto e exijam a comprovação de capacidade específica por parte da licitante

3.2.4. Qualificação econômico-financeira

3.2.4.1. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

3.2.4.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou de regulamentação da Receita Federal do Brasil em caso de escrituração contábil digital, extraídos do Livro Diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, mediante os seguintes critérios, cumulativamente:

a.1. todos os seguintes índices contábeis maiores que 1 (um):

a.1.1. Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

a.1.2. Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

a.1.3. Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

a.2. Patrimônio Líquido - PL mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da proposta, devendo a comprovação ser feita através do balanço exigido no item 3.2.4.2.

a.3. Demais exigências da minuta-padrão.

3.2.4.3. As exigências de qualificação econômico-financeira acima são razoáveis, uma vez que visam demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, atendem o disposto no art. 69 da Lei 14.133/2021 e, ainda, a contratação não se encaixa em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas no art. 70, III, da Lei 14.133/2021.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

4. Formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação

4.1. Formalização do ajuste

4.1.1.1. A formalização do ajuste será feita por meio de contrato.

4.2. Prazo de vigência e possibilidade de prorrogação

4.2.1.1. O contrato decorrente deste Termo de Referência terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 10 (dez) anos a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

4.2.1.2. A caracterização do serviço objeto deste TR como sendo de prestação continuada se deve à essencialidade e à habitualidade do serviço, sem o qual haveria impossibilidade de movimentação e controle de bens materiais em todo o Complexo Arquitetônico do Senado Federal e Residências Oficiais.

4.2.1.3. Caso as partes não se interessem pela prorrogação do contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

4.2.1.4. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

5. Modelo de Gestão

5.1. Indicação dos gestores e fiscais do futuro contrato

5.1.1.1. A gestão da avença que se originará do presente Termo de Referência ficará a cargo do Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização – NGCOT, conforme competência definida no art. 215, IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

5.1.1.2. Já quanto à fiscalização do referido ajuste, deverão ser indicados os seguintes servidores: CLEBER DE AZEVEDO SILVA – Matrícula: 41420 e GUILHERME OCTAVIO M. P. LOBATO – Matrícula: 269387.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

5.2. Forma de comunicação entre as partes

5.2.1. A comunicação entre o SENADO e a empresa contratada se dará por mensagem eletrônica por meio do seguinte e-mail: seapat@senado.leg.br.

6. Prazo de início da execução

6.1. A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato, por meio dos trabalhadores alocados no SENADO, sob sua orientação, subordinação e supervisão direta, devendo o início da prestação dos serviços dar-se, no prazo máximo de até 10 dias corridos, após a assinatura do contrato.

7. Obrigações da contratada

7.1. São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas no instrumento convocatório e seus anexos ou decorrentes da natureza do ajuste:

7.1.1. Manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e qualificações que ensejaram sua contratação, bem como a compatibilidade com as obrigações assumidas;

7.1.2. Apresentar cópia autenticada do ato constitutivo sempre que houver alteração;

7.1.3. Efetuar o pagamento de seguros, encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e sociais, bem assim quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato;





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

7.1.4. Manter preposto para este ajuste que irá representá-la sempre que for necessário;

7.1.5. Manter seus empregados e prepostos uniformizados, fornecendo-lhes uniformes e calçados, em até 1 (um) dia útil a contar do início da execução dos serviços, de acordo com a respectiva categoria profissional e conforme especificações estabelecidas no Anexo IV desse TR, no número mínimo de 2 (dois) conjuntos completos ao iniciar o contrato e 1 (um) conjunto completo a cada semestre, vedado o desconto dos respectivos custos nos salários;

7.1.6. Fornecer ao gestor do contrato no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do início da execução do contrato:

7.1.6.1. Relação nominal dos profissionais, impressa e em mídia digital, com as respectivas categorias, endereços e telefones residenciais e celular, horário de trabalho, local de lotação, e comunicar toda e qualquer alteração que venha a ocorrer durante a execução dos serviços; e

7.1.6.2. Documentos necessários à expedição de crachá pela polícia do SENADO, para cada um dos empregados prestadores de serviços no SENADO FEDERAL.

7.1.7. Comunicar formalmente à gestão do contrato todas as ocorrências anormais verificadas na execução dos serviços, relatando-as em meio físico ou eletrônico, conforme definido pelo Senado, com os dados e as circunstâncias julgados necessários ao relato e ao esclarecimento dos fatos;

7.1.8. Substituir o profissional por outro que atenda às mesmas exigências feitas com relação ao substituído, nos seguintes casos:

7.1.8.1. Falta justificada ou injustificada, bem como atraso ou saída antecipada sem prévia autorização, no prazo máximo de 4 horas, a contar da comunicação da ausência;

7.1.8.2. Gozo de férias e licenças superiores a 15 (quinze) dias, somente para a categoria de Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos;

7.1.8.3. Solicitação do gestor do contrato, no caso de falta grave devidamente documentada;

7.1.8.4. Automaticamente, após 3 (três) advertências, devidamente registradas no livro de ocorrências;

7.1.8.5. Quando não possuir a qualificação mínima exigida;

7.1.8.6. Sempre que seus serviços e/ou conduta forem julgados insatisfatórios e/ou inconvenientes ao SENADO, devidamente justificado.

7.1.9. Efetuar o pagamento do auxílio-alimentação no valor de R\$ 44,07 (quarenta e quatro reais e sete centavos) por dia trabalhado, em razão da atualização de valor prevista no Ato do Presidente do Senado Federal nº 13, de 2022, ou o valor estabelecido em convenção coletiva de trabalho vinculada à proposta





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

da CONTRATADA, caso seja superior àquele, antecipadamente ao mês de referência, no prazo legal ou no previsto em disposição específica da convenção coletiva de trabalho aplicável;

7.1.10. Fornecer transporte (de sua propriedade ou locado) ou vale-transporte para atender os dias de trabalho, antecipadamente ao mês de referência, no prazo legal ou no previsto em disposição específica da convenção coletiva de trabalho aplicável;

7.1.11. Efetuar o pagamento do salário dos profissionais alocados até o 5º dia útil do mês subsequente à realização dos serviços;

7.1.12. Efetuar, se for o caso, o pagamento de serviços extraordinários, por empregado, quando esgotados todos os meios de utilização do “banco de horas”, de acordo com o que tiver previsto no acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA e em conformidade com o art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452/43;

7.1.13. Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade dos funcionários dos postos de trabalho por meio de sistema de registro de jornada, na forma disposta no § 2º do artigo 74 da CLT, permitindo à fiscalização do SENADO o acesso aos respectivos dados;

7.1.13.1. Os empregados da CONTRATADA deverão registrar no sistema, no mínimo, os horários de início e término de sua jornada de trabalho. Além disso, o sistema deverá permitir aferir o cumprimento da jornada de trabalho semanal e mensal de cada profissional;

7.1.13.2. A instalação do sistema de controle de frequência não exime a CONTRATADA da responsabilidade pelo acompanhamento e pelo controle dos profissionais alocados na prestação dos serviços;

7.1.13.3. A CONTRATADA deverá fornecer o sistema de controle de ponto antes do início da execução do contrato;

7.1.14. Selecionar, treinar e reciclar os profissionais que irão prestar o serviço objeto deste contrato;

7.1.15. Alocar profissionais devidamente capacitados e habilitados para os serviços contratados, de acordo com as especificações técnicas constantes no Anexo I;

7.1.16. Observar a legislação trabalhista, previdenciária e convenção coletiva de trabalho vinculada à proposta da CONTRATADA, efetuando as anotações nas carteiras de trabalho, inclusive quanto à categoria profissional a ser exercida;

7.1.17. Manter disciplina nos locais dos serviços e retirar o profissional com conduta insatisfatória e/ou inconveniente, quando devidamente justificado;





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

7.1.18. Manter seus profissionais identificados por intermédio de crachás, com fotografia recente, expedidos pela Polícia do SENADO;

7.1.19. Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas disciplinares e das orientações de segurança e de prevenção de incêndios;

7.1.20. Fornecer ao gestor do contrato todas as informações por este solicitadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

7.1.21. Apresentar no primeiro mês da prestação dos serviços a seguinte documentação:

7.1.21.1. Relação dos empregados terceirizados, contendo nome completo, cargo ou função, valor do salário, horário do posto de trabalho, número do registro geral (RG), do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), além de outros dados necessários à gestão;

7.1.21.2. Indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando couber;

7.1.21.3. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, devidamente assinada pela CONTRATADA; e

7.1.21.4. Exames médicos admissionais dos empregados da CONTRATADA que prestarão os serviços.

7.1.22. Entregar ao gestor do contrato até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, quando não for possível a verificação da regularidade dos mesmos no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF:

7.1.22.1. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);

7.1.22.2. Certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede da CONTRATADA;

7.1.22.3. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

7.1.22.4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

7.1.23. Entregar, quando solicitado pelo SENADO, quaisquer dos seguintes documentos:

7.1.23.1. Extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério do SENADO;

7.1.23.2. Cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o SENADO;

7.1.23.3. Cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

7.1.23.4. Comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e

7.1.23.5. Comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.

7.1.24. Entregar a documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar de sua extinção ou rescisão:

7.1.24.1. Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;

7.1.24.2. Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;

7.1.24.3. Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e

7.1.24.4. Exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

7.1.25. Apresentar, sempre que houver admissão de novos empregados pela CONTRATADA, os documentos elencados no item 7.1.21.

7.1.26. Entregar o modelo de autorização para utilização do Sistema de Depósito em Garantia Bloqueados para Movimentação – DGBM, por ocasião da assinatura do contrato;

7.1.27. Providenciar a assinatura dos documentos relativos à abertura e movimentação do DGBM, em até 20 (vinte) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação do SENADO;

7.1.28. Viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, os meios necessários para:

7.1.28.1. O acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social, da Caixa Econômica Federal e da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias e para o FGTS foram recolhidas;

7.1.28.2. Obtenção do Cartão Cidadão pelos empregados junto à Caixa Econômica Federal;

7.1.28.3. A obtenção de extratos individuais de recolhimentos sempre que solicitado pela fiscalização.

7.1.29. Apresentar ao gestor do contrato, até o último dia útil do mês posterior ao de referência, declaração de despesas relativas ao período de apuração, devidamente assinada por seu preposto, na qual conste:





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

- a) mês de referência;
- b) nome, matrícula e categoria dos empregados terceirizados;
- c) valor e data de recebimento do salário, discriminando-se as parcelas remuneratórias;
- d) valor e data de recebimento do vale-transporte e do vale-alimentação;
- e) campos para observações e assinaturas.

7.1.30. Observar as reservas de cargos previstas em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas;

7.1.31. Reservar no mínimo 2% (dois por cento) das vagas previstas neste contrato para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, atendida a qualificação profissional necessária, conforme Ato da Comissão Diretora nº 4 de 2016, regulamentado pelo Ato da Diretoria-Geral nº 22 de 2016;

7.1.31.1. A identidade das trabalhadoras contratadas será mantida em sigilo pela CONTRATADA, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

7.1.32. Após autorização do SENADO, selecionar, entre as indicadas em relação nominal a ser obtida de conveniada do SENADO, o número necessário de trabalhadoras que atenda ao quantitativo previsto no item 7.1.31.

7.1.32.1. A CONTRATADA deverá formalizar, junto à conveniada, a solicitação de fornecimento da relação nominal das mulheres em estado de vulnerabilidade, que atendam aos requisitos mínimos exigidos neste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após autorização do SENADO.

7.1.32.2. A seleção deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento da relação nominal mencionada.

7.1.32.3. A CONTRATADA ficará liberada desta obrigação, caso a conveniada do SENADO não apresente a relação nominal no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da formalização prevista no item 7.1.32.1.

7.1.32.4. A conveniada emitirá declaração de que a CONTRATADA realizou processo seletivo para o qual foram convidadas todas as mulheres constantes na relação, bem como informará a quantidade de mulheres contratadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto no item 7.1.32.2.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

7.1.33. Responsabilizar-se pelos ônus financeiros e acréscimos substanciais de custos em face de alteração superveniente de ACT/CCT vinculada a proposta da CONTRATADA em decorrência de decisão judicial ou de fato que afete o seu enquadramento sindical ou a sua vinculação a instrumento coletivo de trabalho no qual a empresa tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria;

7.1.34. No mínimo 20% (vinte por cento) das vagas previstas neste contrato deverão ser preenchidas por trabalhadores afrodescendentes, durante toda a execução contratual, conforme Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2014;

7.1.35. A CONTRATADA deverá arcar com o ônus decorrente de:

I - Eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação;

II - Erro de indicação de Convenção Coletiva de Trabalho.

7.1.35.1. O disposto no item 7.1.36 deve igualmente ser observado para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

I - Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades do SENADO, a Administração deverá efetuar o pagamento em observância às regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente.

7.1.36. Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

7.1.37. Caso se enquadre na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional a CONTRATADA deverá comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, a comunicação, à secretaria da receita federal, da exclusão obrigatória do referido regime tributário diferenciado, nos termos do art. 30, inciso II e § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 e do Edital.

7.1.38. Caso a CONTRATADA não comprove a comunicação no prazo estabelecido no item 7.1.37, o SENADO comunicará à secretaria da Receita Federal, para avaliação da hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no art. 29, inciso i, da Lei Complementar nº 123/2006.

7.1.39. Caso a CONTRATADA não honre com o pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, contribuições sociais e FGTS concernentes a este contrato, fica o SENADO autorizado a deduzir das faturas os respectivos valores e efetuar o seu pagamento direto, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sendo que a comunicação deste fato ao SENADO até a data do adimplemento da obrigação poderá ser considerada como atenuante quando da aplicação das penalidades.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

7.1.40. Na situação prevista no item 7.1.39 deve a CONTRATADA fornecer ao SENADO de imediato todas as informações e documentos necessários para a efetivação do pagamento direto.

7.1.41. Na impossibilidade de pagamento direto pelo SENADO, os valores retidos serão depositados cautelarmente junto à justiça do trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, contribuições sociais e FGTS.

7.1.42. A CONTRATADA deverá conceder aos trabalhadores intervalo para repouso e alimentação, na forma dos arts. 71 e 72 da CLT, efetuando rodízio dos empregados alocados no SENADO, de comum acordo com o gestor, quando a natureza do serviço exigir a presença ininterrupta de profissionais no posto de trabalho.

7.1.42.1. Não haverá solicitação de folguistas pelo SENADO.

7.1.43. A CONTRATADA assume toda e qualquer responsabilidade no que se refere à relação com seus empregados, inclusive quanto ao fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e demais obrigações trabalhistas e previdenciárias, isentando o SENADO de qualquer responsabilidade, exceto nas situações previstas no § 2º, do art. 121, da Lei nº 14.133/2021.

7.1.44. Correrá por conta exclusiva da CONTRATADA a responsabilidade por quaisquer acidentes de trabalho durante a vigência dos serviços contratados.

7.1.45. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos pessoais ou materiais causados por seus empregados ou prepostos ao SENADO ou a terceiros, nas dependências do SENADO.

7.1.46. Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do SENADO.

7.1.47. É vedada a contratação, por parte da CONTRATADA e para prestarem os serviços objeto do presente contrato, de empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o 3º grau, na linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, dos Senadores e servidores do quadro de pessoal do SENADO, ocupantes de cargos ou funções comissionadas, na forma do disposto no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 05, de 2011, e Decreto nº 7.203, de 2010.

7.1.48. A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

7.1.49. Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

7.1.50. A CONTRATADA deverá observar as Diretrizes Gerais de Segurança do Trabalho, Meio Ambiente e Saúde descritas no Anexo VI deste Termo de Referência.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

7.2. Obrigações do contratante

7.2.1. Caberá ao SENADO as seguintes obrigações e responsabilidades, sem prejuízo das disposições legais e das estabelecidas na contratação advinda do edital e deste contrato:

7.2.1.1. Exercer a gestão e supervisão dos serviços prestados, por servidores ou comissão previamente designados, podendo sustar, recusar, mandar fazer ou desfazer qualquer serviço que não esteja de acordo com as condições e exigências especificadas, acompanhando rigorosamente o cumprimento, pela CONTRATADA, de todas as suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias relacionadas ao respectivo contrato, exigindo cópias dos documentos comprobatórios da quitação dessas obrigações, bem como o exame das carteiras profissionais dos prestadores de serviços;

7.2.1.2. Comunicar oficialmente à CONTRATADA quaisquer falhas verificadas no cumprimento do contrato, exigindo seu imediato saneamento sob pena de aplicação das penalidades previstas no contrato;

7.2.1.3. Permitir o acesso e a permanência dos empregados da CONTRATADA às suas dependências para a execução dos serviços contratados;

7.2.1.4. Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pela CONTRATADA ou por seu preposto, para cumprimento de suas obrigações;

7.2.1.5. Efetuar inspeção com a finalidade de verificar a prestação dos serviços e o atendimento das exigências contratuais;

7.2.1.6. Exigir, mediante justificativa, a imediata substituição de qualquer empregado quando não possuir a qualificação mínima exigida ou sempre que sua conduta for julgada insatisfatória ou inconveniente para o SENADO;

7.2.1.7. Fornecer acesso aos sistemas informatizados a serem utilizados, exclusivamente, para o desempenho dos serviços a serem contratados;

7.2.1.8. Fornecer crachá de acesso às suas dependências, de uso obrigatório pelos empregados da CONTRATADA;

7.2.1.9. Solicitar à CONTRATADA a substituição de qualquer produto, material, utensílio ou equipamento cujo uso considere prejudicial à boa conservação de seus pertences, equipamentos ou instalações ou, ainda, que não atendam às necessidades do SENADO.

7.2.1.10. É vedada qualquer ingerência de agentes públicos vinculados ao SENADO na administração da CONTRATADA, inclusive no que se refere à proibição de direcionamento ou de indicação de pessoas para trabalharem na CONTRATADA.

7.2.1.11. Disponibilizar área de 60m² na COAPAT, bloco 16, com 8 estações de trabalho (ramal e computador), e área de 12m² no Depósito da COAPAT no bloco 16, para prestação das atividades objeto do presente Termo de Referência.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

8. Regime de execução

8.1. A prestação dos serviços será realizada nas dependências de todo o Complexo do Senado Federal, em Brasília - DF mas terá sua gestão centralizada nas dependências da Coordenação de Administração Patrimonial, localizada no Senado Federal, Via N2, Bloco 16, de 2ª a 5ª feira das 08:30 às 18:30 e na 6ª feira das 08:30 às 17:30, com intervalo de uma hora para almoço.

8.2. A jornada de trabalho dos profissionais referidos no subitem 1.1.1 do Anexo I deste TR poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviço e por solicitação do gestor.

8.3. A CONTRATADA deverá executar os serviços na forma prevista nos subitens abaixo:

8.3.1. Aos Almojarifes compete a recepção dos materiais entregues pelos fornecedores, com a devida conferência das notas fiscais em face dos pedidos e verificação das quantidades e especificações; o apoio aos processos de recebimento, armazenamento e distribuição de materiais no atendimento aos usuários internos e externos do Senado Federal; o apoio à equipe do Almojarifado Central nas diversas atividades, de modo a adotar as medidas de segurança conforme orientação recebida dos responsáveis, bem como aquelas que entenderem oportunas; a organização da estocagem dos materiais, de forma a preservar a sua integridade física e condições de uso, de acordo com as características de cada material, bem como para facilitar a sua localização e manuseio; a movimentação, nas dependências do Almojarifado Central, sempre que necessário, dos materiais solicitados pela equipe competente; o controle dos estoques, através de registros apropriados no SPALM, de modo a anotar todas as entradas e saídas, visando a facilitar a reposição e elaboração de inventário; conforme política ou procedimentos estabelecidos para cada item; a separação dos materiais para devolução, com o devido encaminhamento da documentação para os procedimentos necessários; o atendimento das solicitações dos usuários, de modo a fornecer em tempo hábil os materiais e peças solicitadas; o controle do fluxo de entrada e saída de materiais; o auxílio aos usuários no manuseio do sistema de almojarifado (SPALM); e a realização dos demais serviços pertinentes à função. Os serviços deverão ser prestados no Almojarifado Central do Senado Federal, à medida que forem solicitados, em tempo hábil, dependendo da complexidade de cada solicitação.

8.3.2. Aos Montadores de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos compete a realização de montagem e desmontagem de móveis e bens patrimoniais em geral, bem como estruturas para eventos, após pedido realizado por meio da Central de Serviços e recebidos pelo sistema SPALM, atendidos em ordem cronológica de recebimento no prazo de três a cinco dias úteis; o acondicionamento dos bens e seu preparo para transporte; a instalação de placas e suportes adquiridos pela SPATR, utilizando-se de conhecimento sobre leitura de projetos técnicos; e a realização dos demais serviços pertinentes à função.

8.3.3. Aos Profissionais em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos compete o transporte de mobiliário, eletrodomésticos e bens patrimoniais em geral, efetuando as operações de





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

carga e descarga de forma a resguardar sua integridade e a integridade dos itens transportados; o transporte de estruturas para eventos e apoio operacional aos eventos realizados na Casa, a realização dos demais serviços pertinentes à função. Os serviços deverão ser prestados em todo Senado Federal, à medida que forem solicitados, em tempo hábil, dependendo da complexidade de cada solicitação.

8.3.4. Aos Tombadores/Avaliadores compete a realização do tombamento dos materiais permanentes controlados, por meio de envio de documentação para registro de entrada dos bens no almoxarifado, afixação de plaquetas, registro de informações detalhadas sobre os bens tombados e sincronização de informações com o sistema (SPALM); a movimentação de bens permanentes para sua transferência entre unidades administrativas, envolvendo recolhimento ao depósito do Senado Federal, transferência para reforma externa e montagem de lotes de leilão, a aprovação de movimentações realizadas sem o apoio físico da Secretaria de Patrimônio e o gerenciamento do catálogo de pedidos; a realização de baixa de bens permanentes alienados pelo Senado Federal no Sistema de Patrimônio (SPALM); a realização de inventários de materiais permanentes, tais como inventários periódicos em todas as unidades administrativas do Senado Federal de acordo com cronograma estabelecido, inventário no último trimestre do ano para consolidação do relatório de inventário anual, inventário inicial para criação de unidades administrativas ou para sua extinção/transformação e inventário de transferência de responsabilidade de unidade administrativa; o atendimento às solicitações realizadas pelos usuários via telefone ou e-mail; a orientação aos colaboradores quanto a gestão patrimonial das unidades administrativas; o auxílio aos usuários no manuseio do sistema de patrimônio (SPALM); o apoio nas demandas das equipes de depósito e nas demandas específicas das unidades de Telefonia e Informática; e a realização dos demais serviços pertinentes à função. Os serviços deverão ser prestados em todo Senado Federal, à medida que forem solicitados, em tempo hábil, dependendo da complexidade de cada solicitação

8.3.5. Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição dos serviços considerados inadequados pelo gestor.

9. Previsão de penalidades por descumprimento contratual

9.1. A CONTRATADA será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste Termo de Referência, no edital de licitação ou no contrato decorrente deste TR, sujeitando-se às seguintes penalidades:

9.1.1. advertência

9.1.2. multa;

9.1.3. impedimento de licitar e contratar; e





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

9.1.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.2. A penalidade de advertência será aplicada quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.

9.3. A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando a CONTRATADA:

9.3.1. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

9.3.2. der causa à inexecução total do contrato;

9.3.3. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

9.3.4. não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

9.3.5. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

9.3.6. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

9.4. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do **item 9.2** que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou ainda quando a CONTRATADA:

9.4.1. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

9.4.2. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

9.4.3. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

9.4.4. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

9.4.5. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.5. Em conjunto com as sanções dos **itens 9.2, 9.3 e 9.4** deste Termo de Referência, a autoridade competente poderá:





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

9.5.1. aplicar multa punitiva entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato; e

9.5.2. determinar a rescisão unilateral do contrato.

9.6. Pela impontualidade na execução dos serviços ou no cumprimento de obrigações acessórias, a CONTRATADA ficará sujeita à multa moratória, por dia de atraso, em percentuais definidos nos quadros a seguir, incidente sobre o valor contratual mensal vigente, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Termo de Referência:

| GRAU 1 | |
|--|---|
| De 0,1% (um décimo por cento) a 0,2% (dois décimos por cento) | |
| ITEM | INFRAÇÃO |
| 1 | Deixar de observar as determinações do SENADO quanto à permanência e circulação de seus empregados nos prédios. |
| 2 | Deixar de manter seus empregados identificados, uniformizados e calçados adequadamente, por empregado. |
| 3 | Deixar de manter a disciplina nos locais dos serviços e não retirar o empregado com conduta julgada inconveniente, por empregado. |
| 4 | Deixar de providenciar a abertura da conta bloqueada para movimentação – DGBM, no prazo previsto |

| GRAU 2 | |
|--|--|
| De 0,3 (três décimos por cento) a 0,4% (quatro décimos por cento) | |
| ITEM | INFRAÇÃO |
| 5 | Deixar de exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade de seus empregados. |
| 6 | Atrasar ou deixar de executar, injustificadamente, serviço extraordinário |
| 7 | Deixar de comunicar formalmente ao gestor e de registrar em meio físico ou eletrônico, conforme definido pelo Senado, qualquer anormalidade verificada na execução dos serviços. |
| 8 | Manter ou apresentar profissional sem a qualificação mínima exigida, por empregado. |

| GRAU 3 | |
|---|--|
| De 0,5 (cinco décimos por cento) a 0,8% (oito décimos por cento) | |
| ITEM | INFRAÇÃO |
| 9 | Deixar de cumprir às exigências relativas às normas disciplinares e às orientações de segurança e de prevenção de incêndios. |
| 10 | Deixar de fornecer a seus empregados equipamentos de proteção e segurança do trabalho, de acordo com a legislação em vigor, exigindo-lhes o uso em serviço, por empregado. |





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

| GRAU 3 | |
|---|---|
| De 0,5 (cinco décimos por cento) a 0,8% (oito décimos por cento) | |
| ITEM | INFRAÇÃO |
| 11 | Atrasar ou deixar de executar, injustificadamente, serviço especificado. |
| 12 | Deixar de fornecer produtos, materiais, ferramentas, instrumentos de uso necessário à execução do objeto do contrato, de acordo com o especificado no edital. |

| GRAU 4 | |
|---|---|
| De 0,9 (nove décimos por cento) a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) | |
| ITEM | INFRAÇÃO |
| 13 | Manter em serviço número de profissionais inferior ao contratado, por empregado. |
| 14 | Deixar de observar a legislação trabalhista, previdenciária e Convenções Coletivas das respectivas categorias, por empregado. |
| 15 | Descontar do salário dos seus empregados o custo de uniforme e calçado, por empregado. |

| GRAU 5 | |
|---|--|
| De 1,7 (um inteiro e sete décimos por cento) a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) | |
| ITEM | INFRAÇÃO |
| 16 | Interromper a realização dos serviços. |
| 17 | Deixar de indenizar o SENADO ou terceiros no caso de danos causados por seus empregados ou prepostos em razão da execução do presente contrato. |
| 18 | Deixar de substituir empregado que seja cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau, na linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, dos Senadores e servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, na forma do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 05/2011 e Decreto nº 7.203, de 2010, por empregado |

| GRAU 6 | |
|--|---|
| De 3,3 (três inteiros e três décimos) até 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento) | |
| ITEM | INFRAÇÃO |
| 19 | Atrasar o pagamento de salários, auxílio transporte, auxílio alimentação e demais obrigações trabalhistas, previdenciárias, seguros, encargos fiscais e sociais, bem assim como todas as despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do contrato. |





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

9.7. O somatório das multas moratórias previstas neste “item 9 - Previsão de penalidades por descumprimento contratual” não poderá superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato.

9.8. O SENADO avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará a CONTRATADA às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a administração.

9.9. As demais hipóteses e condições de sanção deverão seguir as disposições da minuta-padrão de edital.

10. Previsão de adoção de Instrumento de Medição de resultado - IMR

10.1. A CONTRATADA deverá prestar os serviços definidos neste Termo de Referência, de acordo com os níveis de serviço especificados, estando sujeita a glosas no pagamento pelo descumprimento do Instrumento de Medição de Resultado (IMR) e, conforme disposições constantes do Anexo III.

11. Forma de pagamento

11.1. O pagamento efetuar-se-á mensalmente, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, condicionados ao prévio atesto dos serviços pelo gestor e à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias vencidas relativas ao contrato, após o recebimento do documento fiscal, em 2 (duas) vias, com a discriminação dos serviços, cuja data de

11.1.1. A CONTRATADA apresentará à fiscalização documento fiscal correspondente ao faturamento do mês, discriminando os serviços executados e/ ou os materiais utilizados.

11.2. Os pagamentos mensais ficam condicionados à manifestação do gestor do contrato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do documento fiscal, mediante termo circunstanciado, após verificação das quantidades, qualidade e cumprimento das demais obrigações contratuais.

11.3. Os pagamentos serão efetuados com prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do documento fiscal, condicionados à manifestação do gestor na forma do item 11.2 e à apresentação de:

11.3.1. Prova de quitação da folha de pagamento específica deste contrato, relativamente ao período constante do documento fiscal apresentado, a ser emitida pela instituição bancária que efetuar o crédito em conta corrente dos empregados dos valores referentes tanto à remuneração mensal quanto ao 13º





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

salário, quando for o caso deste pagamento pela CONTRATADA, contendo o nome do funcionário e o valor do crédito promovido;

11.3.2. Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e Guias de Relação de Empregados (GRE); bem como, de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CRF), a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e ainda, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

11.3.3. espelho da folha de pagamento dos empregados a serviço do SENADO específica deste contrato;

11.3.4. comprovantes de fornecimento de auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos empregados da CONTRATADA que prestem os serviços objeto do presente contrato;

11.3.5. tabela demonstrando os descontos efetuados na nota fiscal do mês de referência, sobre os valores com obrigação mensal sem comprovação de pagamento (Vale-Transporte, Auxílio Alimentação, Adicional Noturno, etc.), tendo como base de cálculo a fórmula de composição de custos utilizada na formulação da planilha de preços das categorias;

11.3.6. planilhas de custos de cada categoria e informações sobre qualquer outra vantagem;

11.3.7. planilha discriminada com o controle de frequência dos profissionais no horário ordinário e extraordinário;

11.3.8. apresentação da garantia prevista naquele instrumento.

12. Garantia contratual

12.1. Será exigida a garantia contratual prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 para a presente contratação, pois esta não se encaixa em quaisquer das hipóteses previstas no art. 18, §2º, Anexo III do Ato da Diretora Geral nº 14/2022.

12.2. A garantia deverá ser prestada no percentual de 2% (dois por cento) do valor global do contrato decorrente deste TR.

12.3. O referido percentual se justifica com base na necessidade de assegurar ressarcimento, indenização e pagamento de possíveis prejuízos advindos do não cumprimento do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas, multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA, prejuízos causados ao SENADO e/ou a terceiros decorrentes de responsabilidade civil da CONTRATADA durante a execução do contrato, obrigações trabalhistas, fiscais e





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

previdenciárias decorrentes da execução do contrato e não honradas pela CONTRATADA e prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho oriundos da execução do contrato.

13. Plano de contratações

13.1. A Contratação nº 20240150 com o título Serviço de Apoio Operacional na Área de Administração Patrimonial, está em atraso em relação ao prazo estipulado para o envio da documentação básica para a SADCON, que era até 30/09/2023. A justificativa para este atraso se deve à necessidade de realização de estudos adicionais para a preparação adequada do Termo de Referência (TR) e em decorrência da renovação do contrato anterior, cuja vigência foi estendida até 04/11/2024.

14. Responsável pela elaboração do TR

(Assinado eletronicamente)
MARCELO LEANDRO CASQUEIRO
Chefe de Serviço do SEAPAT

(Assinado eletronicamente)
ODINETE DE LIMA AZEVEDO CHAVES
Ajudante Parlamentar Pleno

De acordo.

(Assinado eletronicamente)
CLEBER DE AZEVEDO SILVA
Coordenador da COAPAT

De acordo.

(Assinado eletronicamente)
GILVERLAN PESSOA PEREIRA
Gestor de Núcleo

De acordo.

(Assinado eletronicamente)
CASSIO MURILO ROCHA
Diretor da SPATR





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

ANEXO I

1. Especificações técnicas do objeto

1.1. Relação dos itens da contratação, incluindo descrição das CATEGORIAS PROFISSIONAIS e demais INFORMAÇÕES CORRELATAS

1.1.1. Os itens relativos à mão de obra deverão atender ao seguinte:

| Item | Subitem | Categoria | Quantidade de profissionais | Classificação Brasileira de Ocupações - CBO | Carga horária | Salário Base | CATSER |
|------|---------|---|-----------------------------|---|-------------------|--------------|--------|
| 1 | 1 | <i>Almoxarife</i> | 7 | 4141-05 | 44 horas semanais | R\$ 3.318,06 | 14907 |
| 1 | 2 | <i>Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos</i> | 29 | 783215 | 44 horas semanais | R\$ 2.553,76 | 14389 |





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

| Item | Subitem | Categoria | Quantidade de profissionais | Classificação Brasileira de Ocupações - CBO | Carga horária | Salário Base | CATSER |
|------|---------|--|-----------------------------|---|-------------------|--------------|--------|
| 1 | 3 | <i>Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos</i> | 9 | 774105 | 44 horas semanais | R\$ 2.995,62 | 16551 |
| 1 | 4 | <i>Tombador/Avaliador</i> | 14 | 354415 | 44 horas semanais | R\$ 4.480,38 | 20168 |

1.1.2. Os profissionais alocados na execução dos serviços deverão atender aos requisitos e desempenhar as atribuições previstas no Anexo II deste TR;

1.1.3. Justificativas para a fixação de piso salarial para as categorias:

1.1.3.1. Obrigatoriedade de observância do §2º do art. 2º da RSF nº 3/2019:

Por se tratar de ato normativo primário (art. 59, VII, CRFB), editado pelo Plenário do Senado Federal com fundamento em sua autonomia constitucional de gestão da própria administração interna (art. 52, XIII), é imperioso que os órgãos administrativos desta





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

Casa Legislativa observem, no tocante aos procedimentos de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o disposto no §2º do art. 2º da RSF nº 3/2019:

Art 2º Os instrumentos convocatórios indicarão o número de postos de trabalho e os salários de cada atividade, que poderão ser definidos de acordo com os seguintes critérios:

I - valor fixado mediante justificativa baseada nas especificidades do Senado Federal;

.....
§ 1º A justificativa referida no inciso I deverá considerar a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço, a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal, a segurança dos serviços no ambiente parlamentar ou a experiência e a integração dos prestadores de serviço, entre outros aspectos, os quais serão submetidos à apreciação do Primeiro-Secretário.

Ou seja, como estão presentes os pressupostos elencados no caput do art. 2º da mencionada Resolução, tem-se por normativamente fundamentada a fixação dos pisos salariais de acordo com as especificidades do Senado Federal.

1.1.3.2 Perspectiva holística para a fixação de piso salarial conforme entendimento jurisprudencial e em vista da prática administrativa do próprio TCU

Ainda que se alegue que os pisos salariais adotados neste Termo de Referência encontrar-se-iam em patamares superiores àqueles constantes da CCT SEAC x SINDISERVIÇOS, o fato que é os valores são inferiores ao mínimo estabelecido pelos ditames constitucionais, segundo cálculos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (R\$ 4.483,20,





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

em março de 2020), e também compatíveis com os rendimentos médios reais e nominais aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para empregados com carteiras de trabalho assinadas.

A fixação de pisos salariais em edital, quando devidamente justificada, é medida de interesse público, há muito admitida pela jurisprudência do TCU.

Tal entendimento é tão arraigado no seio da Corte de Contas que, em suas próprias contratações envolvendo mão de obra, o TCU tem por padrão fixar pisos salariais, inclusive em patamares superiores àqueles constantes da CCT aplicável ².

No Pregão Eletrônico nº 052/2019 (abertura em 11/09/2019), que tinha por objeto prestação de serviços de apoio administrativo (estimado em R\$ 17.249.466,93), o TCU estabeleceu, no item 28.7 do edital e no item 15 do Anexo IV, que não poderá ser aceita proposta que “*apresente salário inferior ao estabelecido neste Edital ou ao da norma coletiva a que estiver obrigada*”.

² A título de exemplo, a mesma sistemática (piso salarial mínimo) foi adotada nos seguintes editais do TCU:

- PE nº 038/2014 (apoio administrativo, mensageiro, copeiro e garçom): item 29.6.2 do edital;
- PE nº 026/2016 (apoio técnico na área de comunicação social): item 6 do Anexo III do edital;
- PE nº 025/2019 (apoio na área de engenharia): item 27.6 do edital;
- PE nº 040/2019 (vigilância armada): item 27.7.1 do edital





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

Registre-se que, no parecer jurídico referente à minuta do edital do PE nº 052/2019 (Processo TCU nº 009.463/2019-4), foi apontado o seguinte:

[...]

15. A condição 28.7 da minuta do edital e seu anexo IV dispõem que os valores dos salários dos profissionais alocados à prestação dos serviços não poderão ser inferiores aos estabelecidos no instrumento convocatório.

16. Assim, o edital apresenta a possibilidade de fixação de piso salarial superior ao fixado em normas coletivas.

[...]

22. A Representação 8/2014-Dipac (doc. 3) justifica a adoção de pisos salariais diferenciados para os contratos do TCU em razão, basicamente, da possibilidade de contato destes trabalhadores com as autoridades do TCU e em razão de uma maior complexidade das atividades a serem por eles desempenhadas neste Tribunal, e indica expressamente que “deve-se considerar que os funcionários terão contato com informações importantes, e com as autoridades do Tribunal; de modo que é desejável, mediante remuneração justa e adequada, atrair e mantê-los nos postos de serviço do TCU, evitando a rotatividade” (item 13, doc. 3).

23. Dentre as justificativas para fixação de piso salarial, indica o item 63 do doc. 29 que, “Para composição das Planilhas de Custos e Formação de Preços referentes aos cargos de Recepcionista e de Garçom, itens 55 e 58 acima, por estarem atendendo às demandas diretas ou indiretas de Ministros, Ministros-Substitutos e dos Representantes do Ministério Público junto ao TCU, e por isso necessitarem de qualificação de profissionais acima da média do mercado, evitando-se alta rotatividade, deverá ser observado o pagamento de salário não inferior aos praticados atualmente em contratos firmados com a Administração Pública em conformidade com a proporção demonstrada na planilha abaixo,





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

correspondente a aproximadamente 30% acima do piso salarial para o Recepcionista e 23% para o Garçom, resultado de pesquisa realizada pela Disop”.

Resta evidenciado, portanto, que as justificativas internamente apresentadas pelo TCU para contratação de serviço similar ao que pretende o Senado são muitos similares às informadas neste Termo de Referência, além de guardarem compatibilidade com as premissas estabelecidas no §1º do art. 2º da RSF nº 3, de 2019, em especial: a) “a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço”; b) “a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal”; c) “a segurança dos serviços no ambiente parlamentar”; d) “a experiência e a integração dos prestadores de serviço”.

Ademais, de alguns julgados do TCU extraem-se importantes premissas no sentido de que a fixação de pisos salariais contempla finalidades sociais a cargo da Administração, notadamente em vista do objeto da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Vejamos:

[...] se autorizados a estabelecer livremente os salários de seus empregados, as empresas interessadas, seriam capazes de ofertar preços mais baixos que se obrigadas a uma política de remuneração mínima [...]

Como toda empresa capitalista visa a maximização de seus lucros, com certeza as empresas fornecedoras de mão-de-obra se sentirem tentadas a aumentar seus ganhos através da diminuição dos salários pagos aos seus empregados, que, como não podemos esquecer, constituem o mais importante custo desse tipo de contrato. O pagamento de salários mais baixos tende, naturalmente, à seleção das pessoas menos capacitadas ou, no mínimo, contribui para o descontentamento dos contratados, afetando a sua eficiência e produtividade. Em qualquer dessas hipóteses a administração restará como a maior prejudicada, apesar de, a princípio, ter se beneficiado de custos mais baixos. Não acredito que o princípio da vantajosidade deva prevalecer a qualquer custo. A terceirização de mão-de-obra no setor público, quando legalmente permitida, não pode ser motivo de aviltamento do trabalhador, com o pagamento de





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

salários indignos. A utilização indireta da máquina pública para a exploração do trabalhador promete apenas ineficiência dos serviços prestados ou a contratação de pessoas sem a qualificação necessária. Tem sido marcante nos últimos tempos, a crescente mobilização dos servidores públicos por melhores salários. Uma das principais bandeiras apresentadas pelo movimento é o trinômio qualidade, produtividade e remuneração. Se a qualidade dos serviços públicos prestados e a produtividade dos servidores está relacionado com o grau de satisfação destes com sua remuneração, essas mesmas premissas se aplicam em relação aos empregados terceirizados, aos quais deve ser garantido uma remuneração mínima, condigna às atribuições que lhe são impostas.

(Voto do Ministro Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA no Acórdão TCU nº 256/2005-Plenário)

[...] Há, contudo, outros pontos que devem ser considerados no presente julgamento, como aduzido pelo recorrente. Trata-se da questão da proposta mais vantajosa e a satisfação do interesse público. Reconheço que existe, sim, a possibilidade de aviltamento dos salários dos terceirizados e consequente perda de qualidade dos serviços, o que estaria em choque com a satisfação do interesse público. Nesse aspecto, no caso de uma contratação tipo menor preço, em que as empresas mantivessem os profissionais pagando-lhes apenas o piso da categoria, entendo que não seria razoável considerar, apenas como vantagem a ser obtida pela Administração, o menor preço. Livres de patamares salariais, os empregadores, de forma a maximizar seus lucros, ofertariam mão de obra com preços de serviços compostos por salários iguais ou muito próximos do piso das categorias profissionais, o que, per se, não garantiria o fornecimento de mão de obra com a qualificação pretendida pela Administração. Sob esse prisma, entendo que a qualidade e a eficiência dos serviços postos à disposição de órgãos públicos não podem ficar à mercê da política salarial das empresas CONTRATADAS [...] este Tribunal não pode ignorar o princípio da eficiência e o interesse público presente na contratação de mão-de-obra que tantos transtornos têm causado à Administração, além da consequente responsabilização trabalhista que tem recaído sobre os órgãos públicos contratantes, em razão do abandono dos





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

empregados por seus empregadores, sem o devido pagamento de seus direitos e encargos, dadas as características peculiares das contratações com fins de terceirização.

Ante as considerações apresentadas, julgo que a fixação do salário-paradigma, como por exemplo, os valores já pagos em contratação anterior como remuneração aos empregados, atualizados, por certo, de forma a manter o poder aquisitivo dos valores ao tempo das respectivas contratações, pode se constituir em um referencial, como mencionado pelo ilustre administrativista citado no presente Voto, servindo para balizar as ofertas dos licitantes e para garantir a continuidade, qualidade e eficiência dos serviços prestados. Vale também frisar que o salário-paradigma é relativo aos valores recebidos pelo trabalhador, ser humano, não se confundido com um valor de referência para coisas ou bens, como, por exemplo, o item serviço de um edital de licitação.

Por derradeiro, entendo que também assiste razão ao recorrente ao invocar, para solução da lide em favor da coletividade, do interesse público e da eficiência, comandos diretivos da Carta Magna, que consideram o trabalho como primado da ordem social. No caso em comento, concluo que ao mitigar dispositivo da Lei de Licitações em favor da aplicação de princípios constitucionais, esta Corte estará atuando em favor de uma maior aproximação entre o direito e os valores sociais, consoante ensinamento do eminente professor de Filosofia do Direito de Harvard, Robert Dworkin, acerca dos princípios jurídicos gerais e constitucionais. ”

(Voto do Ministro Relator AUGUSTO NARDES no Acórdão TCU nº 290/2006 – Plenário).

1.1.3.4. Valor praticado no “mercado relevante” para os salários pagos às funções de “Almoxarife” “Carregador”, “montador” e “Tombador/Avaliador”:





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

| CATEGORIAS | SENADO FEDERAL (CT n° 106/2021) | Salários atualmente pagos CCT 2023/2025 (SITIMME DF/GO/TO) ATC 2024 | CCT SINDISERVIÇOS 2024 | ¹salario.com.br | Salários propostos neste TR |
|------------------------------|--|--|--|-----------------------------------|------------------------------------|
| Almoxarife | <i>(não há no contrato)</i> | <i>(não há no contrato)</i> | R\$ 2.405,96 | Até R\$ 2.681,93 | R\$ 3.318,06* |
| Carregador | R\$ 2.051,54 | R\$ 2.154,12 | R\$ R\$ 1.629,62 | Até R\$ 1.959,23 | R\$ 2.553,76* |
| Montador | R\$ 2.410,77 | R\$ 2.531,31 | <i>Não há o posto de “montador” na CCT/SINDISERVIÇOS de 2024;</i> | Até R\$ 2.720,39 | R\$ 2.995,62* |
| “Tombador/ Avaliador” | R\$ 4.267,04 | R\$ 4.480,38 | <i>Não há o posto de “tombador/avaliador” na CCT/SINDISERVIÇOS de 2024</i> | Até R\$ 4.211,41 | R\$ 4.480,38 |

¹ salario.com.br é um site brasileiro que oferece estatísticas salariais gratuitas com foco em microempreendedores que necessitam de dados estatísticos para estimar o custo mensal de um empregado, além de fornecer dados confiáveis para pesquisas acadêmicas, planejamento de carreira, planos de cargos e salários, entre outros de classificados de empregos. (Consulta realizada em 25/04/24).





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

* O estabelecimento de um piso salarial acima dos valores pagos no contrato anterior para os cargos recentemente renomeados de "Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos" e "Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos" é justificado pela complexidade e pela especialização das funções que eles agora desempenham. Estes cargos vão além das tarefas tradicionais de carregamento e montagem, englobando responsabilidades que incluem logística de eventos e organização de espaços para eventos oficiais, exigindo habilidades técnicas e conhecimento especializado.

A ausência de postos similares no mercado e a ampliação significativa das responsabilidades desses cargos justificam um salário superior, visto que são necessárias competências especiais para atender às demandas operacionais complexas do Senado Federal.

1.1.3.4.1 Considerando a necessidade de ajuste na remuneração do cargo de Tombador/Avaliador e visando à adequada instrução do processo licitatório, esclarece-se que, para fins de elaboração das propostas e composição da planilha de custos, deverá ser adotado o salário estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente, firmada entre a RCS TECNOLOGIA S/A e o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO (SITIMMME DF/GO/TO), acrescido do reajuste de 5% (cinco por cento) previsto no Termo Aditivo à CCT 2023/2025, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2024.

Dessa forma, o salário a ser considerado para o cargo de Tombador/Avaliador é de R\$ 4.480,38.

Esclarece-se que o valor atualmente constante nos contracheques dos profissionais não será adotado, pois houve um erro de cálculo por parte da empresa contratada, que aplicou o reajuste de forma incorreta, resultando em um valor de R\$ 4.481,50, divergente do previsto na CCT. Ressalta-se que tal valor não reflete a remuneração correta e poderia ocasionar distorções na composição dos custos.

Adicionalmente, informa-se que a empresa RCS TECNOLOGIA S/A ainda não solicitou a repactuação ao Senado Federal, razão pela qual não há Termo Aditivo ao Contrato nº 106/2021 que reflita os valores atualizados. Assim, para garantir a legalidade e regularidade do processo licitatório, será considerado o valor estabelecido na CCT vigente e seu respectivo Termo Aditivo para o cargo de Tombador/Avaliador.

Cabe ressaltar que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de depósito ou registro de Acordo Coletivo de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho é considerada mera irregularidade administrativa, que não invalida a aplicação de suas cláusulas. Nesse sentido, mesmo que o Termo Aditivo à CCT ainda não tenha sido homologado, suas disposições são válidas e eficazes para fins de cálculo da remuneração.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

Jurisprudência pertinente:

REAJUSTES SALARIAIS. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

"A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que a ausência de depósito junto ao Ministério do Trabalho implica mera irregularidade administrativa, que não possui o condão de retirar validade ao acordo coletivo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

(AIRR-1158-15.2015.5.09.0673, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/03/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 614 DA CLT. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTRUMENTO COLETIVO VÁLIDO.

"Esta Corte Superior compreende que o não cumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT [...] acarreta mera infração administrativa, não afetando a validade do instrumento coletivo negociado. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RO-10963-05.2016.5.03.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 19/12/2017).

NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 614 DA CLT. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VALIDADE.

"O entendimento que se firmou nesta Corte é o de que a ausência de depósito perante o órgão competente [...] é formalidade desnecessária para sua validade. [...] Recurso de revista não conhecido."

(RR-11800-58.2014.5.15.0077, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 09/11/2018).





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

Esses precedentes confirmam que a validade das convenções coletivas não está condicionada ao depósito ou registro administrativo, mas sim à manifestação de vontade das partes envolvidas.

Por fim, ressalta-se que a alteração salarial proposta se aplica apenas ao cargo de Tombador/Avaliador, com o objetivo de evitar a redução salarial desse posto. Os demais cargos previstos no Termo de Referência já tiveram suas atribuições e nomenclaturas alteradas, possuindo remuneração superior e já aprovada pela Primeira-Secretaria do Senado Federal. Ademais, o cargo de Almojarife não existia no contrato anterior.

1.1.3.5. Segurança jurídica e estabilidade da relação de emprego para 48 trabalhadores vinculados ao Contrato SF nº 106/2021.

Não obstante as justificativas apresentadas, há outro motivo fundamental que lastreia a decisão de fixação de piso salarial e que se encontra evidenciado no §2º do art. 2º da RSF nº 3, de 2019: a irredutibilidade salarial dos trabalhadores.

Afora as razões de mérito já delineadas neste Termo de Referência para justificar a fixação de pisos salariais, não se pode olvidar a existência de uma dúvida razoável acerca da possibilidade de se admitir que a futura contratada pudesse praticar salários inferiores àqueles então pagos aos trabalhadores vinculados ao *Contrato SF nº 106/2021*.

Tal dúvida razoável se sustenta em razões de segurança jurídica e de estabilidade da relação de emprego para 48 trabalhadores vinculados ao Contrato SF nº 106/2021.

Há, de fato, um grande receio da Administração quanto às consequências para a manutenção dos empregados em face de eventual decréscimo salarial decorrente da seleção de novo contratado cuja proposta estabelecesse como salário-base o patamar fixado em norma coletiva a qual a empresa se vincularia de acordo com seu enquadramento sindical.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

Quanto ao tema, frise-se que não está a se advogar pela vinculação da Administração à cláusula de continuidade, tendo em vista a jurisprudência do TCU e o disposto no art. 6º da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017.

O que se pretende demonstrar é que, em razão do objeto do certame (prestação de serviços de apoio operacional na área de administração patrimonial, com fornecimento de postos de trabalho de Almoxarife, Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos, Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos, e Tombador/Avaliador, para o atendimento das necessidades do Senado Federal), tem-se a perspectiva de alta probabilidade de que a empresa vencedora da futura licitação esteja vinculada à CCT SEAC/DF x SINDISERVIÇOS/DF, de modo que, em termos efetivos, incidiria sobre a futura contratada o comando emergente da Cláusula 33ª da CCT DF000001/2020.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- INCENTIVO À CONTINUIDADE

Fica pactuado que às empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da empresa anterior, respeitando todas as estabilidades legais, inclusive as gestantes; membros de CIPA; e todos os demais funcionários que na data do desligamento possua qualquer tipo de estabilidade legal e/ou funcional, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, obrigando as empresas que perderem o contrato a comunicar o fato ao Sindicato Laboral, inclusive por correspondência eletrônica, até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo..

Tanto é que a própria jurisprudência mais atualizada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e TO) chancela a obrigatoriedade de observância da cláusula de incentivo de continuidade prevista em norma coletiva de trabalho por parte de empresa vinculada à CCT e que venha a assumir a execução dos serviços terceirizados.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. A vontade das partes, externada na cláusula de incentivo à continuidade, foi no sentido de garantir a preservação do emprego e dos postos de trabalho ocupados pelos empregados do setor de serviços terceirizáveis, conferindo-lhes a segurança de recolocação no mercado de trabalho. Tanto assim que a cláusula é literal ao mencionar que a empresa sucedida se obriga a promover a dispensa sem justa causa de seus empregados, com pagamento das verbas rescisórias respectivas, com exceção do aviso prévio e indenizações expressamente ressalvadas. A sucessora, por sua vez, está obrigada a admitir os empregados da empresa anterior, assegurando-lhes estabilidade no período de 90 dias.

(TRT10. Processo 0001388-48.2016.5.10.0009. Rel. Des. André Damasceno. P. em 14/12/2017)

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. É incontroversa a presença, cada vez mais constante, da terceirização como forma alternativa de disponibilidade de mão de obra em nosso país, caracterizada pela transferência de determinadas atividades de uma pessoa jurídica (pública ou privada) para uma empresa contratada especificamente para esse fim. Um dos efeitos dessa dinâmica sobre as relações de trabalho se refletiu na alternância de contratos com entes da Administração Pública direta e indireta, motivo inegável de insegurança para os trabalhadores terceirizados. O amplo reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho foi alçado ao status de garantia fundamental, sob a modalidade de direito social, consoante preconiza o inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, não se vislumbrando irregularidade ou afronta constitucional da cláusula de incentivo à continuidade haja vista estar em consonância aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho. [...]

(TRT10. Processo 0001216-40.2015.5.10.0010. Rel. Des. Marcia Ribeiro. J. em 31/05/2017)

Não obstante, afóra a provável incidência da obrigação de continuidade imposta à empresa sucessora do contrato, outro fator relevante se cinge à possibilidade de contratação, sem solução de continuidade, para a mesma função e tomador de serviços, dos trabalhadores





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

vinculados ao Contrato SF nº 106/2021, mesmo diante de considerável decréscimo do valor dos salários, tendo em vista o disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal e no art. 468 da CLT.

A bem da verdade, ainda que tenham sido citados no âmbito dos Acórdãos TCU nº 2.758/2018-P e nº 2.963/2019-P, julgados do Tribunal Superior do Trabalho acerca da não ocorrência de unicidade econômico-jurídica entre a empresa sucessora e a contratada anterior, o fato é que se tratam de manifestações de turmas específicas do Tribunal obreiro e não representam uma jurisprudência consolidada do TST como um todo.

Tanto é que, também, se extrai da produção jurisprudencial do TST o entendimento no sentido de que, mesmo na terceirização, no caso de sucessão de empregadores é ilícita a redução salarial. Para tanto, vale transcrever trechos do voto do Min. Aloysio Veiga no julgamento do Recurso de Revista nº 138900-22.2009.5.12.0055, *in verbis*:

[...]

Discute-se se pode ser considerada sucessora do contrato de trabalho, a empresa, distinta, que assume contrato de prestação de serviços de empregados, em relação terceirizada, absorvendo contrato no mesmo local e com a mesma atividade.

O fenômeno vem ocorrendo e se repetindo na administração pública, sendo necessário o exame do tema à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho, mas sem deixar ao largo os princípios que regem a relação contratual.

[...]





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

Claramente se verifica como incontroversa a solução de continuidade no contrato de trabalho, sendo a mesma atividade para o mesmo prestador de serviços, só ocorrendo a alteração do titular.

A preocupação do legislador, na proteção dos direitos trabalhistas, legitima a determinação de que, no processo de sucessão de empregadores, na terceirização, as cláusulas contratuais não sejam modificadas em prejuízo ao empregado.

Surge daí a necessidade de verificar a fragilidade do empregado no processo de terceirização. Tem sido comum a transação de direitos irrenunciáveis, como o FGTS e a irredutibilidade salarial, com o fim de se manter o emprego.

[...]

Não é possível recepcionar a terceirização de serviços numa situação em que se proporciona a precarização da relação de trabalho, na medida em que a implementação de tal processo produtivo deve estar em consonância com a garantia dos direitos básicos do empregado.

Diante da fragilidade do empregado nesses processos de troca do prestador de serviços, sua conduta não pode ser outra a não ser a aceitação viciada do novo contrato, sob pena de se ver desempregado, já que em regra a empresa anterior não mais estará interessada em manter o vínculo de emprego, vinculada que estará a outras tomadoras de serviço que, por sua vez, num ciclo constante, acabam por exercer influência para a manutenção nos cargos dos empregados da antiga prestadora.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

Assim, tal como afirmado pela eg. Corte de origem, a empresa sucessora não poderia alterar de forma prejudicial as condições de trabalho que o autor mantinha com a sucedida, reduzindo o seu salário, em flagrante ofensa ao artigo 7º, VI, da CF.

Deste modo, deve ser mantida a v. decisão que entende pela sucessão dos empregadores e determina a impossibilidade de alteração do contrato de trabalho em prejuízo ao empregado, diante do princípio da irredutibilidade salarial. [grifou-se]

(TST - 6ª Turma. RR nº 138900-22.2009.5.12.0055. Rel. Min. Aloysio Veiga. P. em 04/11/2011)

Outrossim, não se pode olvidar que, diante da pluralidade de entendimentos do TST e do TRT – 10ª Região (DF e TO), há *dúvida razoável*, por parte do Senado Federal, quando a necessidade de observância das cláusulas de continuidade em relação às empresas sujeitas a uma mesma CCT.

Frise-se que os entendimentos do TRT da 10ª Região, dada sua jurisdição em todo território do Distrito Federal, apresentam grande repercussão para os contratos do Senado Federal que tenham por objeto terceirização de mão de obra. E, ainda para atestar que o entendimento pela não configuração de sucessão de empregadores em terceirização envolvendo a Administração Pública, cumpre trazer a baila alguns julgados hodiernos do TRT da 10ª Região

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE DA RESCISÃO. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. Ocorrendo licitação pública com sucessão de empresas, a empresa sucessora é obrigada a contratar os empregados da empresa sucedida, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e da Lei Distrital 4.794. Conforme exceção a essa regra





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

prevista na CCT, o empregado pode manter o contrato de trabalho com a empresa sucedida. Evidentemente, trata-se de opção do empregado, e não de obrigação. Assim, se o empregado optar por prestar serviços para a empresa sucessora, a empresa sucedida não pode acusá-lo de cometer a falta prevista no inciso "i" do art. 482 da CLT, qual seja: abandono de emprego. Portanto, está correta a juíza da primeira instância que converteu a dispensa por justa causa do empregado em dispensa sem justa causa.

(TRT10, 1ª Turma - RO nº 0001368-47.2017.5.10.0001. Redator: Des. Dorival Borges de Souza Neto, j. 02/05/2019, p. 14/05/2019)

GARANTIA DE EMPREGO. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO. Para fins de aplicação da norma coletiva considera-se que ocorreu sucessão sempre que uma empresa passa a prestar os mesmos serviços para um mesmo tomador em virtude de licitação ou novo contrato, hipótese em que deve ser reconhecida a garantia de emprego ao trabalhador da empresa sucedida.

(TRT10, 2ª Turma - RO nº 0000559-29.2014.5.10.0012. Redator: Des. Mário Macedo Fernandes, j. 13/05/2016, p. 08/07/2016)

Portanto, diante de tais considerações, tem-se por razoável a dúvida do Senado Federal quanto às consequências para a manutenção dos empregados vinculados ao *Contrato SF nº 106/2021* em face de eventual decréscimo salarial decorrente da utilização, como piso salarial, dos valores estabelecidos nas normas coletivas de trabalho incidentes sobre as categorias abrangidas no objeto do certame.

2. Critérios e práticas de sustentabilidade

Tendo em vista as condições de prestação do objeto do presente Termo de Referência, não é aplicável a exigência de critérios e práticas de sustentabilidade.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS EXIGIDOS PARA CADA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Os profissionais que serão alocados na execução dos serviços terão as seguintes atribuições, divididas conforme as categorias elencadas abaixo:

A.1. Categoria “Almoxarife”:

A.1.1. *Compete o recebimento, estocagem e distribuição, carregamento e descarregamento de palets, caixas e diversos volumes; a conferência de quantidades e especificações de produtos entregues pelos fornecedores do Senado; a distribuição de materiais aos setores usuários; e a realização de demais serviços pertinentes à função.*

A.2. Categoria “Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos”:

A.2.1. *Compete o transporte de mobiliário, eletrodomésticos e bens patrimoniais em geral, efetuando as operações de carga e descarga de forma a resguardar sua integridade e a integridade dos itens transportados e a realização de demais serviços pertinentes à função.*

A.3. Categoria “Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos”:

A.3.1. *Compete a montagem e desmontagem de móveis e bens patrimoniais em geral, promovendo seu acondicionamento e preparo para transporte; a instalação de placas e suportes adquiridos pela SPATR e a realização de demais serviços pertinentes à função.*

A.4. Categoria “Tombador/Avaliador”:

A.4.1. *Compete a coleta de dados em leitoras de código de barra e de RFID, a descrição e classificação do estado de conservação de móveis e eletrodomésticos, a promoção de inventário de mobiliário, a emissão de guias, relatórios e listas de carga patrimonial e a realização de demais serviços pertinentes à função.*

B Quanto à qualificação profissional, a CONTRATADA deverá alocar na execução dos serviços profissionais que preencham os seguintes requisitos:

B.1. Categoria “Almoxarife”:





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

- B.1.1.** Grau de escolaridade: *Ensino Fundamental Completo.*
- B.1.2.** Experiência profissional: *Mínima comprovada de 6 (seis) meses.*
- B.1.3.** *É exigido domínio de informática e dos programas Word e Excel.*
- B.2. Categoria:** “*Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos*”:
- B.2.1.** *Grau de Escolaridade: não definido.*
- B.2.2.** *Experiência profissional: Mínima comprovada de 6 (seis) meses.*
- B.3. Categoria:** “*Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos*”:
- B.3.1.** *Grau de escolaridade: não definido.*
- B.3.2.** *Experiência profissional: Mínima comprovada de 6 (seis) meses.*
- B.3.3.** *É exigido conhecimento de leitura de projetos técnicos.*
- B.4. Categoria:** “*Tombador/Avaliador*”:
- B.4.1.** *Grau de escolaridade: Ensino Médio Completo.*
- B.4.2.** *Experiência profissional: Mínima comprovada de 6 (seis) meses.*
- B.4.3.** *É exigido domínio de informática e dos programas Word e Excel.*





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

ANEXO III

ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO (ANS)

Os níveis de serviço apresentados neste ANS têm como função definir os indicadores de acompanhamento da qualidade dos serviços prestados durante a contratação.

Os indicadores a seguir definem os parâmetros a serem observados no cumprimento do IMR:

| Indicador | |
|---|---|
| 01- Pontualidade | |
| Item | Descrição |
| Finalidade | Cumprir o horário estabelecido pelo contrato. |
| Meta a cumprir | Sem atraso. |
| Instrumento de medição e forma de acompanhamento | Relatório da FISCALIZAÇÃO (FISCAIS SETORIAIS). |
| Periodicidade | Diária. |
| Mecanismo de cálculo. | Apuração da quantidade registrada de atrasos mensalmente pelo controle da FISCALIZAÇÃO. |
| Início de Vigência | Desde o início do contrato. |
| Faixas de ajuste no pagamento | De 1 a 50 atrasos - 0 ponto De 51 a 100 atrasos - 5 pontos Acima de 100 atrasos - 10 pontos |
| Sanções | Cada ponto implicará no desconto de 0,1% do valor da fatura. Ultrapassado o limite máximo de ajuste no pagamento de 30% do valor da fatura mensal, serão acrescidas as multas específicas previstas no item 9 deste TR. |
| Observações | A pontuação será cumulativa com os demais indicadores. |

| Indicador | |
|---|---|
| 02- Assiduidade | |
| Item | Descrição |
| Finalidade | Cumprir a presença diária estabelecida pelo contrato. |
| Meta a cumprir | Sem falta. |
| Instrumento de medição e forma de acompanhamento | Relatório da FISCALIZAÇÃO (FISCAIS SETORIAIS). |





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

| | |
|--------------------------------------|---|
| Periodicidade | Diária. |
| Mecanismo de cálculo. | Apuração da quantidade registrada de faltas mensalmente pelo controle da FISCALIZAÇÃO. |
| Início de Vigência | Desde o início do contrato. |
| Faixas de ajuste no pagamento | De 1 a 10 faltas - 0 ponto De 11 a 20 faltas - 5 pontos Acima de 20 faltas - 10 pontos |
| Sanções | Cada ponto implicará no desconto de 0,1% do valor da fatura. Ultrapassado o limite máximo de ajuste no pagamento de 30% do valor da fatura mensal, serão acrescidas as multas específicas previstas no item 9 deste TR. |
| Observações | A pontuação será cumulativa com os demais indicadores. |

| Indicador | |
|---|---|
| 03 - Cumprimento das tarefas com zelo e atenção, correspondendo às expectativas da Unidade Tomadora. | |
| Item | Descrição |
| Finalidade | Realizar as tarefas necessárias ao bom andamento do serviço prestado na Unidade Tomadora. |
| Meta a cumprir | Cumprimento do serviço solicitado com zelo e atenção, sem que haja reclamação por parte da Unidade Tomadora. |
| Instrumento de medição e forma de acompanhamento | Relatório da FISCALIZAÇÃO (FISCAIS SETORIAIS). |
| Periodicidade | Diária. |
| Mecanismo de cálculo. | Apuração da quantidade de registros, mensais, de descumprimento dos serviços ou tarefas estabelecidos pela FISCALIZAÇÃO (FISCAIS SETORIAIS). |
| Início de Vigência | Desde o início do contrato. |
| Faixas de ajuste no pagamento | De 1 a 50 registros - 0 ponto De 51 a 150 registros - 5 pontos Acima de 150 registros - 10 pontos |
| Sanções | Cada ponto implicará no desconto de 0,1% do valor da fatura. Ultrapassado o limite máximo de ajuste no pagamento de 30% do valor da fatura mensal, serão acrescidas as multas específicas previstas no item 9 deste TR. |
| Observações | A pontuação será cumulativa com os demais indicadores. |





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

| Indicador | |
|---|---|
| 04 - Avaliação Mensal do Fiscal Técnico | |
| Item | Descrição |
| Finalidade | Avaliar se as atribuições previstas nas “Atribuições Específicas dos Serviços” estão sendo executadas de acordo com o definido no Edital do Pregão Eletrônico n.º XX/2024. |
| Meta a cumprir | Promover um serviço de apoio às atividades de administração patrimonial de qualidade, que corresponda às expectativas do Senado Federal. |
| Instrumento de medição e forma de acompanhamento | Registros de fiscalização apontados pelos fiscais do contrato. |
| Periodicidade | Mensal. |
| Mecanismo de cálculo. | Somatório dos apontamentos registrados no mês corrente pela FISCALIZAÇÃO. |
| Início de Vigência | Desde o início do contrato. |
| Faixas de ajuste no pagamento | Até 10 apontamentos - 0 ponto De 11 a 20 apontamentos - 5 pontos Acima de 21 apontamentos - 10 pontos |
| Sanções | Cada ponto implicará no desconto de 0,1% do valor da fatura. Ultrapassado o limite máximo de ajuste no pagamento de 30% do valor da fatura mensal, serão acrescidas as multas específicas previstas no item 9 deste TR. |
| Observações | A pontuação será cumulativa com os demais indicadores. Neste item não estão incluídos nenhuma situação dos indicadores anteriores. |





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

ANEXO IV

MODELO DE UNIFORMES

A A CONTRATADA deverá fornecer, em até 1(um) dia útil, antes do início da execução dos serviços, 2 (dois) conjuntos de uniformes completos ao iniciar o contrato e 1 (um) conjunto completo a cada 6 meses, conforme especificações descritas a seguir:

| CATEGORIA | DESCRIÇÃO DOS UNIFORMES EXIGIDOS |
|--|---|
| <p>Almoxarife Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos</p> <p>Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos</p> | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Camisa azul escuro, de mangas curtas, com um bolso superior esquerdo com o emblema da empresa e com o nome da categoria nas costas da camisa em escrita branca; ▪ Calça azul escuro com dois bolsos; ▪ Meia preta; ▪ Sapato preto vulcanizado; e. ▪ Equipamentos de proteção individual – EPI’s inerentes às funções e atividades exercidas nos termos da Legislação de Segurança de Trabalho. |
| <p>Tombador/Avaliador</p> | <ul style="list-style-type: none"> ▪ Camisa social branca, de mangas compridas; ▪ Terno na cor preta (masculino) ou <i>Tailleur</i> na cor preta (feminino), ambos com dois bolsos inferiores (um de cada lado) e um bolso no lado superior esquerdo; ▪ Meia preta (masculino) ou meia-calça branca ou cor da pele (feminino); ▪ Calçado em couro preto, tipo social (masculino) ou em couro preto, tipo social com salto baixo (feminino); e ▪ Equipamentos de proteção individual – EPI’s inerentes às funções e atividades exercidas. |

B A substituição dos uniformes também ocorrerá quando solicitado, dependendo da necessidade e do desgaste prematuro claramente evidenciado;

C Os uniformes deverão ser entregues a todas as categorias profissionais (exceto “Almoxarife”) mediante recibo (relação nominal, assinada e datada por cada profissional), cuja cópia, acompanhada do original para conferência, deverá ser enviada ao gestor do contrato; e

D Os uniformes não poderão ser cobrados dos funcionários nem descontados de seus salários.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

ANEXO V

Mapa de Riscos para a Contratação de Serviços de Apoio Operacional na Área de Administração Patrimonial

1. Identificação dos Riscos

1. Falhas na Prestação dos Serviços por Almojarifes

- **Descrição:** Possíveis falhas na recepção, armazenamento e distribuição de materiais devido a problemas operacionais ou técnicos.
- **Impacto:** Alto
- **Probabilidade:** Média

2. Atrasos na Prestação dos Serviços por Almojarifes

- **Descrição:** Atrasos na realização das atividades de almojarifado, prejudicando o funcionamento das atividades administrativas.
- **Impacto:** Médio
- **Probabilidade:** Alta

3. Falhas na Montagem e Desmontagem por Montadores

- **Descrição:** Falhas técnicas na montagem e desmontagem de móveis e estruturas para eventos, resultando em interrupções e problemas de segurança.
- **Impacto:** Alto
- **Probabilidade:** Média

4. Atrasos na Prestação dos Serviços por Montadores

- **Descrição:** Atrasos na montagem e desmontagem de móveis e estruturas, prejudicando a realização de eventos e atividades administrativas.
- **Impacto:** Médio
- **Probabilidade:** Alta

5. Falhas no Transporte e Manuseio de Bens por Profissionais de Logística

- **Descrição:** Possíveis danos aos bens móveis durante o transporte e manuseio, resultando em perdas financeiras e interrupções.
- **Impacto:** Alto
- **Probabilidade:** Média

6. Atrasos na Prestação dos Serviços por Profissionais de Logística





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

- **Descrição:** Atrasos no transporte e manuseio de bens móveis, prejudicando o funcionamento das atividades administrativas e eventos.
 - **Impacto:** Médio
 - **Probabilidade:** Alta
7. **Falhas no Tombamento e Avaliação de Bens**
- **Descrição:** Erros no tombamento e avaliação de bens permanentes, resultando em registros incorretos e problemas de gestão patrimonial.
 - **Impacto:** Alto
 - **Probabilidade:** Média
8. **Atrasos na Realização de Inventários por Tombadores/Avaliadores**
- **Descrição:** Atrasos na realização de inventários, prejudicando a atualização e o controle dos bens patrimoniais.
 - **Impacto:** Médio
 - **Probabilidade:** Alta
9. **Não Conformidade com Normas de Segurança**
- **Descrição:** Falta de conformidade com as normas de segurança, podendo resultar em riscos à integridade física dos funcionários e usuários.
 - **Impacto:** Alto
 - **Probabilidade:** Média
10. **Impacto na Imagem Institucional**
- **Descrição:** Percepção negativa sobre a eficiência e gestão do Senado Federal devido a problemas frequentes na prestação dos serviços.
 - **Impacto:** Médio
 - **Probabilidade:** Média

2. Avaliação dos Riscos

| Risco | Probabilidade | Impacto | Nível de Risco |
|--|---------------|---------|----------------|
| Falhas na Prestação dos Serviços por Almoхарifес | Média | Alto | Alto |
| Atrasos na Prestação dos Serviços por Almoхарifес | Alta | Médio | Alto |
| Falhas na Montagem e Desmontagem por Montadores | Média | Alto | Alto |
| Atrasos na Prestação dos Serviços por Montadores | Alta | Médio | Alto |
| Falhas no Transporte e Manuseio de Bens por Profissionais de Logística | Média | Alto | Alto |





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

| Risco | Probabilidade Impacto | | Nível de Risco |
|--|------------------------------|-------|-----------------------|
| Atrasos na Prestação dos Serviços por Profissionais de Logística | Alta | Médio | Alto |
| Falhas no Tombamento e Avaliação de Bens | Média | Alto | Alto |
| Atrasos na Realização de Inventários por Tombadores/Avaliadores | Alta | Médio | Alto |
| Não Conformidade com Normas de Segurança | Média | Alto | Alto |
| Impacto na Imagem Institucional | Média | Médio | Médio |

3. Ações de Tratamento

Falhas na Prestação dos Serviços por Almoxarifes

- **Ações de Prevenção:**
 - Implementar treinamento contínuo para os almoxarifes sobre procedimentos operacionais.
 - Estabelecer um sistema de controle e monitoramento para verificar a qualidade dos serviços.
- **Ações de Mitigação:**
 - Justificar a necessidade urgente de ajustes nos serviços para assegurar a execução adequada.
 - Implementar um sistema de feedback contínuo para melhoria dos processos.

Atrasos na Prestação dos Serviços por Almoxarifes

- **Ações de Prevenção:**
 - Planejar a contratação dos serviços com antecedência e estabelecer prazos claros e penalidades contratuais para atrasos.
- **Ações de Mitigação:**
 - Desenvolver acordos de nível de serviço (ANS) detalhados e monitorar continuamente o desempenho da empresa contratada.

Falhas na Montagem e Desmontagem por Montadores

- **Ações de Prevenção:**





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

- Treinar os montadores regularmente em técnicas de montagem e desmontagem seguras e eficazes.
- Realizar inspeções periódicas dos equipamentos e ferramentas utilizadas.
- **Ações de Mitigação:**
 - Implementar um sistema de monitoramento contínuo para garantir a qualidade dos serviços prestados.
 - Estabelecer um canal de comunicação direto para reporte de problemas técnicos.

Atrasos na Prestação dos Serviços por Montadores

- **Ações de Prevenção:**
 - Planejar e agendar as atividades de montagem e desmontagem com antecedência.
 - Definir prazos claros e penalidades contratuais para atrasos.
- **Ações de Mitigação:**
 - Desenvolver um sistema de controle de tempo e produtividade.
 - Monitorar continuamente o desempenho dos montadores e realizar ajustes conforme necessário.

Falhas no Transporte e Manuseio de Bens por Profissionais de Logística

- **Ações de Prevenção:**
 - Treinar os profissionais de logística em técnicas adequadas de manuseio e transporte de bens.
 - Utilizar equipamentos de proteção e segurança para evitar danos aos bens.
- **Ações de Mitigação:**
 - Implementar um sistema de monitoramento contínuo para garantir a qualidade dos serviços.
 - Estabelecer um protocolo de ação rápida em caso de danos aos bens.

Atrasos na Prestação dos Serviços por Profissionais de Logística

- **Ações de Prevenção:**
 - Planejar e agendar as atividades de transporte com antecedência.
 - Definir prazos claros e penalidades contratuais para atrasos.
- **Ações de Mitigação:**
 - Desenvolver um sistema de controle de tempo e produtividade.
 - Monitorar continuamente o desempenho dos profissionais de logística e realizar ajustes conforme necessário.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

Falhas no Tombamento e Avaliação de Bens

- **Ações de Prevenção:**
 - Treinar os tombadores/avaliadores em procedimentos corretos de tombamento e avaliação.
 - Realizar auditorias regulares para garantir a precisão dos registros.
- **Ações de Mitigação:**
 - Implementar um sistema de feedback contínuo para melhoria dos processos.
 - Justificar a necessidade urgente de ajustes nos serviços para assegurar a execução adequada.

Atrasos na Realização de Inventários por Tombadores/Avaliadores

- **Ações de Prevenção:**
 - Planejar e agendar as atividades de inventário com antecedência.
 - Definir prazos claros e penalidades contratuais para atrasos.
- **Ações de Mitigação:**
 - Desenvolver um sistema de controle de tempo e produtividade.
 - Monitorar continuamente o desempenho dos tombadores/avaliadores e realizar ajustes conforme necessário.

Não Conformidade com Normas de Segurança

- **Ações de Prevenção:**
 - Garantir que todas as manutenções e serviços sejam realizados conforme as normas de segurança vigentes.
 - Treinar os técnicos e profissionais envolvidos nas melhores práticas de segurança.
- **Ações de Mitigação:**
 - Documentar todas as ações tomadas para garantir a conformidade com as normas de segurança.
 - Justificar a necessidade de conformidade técnica e regulatória.

Impacto na Imagem Institucional

- **Ações de Prevenção:**
 - Manter comunicação transparente com os parlamentares e servidores sobre a importância da manutenção adequada dos serviços.
- **Ações de Mitigação:**





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

- Informar sobre os esforços e investimentos realizados para melhorar a prestação dos serviços.
- Justificar a contratação como uma medida essencial para manter a eficiência e a reputação do Senado Federal.

4. Monitoramento dos Riscos

- Monitorar continuamente a situação dos riscos e a eficácia das ações de tratamento.
- Atualizar o Mapa de Riscos periodicamente com novas informações ou mudanças no contexto.
- Manter todas as partes interessadas informadas sobre a situação dos riscos e as ações de tratamento.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

ANEXO VI

DIRETRIZES GERAIS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Introdução

1 A execução dos serviços objeto desta contratação deverá observar as Diretrizes de Segurança, Meio Ambiente e Saúde detalhadas a seguir.

2 Este anexo detalha os deveres e responsabilidades da contratada, sem, contudo, esgotar a matéria. Dessa forma, repassa as orientações e procedimentos concernentes às atividades de Segurança Industrial, Saúde Ocupacional e Proteção ao Meio Ambiente que devem ser cumpridas com o objetivo de proteger pessoas, equipamentos e instalações do Senado Federal e da contratada, além de promover a preservação do meio ambiente e a aptidão ao trabalho dos trabalhadores vinculados à execução dos serviços ora contratados.

3 Além das exigências contidas neste anexo, a Contratada deve atender os requisitos dos aspectos de segurança industrial, saúde ocupacional e proteção ao Meio Ambiente constantes da Constituição Federal, Leis, Decretos, Portarias, Normas Regulamentadoras, Instruções Normativas e Resoluções no âmbito distrital e federal.

Aspectos Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais

4 As empresas contratadas devem cumprir as disposições legais e regulamentares em matéria de segurança e saúde no trabalho.

5 As empresas contratadas devem informar a seus empregados:

5.1 Os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;

5.2 As medidas de prevenção adotadas pela empresa para eliminar ou reduzir tais riscos;





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

5.3 Os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; e

5.4 Os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

6 As empresas contratadas deverão:

6.1 Elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho dando ciência aos trabalhadores;

6.2 Determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;

7 Deverão ser adotadas medidas de prevenção por parte das empresas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

7.1 Eliminação dos fatores de risco;

7.2 Minimização e controle dos fatores de risco, com adoção de medidas de proteção coletiva;

7.3 Minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas e de organização do trabalho; e

7.4 Adoção de medidas de proteção individual.

8 A contratada deverá permitir que o trabalhador interrompa suas atividades quando constatar uma situação em que, a seu ver, por motivos razoáveis, envolva um risco grave e iminente para sua vida ou saúde, informando imediatamente a seu superior hierárquico.

9 A contratada deverá implementar, em suas atividades, o gerenciamento de riscos ocupacionais, constituído por um Programa de Gerenciamento de Riscos -PGR, nos termos estabelecidos pela NR-01.

10 A contratada deverá ainda:

10.1 Desenvolver ações em saúde ocupacional dos trabalhadores integradas às demais medidas de prevenção em SST, de acordo com os riscos gerados no trabalho de seus empregados a serviço do Senado Federal;

10.2 Analisar os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho que, porventura, ocorrerem com seus empregados a serviço do Senado Federal, levando o conhecimento de sua ocorrência





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

à fiscalização do contrato, bem como emitir a respectiva Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) para notificação da Previdência Social;

10.3 Estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias da atividade;

10.4 Promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras. A capacitação deve incluir treinamento inicial, periódico e eventual.

Medidas de Proteção Coletiva e Individual

11 Prioritariamente, a contratada deverá projetar e adotar medidas de proteção coletiva capazes, nesta ordem, de eliminar ou reduzir os riscos à saúde e à incolumidade física dos seus trabalhadores e de seus subcontratados. Quando as medidas de proteção coletiva se mostrarem tecnicamente inviáveis ou insuficientes para eliminar os riscos, a contratada adotará outras medidas, obedecendo a seguinte hierarquia:

11.1 medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;

11.2 utilização de equipamentos de proteção individual (EPI).

12 A contratada deve selecionar os EPIs, considerando:

12.1 A atividade exercida;

12.2 As medidas de prevenção em função dos perigos identificados e dos riscos ocupacionais avaliados;

12.3 O disposto no Anexo I da NR 6;

12.4 A eficácia necessária para o controle da exposição ao risco;

12.5 A adequação do equipamento ao empregado e o conforto oferecido, segundo a avaliação do conjunto de empregados;

12.6 As exigências estabelecidas em normas regulamentadoras e nos dispositivos legais;

12.7 A compatibilidade, em casos que exijam a utilização simultânea de vários EPIs, de maneira a assegurar as respectivas eficácias para proteção contra os riscos existentes.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

13 A seleção e especificação técnica final e exaustiva das proteções coletivas e individuais faz parte das atribuições da contratada.

14 Além disso, a Contratada deverá prescrever outras medidas de proteção coletiva e individual, conforme necessidade apurada durante a execução de suas atividades. As novas medidas e novos EPIs indicados, embora também de fornecimento obrigatório pela contratada, não estarão sujeitos a reembolso por parte do Senado Federal.

15 Existe presunção legítima do Senado Federal de que as empresas licitantes possuam experiência prévia na realização das atividades objeto da contratação, com plena observância das normas de SST. Portanto, têm plena consciência e competência para estimar os custos diretos e indiretos, permanentes e eventuais desse tipo de atividade, no momento da apresentação dos lances e da proposta comercial final da licitante vencedora.

16 Durante o período de vistorias previstos no edital, as empresas licitantes terão a liberdade de revisar in loco todos os procedimentos realizados, identificar perigos e apurar todos os custos relacionados à execução do objeto antes de apresentar seus lances e a proposta comercial final.

17 A contratada não apenas empregará os equipamentos e medidas de proteção coletiva, mas também fornecerá aos seus funcionários e subcontratados todos os EPIs adequados à atividade a ser desenvolvida, bem como os porventura exigidos por regramento oficial, federal ou local. Cumprirá, no que couber, as determinações das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial: NR-01 Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais; NR-06 Equipamentos de Proteção Individual (EPI); NR 7- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO; NR-10 Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade; NR-17 Ergonomia.

18 A contratada deve sinalizar, quando aplicável e em conformidade com a legislação, os locais e áreas de risco onde serão executados os serviços contratados, indicando a obrigatoriedade de uso e o tipo adequado de EPI a ser utilizado.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

19 A contratada deverá acompanhar direta e continuamente sua equipe de trabalho e fazer cumprir a determinação de uso obrigatório dos EPI e EPC, podendo sofrer penalidades contratuais em caso de não observância.

20 Constatada a falta ou o uso inadequado de EPI, cabe a contratada corrigir tal não conformidade imediatamente ou retirar o empregado da exposição aos agentes agressivos, até que seja suprida a falta ou adotada a prática de uso adequado.

21 A contratada manterá organizadas, limpas e em bom estado de higiene as instalações dos locais de execução dos serviços, das casas de máquinas, das vias de circulação, das passagens e das escadarias, coletando e removendo regularmente sobras de materiais, entulhos e detritos em geral.

22 A contratada deverá estocar e armazenar os materiais de forma a não prejudicar o trânsito de pessoas e a circulação de materiais, obstruir portas e saídas de emergência e impedir o acesso de equipamentos de combate a incêndio.

23 Todos os serviços deverão ser realizados de acordo com as normas técnicas e de segurança vigentes.

24 Caberá a contratada comunicar à fiscalização e, nos casos de acidentes fatais, à autoridade competente, de maneira mais detalhada possível, por escrito, todo tipo de acidente que ocorrer durante a execução dos serviços, inclusive princípios de incêndio.

25 O Senado Federal realizará inspeções periódicas nos locais de execução dos serviços a fim de verificar o cumprimento das medidas de segurança adotadas nos trabalhos, o estado de conservação dos equipamentos de proteção individual e dos dispositivos de proteção de máquinas e ferramentas que ofereçam riscos aos trabalhadores, bem como a observância das demais condições estabelecidas pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO

26 Quando aplicável, a contratada deverá elaborar o PCMSO considerando os riscos ocupacionais identificados e classificados pelo PGR.

27 Compete a empresa contratada:

27.1 Garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO;





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

27.2 Custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;

27.3 Indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO.

28 O PCMSO deve incluir a avaliação do estado de saúde dos empregados em atividades críticas, como definido na NR-07, considerando os riscos envolvidos em cada situação e a investigação de patologias que possam impedir o exercício de tais atividades com segurança.

29 A contratada deve garantir que o PCMSO:

30.1 Descreva os possíveis agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR;

30.2 Contenha planejamento de exames médicos clínicos e complementares necessários, conforme os riscos ocupacionais identificados, atendendo ao determinado nos Anexos da NR-07;

30.3 Contenha os critérios de interpretação e planejamento das condutas relacionadas aos achados dos exames médicos;

30.4 Seja conhecido e atendido por todos os médicos que realizarem os exames médicos ocupacionais dos empregados;

30.5 Inclua relatório analítico sobre o desenvolvimento do programa, conforme item 7.6.2 da NR-07.

31 O PCMSO deve incluir a realização obrigatória dos exames médicos:

31.1 Admissional;

31.2 Periódico

31.3 De retorno ao trabalho;

31.4 De mudança de riscos ocupacionais

31.5 Demissional

32 Para cada exame clínico ocupacional realizado, o médico emitirá Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, que deve ser comprovadamente disponibilizado ao empregado, devendo ser fornecido em meio físico quando solicitado.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

33 Os dados dos exames clínicos e complementares devem ser registrados em prontuário médico individual sob a responsabilidade do médico responsável pelo PCMSO, ou do médico responsável pelo exame, quando a organização estiver dispensada de PCMSO.

Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais da contratada

34 Os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-carga, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, transportadores de diferentes tipos, serão calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho.

35 Em todo o equipamento será indicado, em lugar visível, a carga máxima de trabalho permitida.

36 Os operadores de equipamentos de transporte motorizado deverão ser habilitados e só poderão dirigir se durante o horário de trabalho portarem um cartão de identificação, com o nome e fotografia, em lugar visível.

37 O cartão terá a validade de 1 (um) ano, salvo imprevisto, e, para a revalidação, o empregado deverá passar por exame de saúde completo, por conta do empregador.

38 Os equipamentos de transporte motorizados deverão possuir sinal de advertência sonora (buzina).

39 Nos locais fechados ou pouco ventilados, a emissão de gases tóxicos, por máquinas transportadoras, deverá ser controlada para evitar concentrações, no ambiente de trabalho, acima dos limites permissíveis.

40 Em locais fechados e sem ventilação, é proibida a utilização de máquinas transportadoras, movidas a motores de combustão interna, salvo se providas de dispositivos neutralizadores adequados.

Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos da contratada

41 A contratada deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

42 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que resguardem proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

43 As máquinas devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.

44 As máquinas e equipamentos devem ser submetidos a manutenções na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, por profissional legalmente habilitado ou por profissional qualificado, conforme as normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis.

45 As máquinas e equipamentos, bem como as instalações em que se encontram, devem possuir sinalização de segurança para advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

46 Devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos, específicos e padronizados, a partir da apreciação de riscos.

47 A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados ou qualificados ou capacitados, e autorizados para este fim.

Ergonomia

48 Para eliminar ou reduzir o risco de lesões ou doenças ocupacionais, a contratada deve implementar boas práticas de ergonomia no local de trabalho, permitindo a adaptação do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho, em atendimento ao disposto na NR 17.

49 A contratada deve realizar a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, a fim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias previstas na NR-17.





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

50 A contratada deve realizar a Análise Ergonômica do Trabalho- AET, nas hipóteses previstas no item 17.3.2, abordando os itens previstos no item 17.3.3 da NR 17.

51 Na organização do trabalho, a contratada deve levar em consideração:

- a) as normas de produção;
- b) o modo operatório, quando aplicável;
- c) a exigência de tempo;
- d) o ritmo de trabalho;
- e) o conteúdo das tarefas e os instrumentos e meios técnicos disponíveis; e
- f) os aspectos cognitivos que possam comprometer a segurança e a saúde do trabalhador.

52 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do tronco, pescoço, cabeça, membros superiores e inferiores, devem ser adotadas medidas técnicas de engenharia, organizacionais e/ou administrativas, com o objetivo de eliminar ou reduzir essas sobrecargas, a partir da avaliação ergonômica preliminar ou da AET.

53 A partir da avaliação ergonômica preliminar ou da AET, devem ser implementadas medidas de prevenção que evitem que os trabalhadores, ao realizar suas atividades, sejam obrigados a efetuar de forma contínua e repetitiva:

- a) posturas extremas ou nocivas do tronco, do pescoço, da cabeça, dos membros superiores e/ou dos membros inferiores;
- b) movimentos bruscos de impacto dos membros superiores;
- c) uso excessivo de força muscular;
- d) frequência de movimentos dos membros superiores ou inferiores que possam comprometer a segurança e a saúde do trabalhador;
- e) exposição a vibrações, nos termos do Anexo I da Norma Regulamentadora 9 – Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, ou
- f) exigência cognitiva que possa comprometer a segurança e saúde do trabalhador.

54 As medidas de prevenção devem incluir duas ou mais das seguintes alternativas:





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

- a) pausas para propiciar a recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, que devem ser computadas como tempo de trabalho efetivo;
- b) alternância de atividades com outras tarefas que permitam variar as posturas, os grupos musculares utilizados ou o ritmo de trabalho;
- c) alteração da forma de execução ou organização da tarefa; e
- d) outras medidas técnicas aplicáveis, recomendadas na avaliação ergonômica preliminar ou na AET.

55 Quando não for possível adotar as alternativas previstas nas alíneas c e d do item anterior, devem ser adotadas as medidas previstas nas alíneas a e b, em atendimento ao disposto no item 17.4.3.1.1 da NR 17.

56 As pausas devem propiciar descanso e recuperação psicofisiológica dos trabalhadores. Para isso devem, no mínimo, observar os seguintes requisitos:

- a) a introdução das pausas não pode ser acompanhada de aumento da cadência individual; e
- b) as pausas devem ser usufruídas fora dos postos de trabalho.

57 Deve ser assegurada a saída dos postos de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores, em atendimento ao item 24.9.8 da NR 24.

58 As dimensões dos espaços de trabalho e de circulação, inerentes à execução da tarefa, devem ser suficientes para que o trabalhador possa movimentar os segmentos corporais livremente, de maneira a facilitar o trabalho, reduzir o esforço do trabalhador e não exigir a adoção de posturas extremas ou nocivas.

59 Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou segurança.

60 A carga suportada deve ser reduzida quando se tratar de trabalhadora mulher e de trabalhador menor nas atividades permitidas por lei.

61 No levantamento, manuseio e transporte individual e não eventual, devem ser observados os seguintes requisitos:





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio

- a) os locais para pega e depósito das cargas, a partir da avaliação ergonômica preliminar ou da AET, devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas dos segmentos corporais;
- b) cargas e equipamentos devem ser posicionados o mais próximo possível do trabalhador, resguardando espaços suficientes para os pés, de maneira a facilitar o alcance, não atrapalhar os movimentos ou ocasionar outros riscos.

62 É vedado o levantamento não eventual de cargas que possa comprometer a segurança e a saúde do trabalhador quando a distância de alcance horizontal da pega for superior a 60 cm (sessenta centímetros) em relação ao corpo, em atendimento ao item 17.5.2.1 da NR 17.

63 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico devem observar a carga, a frequência, a pega e a distância percorrida, para que não comprometam a saúde ou a segurança do trabalhador.

64 Na movimentação e no transporte manual não eventual de cargas, devem ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas de prevenção:

- a) implantar meios técnicos facilitadores;
- b) adequar o peso e o tamanho da carga (dimensões e formato) para que não provoquem o aumento do esforço físico que possa comprometer a segurança e a saúde do trabalhador;
- c) limitar a duração, a frequência e o número de movimentos a serem efetuados pelos trabalhadores;
- d) reduzir as distâncias a percorrer com cargas, quando aplicável; e
- e) efetuar a alternância com outras atividades ou pausas suficientes, entre períodos não superiores a duas horas.

65 A contratada deve garantir que todo trabalhador designado para o transporte manual não eventual de cargas tenha recebido orientação quanto aos métodos de levantamento, carregamento e deposição de cargas.



Tabela de alterações realizadas no TR (Processo nº 00200.014031/2023-96) após último reajuste.

| Alterações | Item do TR Alterado | Ajuste Realizado | Justificativa, se for o caso |
|------------|----------------------------|--|--|
| 1 | 1.1.1 do Anexo I do TR. | Correção salarial para o cargo de Tombador/Avaliador. | Devido ao recente reajuste salarial, o salário base para o cargo de Tombador/Avaliador foi atualizado de R\$ 4.267,03 para R\$ 4.480,38. O valor anterior no edital estava defasado, o que contraria as disposições do Termo de Referência e do Edital que vedam a redução salarial. Esta alteração visa assegurar que as propostas das licitantes sejam formuladas com base em valores atualizados e corretos. Além disso, os valores atualmente pagos diferem do Sexto Termo Aditivo ao Contrato 106/2021. |
| 2 | 1.1.3.4. do Anexo I do TR. | Alteração do salário proposto para o cargo de Tombador/Avaliador além criação de nova coluna com os salários pagos atualmente em virtude do ACT/2024, para todos os cargos, exceto Almoxarife. | Justificado no subitem 1.1.3.4.1 do Anexo I do TR. |



| | | | |
|---|---|--|-------------------|
| 3 | Acréscimo do subitem 1.1.3.4.1 do Anexo I do TR | Justificativa do novo salário proposto para o cargo de Tombador/Avaliador. | No próprio texto. |
|---|---|--|-------------------|



Marcelo Leandro Casqueiro

De: Luana Silva <luana.silva@rcstecnologia.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 17 de outubro de 2024 12:02
Para: NGCOT - Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização
Cc: Marcelo Leandro Casqueiro; Odinete de Lima Azevedo; Gilverlan Pessoa Pereira; repactuacao
Assunto: Re: Solicitação de Orientações e Documentação Referente ao Contrato 0106/2021 para Instrução do Processo de Contratação 0200.014031/2023-96.

Geralmente, você não recebe emails de luana.silva@rcstecnologia.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, bom dia!

A diferença dos salários repassados aos funcionários atualmente em relação ao valor contratual é decorrente de um erro de cálculo no reajuste aplicado em setembro/2022.

Foi aplicado um reajuste complementar de 0,26% sobre o salário de maio/2022, quando o correto seria 11% sobre o salário de maio/2021, isso acarretou uma diferença de alguns centavos aos salários.

Atenciosamente,



Luana Silva

TECNOLOGIA NA ENGENHARIA

Engenheira de Planejamento • POC

(38) 9 9946 8439 • (61) 3344 5242 Ramal 210

rcstecnologia.com.br

Grupo RCS

SAAN Quadra 03 - Lote 480
Brasília/DF • 70.632-310



De: NGCOT - Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização <ngcot@senado.leg.br>

Enviado: quinta-feira, 17 de outubro de 2024 10:54:17

Para: Luana Silva

Cc: Marcelo Leandro Casqueiro; Odinete de Lima Azevedo; Gilverlan Pessoa Pereira

Assunto: ENC: Solicitação de Orientações e Documentação Referente ao Contrato 0106/2021 para Instrução do Processo de Contratação 0200.014031/2023-96.

Prezada, bom dia.

Considerando a relevância das informações para a contratação em andamento, solicitamos uma justificativa em relação as discrepâncias dos valores destacadas abaixo.

Atenciosamente,

Guilherme Teixeira Lamounier

NGCOT – Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização

03-6025



De: Marcelo Leandro Casqueiro <MLEANDRO@senado.leg.br>

Enviada em: quinta-feira, 17 de outubro de 2024 09:57

Para: NGCOT - Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização <ngcot@senado.leg.br>

Cc: Odinete de Lima Azevedo <ODINETE@senado.leg.br>

Assunto: Solicitação de Orientações e Documentação Referente ao Contrato 0106/2021 para Instrução do Processo de Contratação 0200.014031/2023-96.

Prezados,

Solicito orientações referentes à definição dos valores salariais que deverão constar no Termo de Referência (TR) do processo 0200.014031/2023-96, referente ao Contrato 0106/2021 com a empresa RCS. A NGCOT identificou divergências entre os valores aprovados no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) em anexo, e os valores constantes nos contracheques de setembro/2024 para os cargos de Carregador, Tombador/Avaliador e Montador. A área técnica precisa desses esclarecimentos para dar continuidade à elaboração do TR.

Ao aplicar o índice de 5% aos salários do Sexto Termo Aditivo ao Contrato (NUP 00100.067061/2024-12), a NGCOT verificou as seguintes divergências:

Carregador:

Folha de setembro/2024: R\$ 2.154,63

Após aumento do ACT: R\$ 2.154,12

Tombador/Avaliador:

Folha de setembro/2024: R\$ 4.481,50

Após aumento do ACT: R\$ 4.480,38

Montador:

Folha de setembro/2024: R\$ 2.531,92

Após aumento do ACT: R\$ 2.531,31

Nesse contexto, gostaríamos de saber se seria possível solicitar à empresa explicações ou a documentação que justifique essas discrepâncias nos valores. Além disso, houve algum caso semelhante anteriormente? Se sim, como foi resolvido?

Considerando a prioridade do processo NUP 0200.014031/2023-96, seria fundamental resolver essa questão com celeridade para dar continuidade à instrução.

Atenciosamente,

Marcelo Leandro Casqueiro

Chefe de Serviço - Serviço de Apoio Administrativo da COAPAT – SEAPAT

Coordenação de Administração Patrimonial – COAPAT

Secretaria de Patrimônio – Senado Federal



Marcelo Leandro Casqueiro

De: Gilverlan Pessoa Pereira
Enviado em: quarta-feira, 16 de outubro de 2024 16:53
Para: Heloisa Lopes Miranda; Rodrigo Galha; Jullyanne Rodrigues Lopes; Gustavo Cavalcante da Silva
Cc: Bruno Passos Correia; Kalinka Barroso; Marcelo Leandro Casqueiro
Assunto: RE: ENC: Esclarecimentos Processo nº 00200.014031/2023-96

Heloisa,

Nós do NGCOT também tínhamos esse entendimento, mas já verificamos situações este ano (pelo menos 2 ou 3) em que ocorreu exatamente isso. A nossa ADVOSF e a jurisprudência atual entendem que a homologação pelo MTE é apenas uma formalidade e que a assinatura do Acordo pelas partes e a submissão de registro já cumprem o requisito de validade da negociação.

Vou te encaminhar alguns trechos que recebi sobre esse assunto:

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está pacificada no sentido de que a inobservância de uma formalidade administrativa, como é o registro junto ao órgão competente, na forma do comando do art. 614 da CLT, não tem o condão de inviabilizar a aplicação das normas coletivas (acordos e convenções) pactuadas entre as partes, devendo-se privilegiar a negociação coletiva em respeito à autonomia de vontade das partes em detrimento do excesso de formalismo.

Na mesma linha de entendimento, destacam-se os seguintes precedentes:

"REAJUSTES SALARIAIS. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 614 DA CLT. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que ausência de depósito junto ao Ministério do Trabalho implica mera irregularidade administrativa, que não possui o condão de retirar validade ao acordo coletivo. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1158-15.2015.5.09.0673, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/03/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 614 DA CLT. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTRUMENTO COLETIVO VÁLIDO. Esta Corte Superior compreende que o não cumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT, ou seja, não efetuar o depósito da norma coletiva perante o Ministério do Trabalho, acarreta mera infração administrativa, não afetando a validade do instrumento coletivo negociado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...)" (RO-10963-05.2016.5.03.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 19.12.2017).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...) NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ART. 614 DA CLT. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VALIDADE. O entendimento que se firmou nessa Corte é o que a ausência de depósito perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do caput do artigo 614 da CLT, é formalidade



desnecessária para sua validade. Dessa forma, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em que se consignou que é válida a norma coletiva, mesmo quando não preenchido o requisito formal de depósito e arquivamento no Ministério do Trabalho, encontra-se com o entendimento reiterado dessa Corte. Motivo pelo qual não se há falar nas alegações de violação de Lei Federal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido." (RR-11800-58.2014.5.15.0077, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 9.11.2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. NORMA COLETIVA QUE DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO. DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA. I. A Embargante logrou demonstrar omissão no acórdão ora embargado, no qual uma das teses levantadas em recurso de revista não foi analisada por esta Turma. II. Esta Corte Superior tem o firme entendimento de que o não cumprimento da formalidade disposta no art. 614, § 1º, da CLT constitui mera infração administrativa, não afetando a validade ou eficácia do instrumento coletivo negociado. III. Nesse sentido, embora assinada somente em junho de 2012, a CCT teve vigência de 01/04/2012 a 31/03/2013, data que abrange o aviso - prévio do Reclamante, ora embargado, já que projetado até o dia 02/04/2012, exatamente como consignado no acórdão desta Turma. IV. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá parcialmente provimento, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Precedentes." (ED-AIRR-1908-80.2013.5.09.0028, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 25.5.2018).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE A BASE DE CÁLCULO. DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA. DEPÓSITO DO INSTRUMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O Regional condenou a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, a partir de fevereiro de 2008, tendo em vista que a cláusula 25 da CCT 2008/2010 previu o valor de R\$440,00 como base de cálculo do referido adicional. O artigo 614, caput, da CLT dispõe que as partes deverão providenciar o depósito da convenção ou acordo coletivo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo. Já o § 1º do referido artigo preconiza que as CCTs e os ACTs entrarão em vigor três dias após a data da entrega. Com relação ao tema, esta Corte já decidiu que a ausência ou demora no registro da CCT junto ao órgão ministerial é mera infração administrativa e, portanto, não prejudica o que ficou estabelecido entre as partes convenientes. Desse modo, correta a decisão que concedeu as diferenças salariais desde fevereiro de 2008, data prevista para início de vigência da norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)," (RR-129100-95.2008.5.17.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29.9.2017).

"III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DEPÓSITO PRÉVIO DA NORMA COLETIVA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 614 DA CLT. O depósito prévio da convenção coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego, não afigura condição essencial à validade e à eficácia de cláusulas livremente convencionadas entre o sindicato representante da categoria profissional e o empregador. Logo, faz jus à autora aos direitos previstos nos instrumentos coletivos (OJ 383 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-3395-90.2010.5.12.0001, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 8.5.2015).

"ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA CONCESSIVA DE GARANTIA DE EMPREGO PELO PRAZO DE CINCO ANOS. VALIDADE. ART. 614, § 3º, DA CLT. DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. O reconhecimento da validade de cláusula normativa, validamente negociada entre as partes, concessiva de garantia de emprego pelo prazo de cinco anos encontra



respaldo na garantia constitucional do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. 2. A questão em apreço é diversa daquela que é objeto da Orientação Jurisprudencial 322 desta SDI-1, bem como não se amolda a previsão contida no art. 614, § 3º, da CLT. 3. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a inobservância da formalidade prevista no art. 614, caput, da CLT, qual seja, o depósito da convenção ou acordo coletivo perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, não invalida o conteúdo da negociação coletiva. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (E-ED-RR - 48900-22.2003.5.12.0043, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/10/2010).

"CTEEP. HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR ACORDO COLETIVO PARA OS EMPREGADOS DA EXTINTA EPTE. UNIFICAÇÃO DA JORNADA DO QUADRO DE PESSOAL. CONCESSÃO, EM TROCA, DE LICENÇA DE 18 DIAS, COM 6 DIAS CONVERTIDOS EM ABONO PECUNIÁRIO. VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MERA RENÚNCIA. Na hipótese dos autos, conforme o registrado no acórdão regional, foi celebrado acordo coletivo entre a reclamada e o sindicato dos trabalhadores, estabelecendo, em substituição à anterior jornada de 7 horas e trinta minutos, a jornada de 08 (oito) horas diárias para os empregados originários da extinta EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A (caso do reclamante) a partir de 03/12/01, visando unificar a jornada do quadro de pessoal. Para compensar essa alteração da jornada, foi instituída licença de 18 dias, dos quais 6 dias serão convertidos em abono pecuniário. A Constituição Federal de 1988, como é sabido, ao mesmo tempo em que se preocupou em proteger os trabalhadores, estabelecendo limite para a jornada de trabalho, ressaltou o valor e o prestígio que os sindicatos e as negociações coletivas ganharam na sociedade e, conseqüentemente, no Direito do Trabalho atual. O artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna, determina a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, e o mesmo artigo, no inciso XXVI, assegura o reconhecimento das negociações coletivas, costurando um sistema de validação e revigoração da atuação sindical. No artigo 8º, inciso III, do mesmo Texto Constitucional, observa-se, ainda, clara a missão do sindicato de defender os interesses individuais e coletivos da categoria que representar. Nesse contexto não se reputa inválida a norma coletiva que prevê aumento de trinta minutos na jornada do reclamante, tendo em vista que a norma coletiva não estipulou uma jornada de trabalho maior do que aquela prevista no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, bem como, conforme consignado pelo Regional, o referido acréscimo foi compensado com a concessão de licença de 18 dias, dos quais 6 dias convertidos em abono pecuniário. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido que a inobservância da formalidade prevista no artigo 614, caput, da CLT, qual seja o depósito da convenção ou acordo coletivo perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, não invalida o conteúdo da negociação coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 135500-11.2007.5.02.0067, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015).

" RECURSO DE REVISTA - MANDADO DE SEGURANÇA - FORMALIDADE DO ATO DE DEPOSITO DA CONVENÇÃO COLETIVA - SISTEMA MEDIADOR - NÃO OBRIGATORIEDADE. Se o descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não macula o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho, o acórdão regional, ao invalidar o ajuste coletivo, consignado que este deveria ter sido depositado por meio do Sistema Mediador, além de ofender o art. 614 da CLT, negou vigência à própria norma coletiva (art. 7º, XXVI, da Carta Magna), devendo ser validado o ato jurídico do depósito do instrumento coletivo efetuado perante a autoridade administrativa do SRTE/MTE, para efeitos de



registro e arquivo. Recuso de revista conhecido e provido " (RR - 1377600-12.2009.5.09.0003, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014).

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 614, CAPUT, DA CLT. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a inobservância da formalidade prevista no art. 614, caput, da CLT, qual seja o depósito da convenção ou acordo coletivo perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, não invalida o conteúdo da negociação coletiva. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento" (RR - 1361-37.2011.5.03.0041, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013).

Atenciosamente,

Gilverlan Pereira

De: Heloisa Lopes Miranda <HELOLM@senado.leg.br>

Enviado: quarta-feira, 16 de outubro de 2024 16:44

Para: Gilverlan Pessoa Pereira <gilver@senado.leg.br>; Rodrigo Galha <RODRIGOG@senado.leg.br>; Jullyanne Rodrigues Lopes <jrlopes@senado.leg.br>; Gustavo Cavalcante da Silva <gcsilva@senado.leg.br>

Cc: Bruno Passos Correia <brunopc@senado.leg.br>; Kalinka Barroso <kalinkab@senado.leg.br>; Marcelo Leandro Casqueiro <MLEANDRO@senado.leg.br>

Assunto: RES: ENC: Esclarecimentos Processo nº 00200.014031/2023-96

Gilverlan e demais colegas,

Apenas para esclarecer, vamos fazer uma nova licitação agora para os 3 cargos.

Como para os cargos de Carregador e Montador, para essa nova licitação, foram acrescentadas novas responsabilidades e nomenclaturas para as categorias a SPATR já definiu um salário superior ao aumento da ACT (Termo Aditivo da ACT) informada pelo Marcelo, que inclusive já foi objeto de deliberação pela DGER e PRSEC quando das deliberações finais da fase interna do certame.

Mas para o cargo de Tombador, foi solicitada a suspensão do Pregão para ajuste salarial. Analisando o documento, verificamos que o Termo Aditivo do Acordo Coletivo ainda não foi homologado.

Considerando a informação de que a data-base é 1º de maio de 2024 a NGCOT não vê problema em já fazermos a licitação em atendimento ao ACT, mesmo sem a homologação do acordo? Pois usualmente suspendemos um pregão quando recebemos a informação de homologação da CCT/ACT. Caso entendam que não há problema, daremos continuidade à instrução nos moldes que se encontra.

Atenciosamente,



Heloisa Miranda
Coordenação de Apoio Técnico a Contratações
COATC/SADCON
Ramal 1906

De: Gilverlan Pessoa Pereira <gilver@senado.leg.br>
Enviada em: quarta-feira, 16 de outubro de 2024 16:02
Para: Rodrigo Galha <RODRIGOG@senado.leg.br>; Jullyanne Rodrigues Lopes <jrlopes@senado.leg.br>; Heloisa Lopes Miranda <HELOLM@senado.leg.br>
Cc: Bruno Passos Correia <brunopc@senado.leg.br>; Kalinka Barroso <kalinkab@senado.leg.br>; Marcelo Leandro Casqueiro <MLEANDRO@senado.leg.br>
Assunto: ENC: ENC: Esclarecimentos Processo nº 00200.014031/2023-96

Caros,

Boa Tarde!

Conforme havia conversado previamente com o Rodrigo, é uma situação semelhante ao que aconteceu com a R7 FACILITIES. Trata-se do mesmo Sindicato. E o instrumento laboral é o ACT. De fato a data base é 1º de maio de 2024.

Detectamos pela documentação de pagamento dos salários de setembro, a qual recebemos agora no início de outubro, que os salários dos três postos do contrato foram atualizados. A empresa ainda não solicitou a repactuação dos valores.

Verificamos ainda, ao aplicar o índice do ACT, que há uma pequena divergência com os valores presentes no espelho dos contracheques:

1. Conforme espelho da folha de pagamento referente a setembro/2024:
1. CARREGADOR: R\$ 2.154,63
1. TOMBADOR/AVALIADOR: R\$ 4.481,50
1. MONTADOR: R\$ 2.531,92

Conforme aumento de 5% dos valores referentes ao Sexto Termo Aditivo:
CARREGADOR: R\$ 2.154,12
TOMBADOR/AVALIADOR: R\$ 4.480,38
MONTADOR: R\$ 2.531,31

Atenciosamente,

Gilverlan Pereira
Gestor NGCOT

De: Guilherme Teixeira Lamounier <guilherme.lamounier@senado.leg.br>
Enviado: quarta-feira, 16 de outubro de 2024 15:49
Para: Gilverlan Pessoa Pereira <gilver@senado.leg.br>; Bruno Passos Correia <brunopc@senado.leg.br>
Assunto: RES: ENC: Esclarecimentos Processo nº 00200.014031/2023-96



1. A empresa RCS realizou o pagamento de setembro nos termos da nova ACT junto do pagamento retroativo ao mês de maio. Ainda não houve a solicitação por parte da empresa de repactuação do contrato.
2. Conforme espelho da folha de pagamento referente a setembro/2024:
 CARREGADOR: R\$ 2.154,63
 TOMBADOR/AVALIADOR: R\$ 4.481,50
 MONTADOR: R\$ 2.531,92

 Conforme aumento de 5% dos valores referentes ao Sexto Termo Aditivo:
 CARREGADOR: R\$ 2.154,12
 TOMBADOR/AVALIADOR: R\$ 4.480,38
 MONTADOR: R\$ 2.531,31

Atenciosamente,
 Guilherme Teixeira Lamounier
 NGCOT – Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização
 (61) 3303-6025

De: Gilverlan Pessoa Pereira <gilver@senado.leg.br>
Enviada em: quarta-feira, 16 de outubro de 2024 14:58
Para: Bruno Passos Correia <brunopc@senado.leg.br>; Guilherme Teixeira Lamounier <guilherme.lamounier@senado.leg.br>
Assunto: Fwd: ENC: Esclarecimentos Processo nº 00200.014031/2023-96

----- Mensagem encaminhada -----

De: Rodrigo Galha <RODRIGOG@senado.leg.br>
Data: 16 de out. de 2024 14:44
Assunto: ENC: Esclarecimentos Processo nº 00200.014031/2023-96
Para: Gilverlan Pessoa Pereira <gilver@senado.leg.br>
Cc: Heloisa Lopes Miranda <HELOLM@senado.leg.br>, Jullyanne Rodrigues Lopes <jrlopes@senado.leg.br>
 Caro Gilverlan,

Tendo em vista a situação abaixo, com relação ao contrato 106/2021, faço os seguintes questionamentos:

1. A empresa RCS já aplicou ao contrato os termos da ACT abaixo mencionada pelo órgão técnico, a partir de maio de 2024? Se sim, já há processo de repactuação em instrução? Registre-se que no sexto termo aditivo, a repactuação foi aplicada a partir de maio de 2023.
2. Em caso afirmativo, qual o valor sendo atualmente pago aos três cargos, visando cumprir o objetivo expressado pelo órgão técnico, da remuneração ser mantida a mesma atualmente paga? Acharmos um pouco peculiar a situação de apenas um dos cargos ter atualização do salário no edital.

Desde já, agradeço pela colaboração.

Gilverlan Pessoa Pereira

Gestor do Núcleo de Gestão de Contratos de Terceirização – NGCOT
 N – Diretoria-Executiva de Contratações



Senado Federal | Praça dos Três Poderes | Via N2 | Bloco 10 | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-1561 | gilver@senado.leg.br



“Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.”

De: Heloisa Lopes Miranda <HELOLM@senado.leg.br>
Enviado: terça-feira, 15 de outubro de 2024 11:16
Para: Rodrigo Galha <RODRIGOG@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Esclarecimentos Processo nº 00200.014031/2023-96

Rodrigo,

Esta é a resposta do Órgão Técnico achei um tanto quanto peculiar, em relação aos procedimentos que costumamos utilizar no SENADO, já que o dito novo acordo ainda não foi objeto de repactuação pelo SF.

De: Marcelo Leandro Casqueiro <MLEANDRO@senado.leg.br>
Enviada em: segunda-feira, 14 de outubro de 2024 18:27
Para: Jullyanne Rodrigues Lopes <jrlopes@senado.leg.br>
Cc: Heloisa Lopes Miranda <HELOLM@senado.leg.br>; Gustavo Cavalcante da Silva <gcsilva@senado.leg.br>; Odinete de Lima Azevedo <ODINETE@senado.leg.br>
Assunto: RES: Esclarecimentos Processo nº 00200.014031/2023-96

Prezada Jullyanne,

Com relação à sua solicitação, esclarecemos que o valor de R\$ 4.481,50, referente ao cargo de Tombador/Avaliador, é o valor bruto atual, conforme consta nos contracheques dos profissionais. A NGCOT foi consultada e informou que, em algumas situações, os reajustes salariais aparecem nos contracheques antes de estarem formalizados por meio de Termo Aditivo, devido ao tempo necessário para a instrução e celebração da repactuação. Essa defasagem temporária ocorre devido à imprevisibilidade da homologação das CCTs.

A SELESC adotou a CCT SEAC-DF x SINDISERVIÇOS-DF para planilhamento por ser a mais abrangente nos contratos da Casa. No entanto, o contrato atual em questão é regido pelo Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA e o sindicato SITIMMME DF/GO/TO, conforme consta no documento anexado e no Sexto Termo aditivo ao Contrato nº 0106/2021 (NUP 00100.067061/2024-12). Esse acordo prevê, na Cláusula Quinta - Reajuste Salarial, Parágrafo Único, que as partes deverão rever as cláusulas econômicas na data-base de 1º de maio de 2024, nos termos da legislação.

Diante disso, foi firmado Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2025 (também em anexo) entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO (SITIMMME DF/GO/TO) e a RCS TECNOLOGIA S/A, que estabelece, na Cláusula Quinta - Reajuste Salarial, o seguinte:

“O salário dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) será reajustado em 1º de maio de 2024, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2023, com o percentual de 5% (cinco por cento), com efeitos retroativos, inclusive financeiros, a 1º de maio de 2024.”

Quanto aos demais cargos previstos no Termo de Referência, esclarecemos que nenhum dos salários ficou abaixo do que os profissionais realmente recebem atualmente. A única exceção foi o cargo de Tombador/Avaliador, por isso optou-se por alterar somente o salário proposto para essa categoria, a fim de evitar a redução salarial ou aumento excessivo das despesas.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais

Atenciosamente,



Marcelo Leandro Casqueiro

Chefe de Serviço - Serviço de Apoio Administrativo da COAPAT – SEAPAT
Coordenação de Administração Patrimonial – COAPAT
Secretaria de Patrimônio – Senado Federal

De: Jullyanne Rodrigues Lopes <jrlopes@senado.leg.br>

Enviada em: segunda-feira, 14 de outubro de 2024 15:03

Para: Marcelo Leandro Casqueiro <MLEANDRO@senado.leg.br>

Cc: Heloisa Lopes Miranda <HELOLM@senado.leg.br>; Gustavo Cavalcante da Silva <gcsilva@senado.leg.br>

Assunto: Esclarecimentos Processo nº 00200.014031/2023-96

Prioridade: Alta

Prezado Marcelo, boa tarde!

Encontra-se nesta COATC, o Processo nº 00200.014031/2023-96 (**prestação de serviços contínuos de apoio operacional na área de administração patrimonial, com fornecimento de profissionais Almojarife; profissional em manuseio de bens móveis, logística e produção de eventos; montador de bens móveis e estruturas para eventos em ambientes oficiais e administrativos; e tombador/avaliador**), para as devidas alterações, após suspensão do pregão anterior, em decorrência da necessidade de ajuste na remuneração do cargo “Tombador/Avaliador”, conforme e-mail anexado ao NUP 00100.178371/2024-53-1.

Em tempo, ao analisar os documentos para instrução final, surgiu uma dúvida quanto à nova remuneração indicada pela SPATR, qual seja: **R\$ 4.481,50**. Consta ao NUP 00100.178534/2024-06-1, que a mencionada alteração foi necessária *“Em virtude do recente reajuste salarial, o valor da remuneração do cargo de Tombador/Avaliador foi atualizado de R\$ 4.267,03 para R\$ 4.481,50. O valor inicialmente constante no edital encontra-se defasado, o que contraria as disposições do Termo de Referência e do Edital, que vedam a redução salarial. Assim, a presente alteração visa assegurar que as propostas das licitantes sejam formuladas com base em valores atualizados e corretos.”*

Contudo, salvo melhor juízo, o último reajuste pactuado pelo Senado referente a esta contratação, é o 6º Termo Aditivo, no qual consta o salário de R\$ 4.267,03, para o cargo “Tombador/Avaliador”, conforme informações prestadas pelo SELESC ao NUP 00100.179196/2024-11.

Dessa forma, solicita-se manifestação do Órgão Técnico, de modo que informe qual é a **motivação** para a alteração do salário do cargo “Tombador/Avaliador”, é em decorrência de nova CCT, ou de algum outro aditivo? A alteração salarial é apenas para a categoria “Tombador/Avaliador”? Caso haja algum documento, é importante juntar aos autos para que possa fundamentar o ajuste na remuneração.

Essa manifestação se faz necessária, para subsidiar a decisão da autoridade competente, quando da aprovação da instrução.

Por oportuno, informamos que a resposta a este e-mail será anexada aos autos.

Atenciosamente,

Jullyanne Rodrigues Lopes Brito
Senado Federal - SADCON - COATC
Bloco 16 , 2º Andar, Sala 15
70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-3069



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

PARECER Nº 499/2024-ADVOSF

Processo nº 00200.014031/2023-96

Conferência de minuta de edital de pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, destinado a viabilizar a contratação de serviços contínuos de apoio operacional na área de administração patrimonial, com fornecimento de profissionais almoxarife; profissional em manuseio de bens móveis, logística e produção de eventos; montador de bens móveis e estruturas para eventos em ambientes oficiais e administrativos; e tombador/avaliador, para o atendimento das necessidades do Senado Federal. Pela aprovação, com recomendações.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia os autos do processo em referência, a teor do que dispõem o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 22 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, a fim de que seja analisada a minuta de edital de pregão eletrônico constante do documento nº 00100.112937/2024-84.

O procedimento licitatório proposto objetiva a realização de licitação para viabilizar a contratação de “serviços contínuos de apoio operacional na área de administração patrimonial, com fornecimento de profissionais almoxarife; profissional em manuseio de bens móveis, logística e produção de eventos; montador de bens móveis e estruturas para eventos em ambientes oficiais e administrativos; e tombador/avaliador, para o atendimento das necessidades do Senado Federal”.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Constam dos autos o Documento de Oficialização de Demanda nº 0252/2023 (doc. 00100.132816/2023-78), o Estudo Técnico Preliminar nº 106/2023 (doc. 00100.132817/2023-12), a Solicitação de Contratação n. 1575 (doc. 00100.132818/2023-67), o Formulário de Contratação n. 20240150 (doc. 00100.132819/2023-10), o Termo de Referência n. 02/2024 (COAPAT) (doc. 0100.081652/2024-94).

No doc. 00100.082949/2024-77, a COCVAP determinou a continuidade da instrução processual.

A primeira minuta de edital (doc. 00100.089520/2024-19) foi examinada pela COPEL, que sugeriu modificações à área técnica (doc. 00100.095392/2024-34), que redundaram em nova versão do Termo de Referência, integrado, em seu Anexo V, por Mapa de Riscos (doc. 00100.100943/2024-99).

A COPOPE/SEGP certificou que os postos de trabalho pretendidos não possuem correlação com as atividades descritas para os cargos efetivos em vigência no Senado Federal (doc. 00100.103270/2024-29), notadamente entre o posto de tombador/avaliador e do titular do Serviço de Inventários – SEINV (doc. 00100.103270/2024-29-1 (ANEXO: 001)).

Nova minuta de edital acostada sob o doc. 00100.103752/2024-89.

O SELESC apresentou as premissas na elaboração das estimativas de custo que resultaram na planilha de composição de custo (doc. 00100.112561/2024-16), tendo o fator K (2,480) ficado abaixo do limite de 2,70, considerado adequado pelo TCU.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Última minuta de edital acostada sob o doc. 00100.112937/2024-84.

Ante o exposto e em conformidade com as disposições contidas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 22 do ADG nº 14/2022, os autos vêm a esta Advocacia para análise da regularidade jurídica do procedimento até então realizado e da juridicidade da minuta de edital constante do documento nº 00100.112937/2024-84.

II – ANÁLISE

Inicialmente, convém destacar que este órgão jurídico, cuja análise se restringe à legalidade do processo, não possui conhecimentos técnicos em áreas diversas, tampouco lhe cabe emitir juízo valorativo sobre situações circunscritas ao âmbito de discricionariedade e de matérias regimentalmente atribuídas a outras unidades administrativas do Senado Federal.

Quanto ao **diploma legal** que rege a presente análise, consta da minuta referência à Lei 14.133/2021 e legislação correlata. No âmbito interno, incide o ADG n. 14/2022.

A submissão do presente processo de licitação à análise jurídica da ADVOSF é obrigatória, por força do art. 22 do ADG n. 14/2022, *verbis*:

Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

O normativo regulamentar, por sua vez, deriva do previsto no art. 53 da Lei n. 14.133/2021, assim redigido no que ora interessa:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
[destaques acrescidos]

O **pregão** caracteriza licitação do tipo menor preço, aplicável na aquisição de bens e contratação de serviços comuns.

Segundo o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, são bens e serviços comuns:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Mesmo entendimento é assinalado pelo Decreto nº 10.024/2019, cujo artigo 3º define o que são bens e serviços comuns:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 302/2009 – Primeira Câmara, assim se pronunciou:

9.3.3. para aquisição de bens e serviços comuns, assim identificados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital,



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

mediante as especificações usuais do mercado, adote a modalidade licitatória pregão, nos termos da Lei n. 10.520/2002 e do Decreto n. 5.420/2005.

Nessa esteira, a Lei n. 14.133/2021 estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - **pregão**;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão **sempre** que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

[destaques acrescentados]

A Administração do Senado Federal também descreveu o objeto da licitação de modo objetivo, estabelecendo padrão de qualidade



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

por ela desejado e suas características mínimas, caracterizando assim a definição jurídica de “*serviços comuns*”, o que autoriza o uso da modalidade Pregão para licitação do objeto.

No caso em exame, e de maneira mais específica, o objeto do contrato insere-se no conceito legal de serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, previsto no art. 6º, XVI, da Lei 14.133/2021, que está contido no conceito de serviço comum.

Como se extrai do dispositivo legal supra reproduzido, o pregão segue o rito do procedimento comum previsto no art. 17 da mesma lei. Por ora, destaca-se o § 2º do art. 17, que estabelece a adoção preferencial da licitação sob a forma eletrônica:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

[destaques acrescidos]

Logo, correta a adoção do **pregão em formato eletrônico** na licitação em tela.

Acerca da **não adoção do Sistema de Registro de Preços**, (vide item 2.7 do Termo de Referência), consignou-se que “*o objeto contratado, serviços de apoio operacional na área de administração patrimonial, é de natureza contínua devido à constante necessidade de manutenção, atualização e expansão das atividades relacionadas ao patrimônio no Complexo Arquitetônico do Senado Federal. A demanda*



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

por esses serviços é diária, envolvendo áreas legislativas, administrativas e Residências Oficiais. A eficiência e a rapidez na prestação dos serviços impactam diretamente o desempenho das atividades fim e o bem estar de Senadores e servidores. A eventual utilização do Sistema de Registro de Preços exigiria do gestor procedimentos que prolongariam a indisponibilidade dos serviços de apoio operacional, uma vez que implicaria na necessidade de acumular demandas até que se justificasse a abertura de um procedimento de acionamento”.

Consta do item 2.4.1 do TR que será adotado o **critério de adjudicação** menor preço por item, “tendo em vista a existência de um único item a ser licitado e este critério estar de acordo com a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União c/c art. 40, inciso V, alínea “b”, e §3º; e art. 47, II, e §1º, da Lei nº 14.133/2021”.

O objeto é, a princípio, divisível (v.g. cada tipo de posto de trabalho correspondendo a um item autônomo). A partir de algumas passagens do TR é possível inferir as razões que justificam o não parcelamento em itens autônomos. A justificativa encontra-se mais clara no Estudo Técnico Preliminar, itens 2 e 9. Para futuras contratações com objeto semelhante e mesma solução visada pela administração, recomenda-se que conste justificativa expressa no próprio TR. Afinal, no âmbito da contratação de serviços em geral incide o princípio do parcelamento “quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso” (art. 47, Lei 14.133/2021).

Nesse sentido, a citada Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União torna obrigatória a adjudicação por item na contratação



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

de serviços, podendo ser afastada justificadamente, para adotar-se a por preço global:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O quantitativo de postos de trabalho está justificado no TR, a exemplo do item 1.2.2, que contém tanto elementos analíticos como quantitativos da atividade empreendida pelos setores envolvidos. Passa-se dos atuais 48 postos para 59 (tabela em 1.2.5.1 do TR, sem somatório expresso), questão de mérito e sem cunho jurídico, o que escapa, portanto, à análise desta ADVOSF.

Ademais, verifica-se que a **justificativa para a contratação** também consta do Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar acostado em obediência aos termos do artigo 18, I, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[destaques acrescentados]

Inaplicável a realização de **pesquisa de preços**, mas sim o **planilhamento de preços**, conforme disposto no Anexo VII do ADG 14/2022, que preceitua que a “estimativa referente aos custos para remuneração dos postos de trabalho em contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra será realizada por meio de planilhamento de preços, o qual utilizará como referência o piso salarial da categoria indicado no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que a regula, conforme indicação no Termo de Referência ou Projeto Básico” (art. 1º).

Como resultado do mencionado planilhamento, chegou-se a uma estimativa global anual de **R\$ 5.234.140,08** para empresas sujeitas ao regime tributário da desoneração da folha de pagamento e de **R\$ 4.887.821,40** para as empresas não sujeitas à citada desoneração tributária. A metodologia, as premissas e os parâmetros utilizados no aludido procedimento encontram-se devidamente relatados no doc. 00100.112561/2024-16. O valor autorizado pelo Comitê de Contratações foi de **R\$ 4.219.247,76** (doc. 00100.132818/2023-67).

Houve expressa opção do órgão técnico, constante do TR, pela adoção de valor superior ao piso salarial da categoria, conforme Anexo VII do ADG 14/2022, art. 1º, § único: “Mediante justificativa do Órgão Técnico consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico e observados os requisitos estabelecidos na Resolução do Senado Federal



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

nº 3, de 10 de abril de 2019, poderá ser adotado como referência valor superior ao piso salarial da categoria”.

Em linhas gerais, justificou a exigência de melhor qualificação dos empregados e a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal, entre outros aspectos (vide, em especial, TR, Anexo I, item 1.1.3 e seguintes). Ressalte-se que a representatividade e suficiência dos parâmetros utilizados para se alcançar o valor praticado no mercado relevante (TR, Anexo I, item 1.1.3.4) escapam à análise jurídica.

A matéria precisa ser submetida à apreciação do Primeiro-Secretário, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da RSF 3/2019. A decisão é de cunho eminentemente discricionário, a ser sopesada com as diversas facetas que o interesse público concretamente venha a apresentar. Sem embargo, recomenda-se que, ao deliberar, a autoridade atenha-se somente a razões expressamente previstas na RSF 3/2019, e não em razões não contempladas no citado normativo.

A esse respeito, em especial, menciona-se o TR, Anexo I, item 1.1.3.5, denominado “Segurança jurídica e estabilidade da relação de emprego para 48 trabalhadores vinculados ao Contrato SF nº 106/2021”. Como reconhecido pelo órgão técnico, a tese nele ventilada não está pacificada no âmbito dos tribunais. Envereda por cogitar “dúvida razoável acerca da possibilidade de se admitir que a futura contratada pudesse praticar salários inferiores àqueles então pagos aos trabalhadores vinculados ao Contrato SF nº 106/2021”. Afirma haver “um grande receio da Administração quanto às consequências para a manutenção dos empregados em face de eventual decréscimo salarial



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

decorrente da seleção de novo contratado cuja proposta estabelecesse como salário-base o patamar fixado em norma coletiva a qual a empresa se vincularia de acordo com seu enquadramento sindical”.

Com efeito, a Cláusula 33 – Incentivo à Continuidade - do CCT SEAC/DF e SINDSERVIÇOS 2024/2024 prevê que a empresa que suceder outra na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação, ficará obrigada a contratar os empregados da empresa anterior, sem descontinuidade quanto a pagamento de salários (doc. 00100.112561/2024-16-3). Não prevê a manutenção do salário anteriormente pago, superior ao piso salarial da categoria, como pretende o órgão técnico.

Ainda a esse respeito, também precisa ser considerado que houve mudança, justificada no ETP e TR, da categoria dos postos de trabalho previstas no contrato atualmente vigente (CT 106/2021) em relação aos postos do contrato que se está a licitar. Nesse sentido, além da inclusão do posto de “almoxarife”, não previsto no CT vigente, “Carregador” passa a ser designado como “Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos”, e “Montador” é renomeado para “Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos”.

Conforme item 1.2.1.1 do TR, a “complexidade das operações atuais demanda um conjunto de competências específicas, incluindo o manuseio eficiente de sistemas informatizados como o SPALM, habilidades em informática, e competências de atendimento ao público. Estas necessidades transcendem as capacidades inicialmente previstas para os cargos existentes no contrato nº 106/2021, indicando a



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

necessidade de revisão da nomenclatura e do escopo das funções contratadas. (...) A experiência operacional revelou que as responsabilidades e competências exigidas para esses cargos ultrapassaram suas denominações originais. As tarefas desempenhadas não se limitavam apenas ao carregamento ou montagem física de itens, mas também envolviam competências em gestão logística, manuseio de sistemas informatizados, e atendimento ao público”.

O trecho destacado faz crer que, mais do que uma mudança na nomenclatura dos postos de trabalho, há uma mudança nas atividades a eles relacionados. Nessa esteira, não se vislumbra razão para se estabelecer uma necessária vinculação do salário atualmente pago com o do futuro contrato.

Quanto ao tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, consta do TR que não devem ser contempladas na licitação a ser deflagrada qualquer uma das modalidades, uma vez que o objeto é indivisível e o valor estimado para a respectiva contratação está muito acima do limite de R\$ 80.000,00 previsto no inciso I do art. 48 da citada da Lei Complementar, sendo que a previsão de tal tratamento diferenciado na pretendida licitação, além de não ser vantajosa para a Administração, poderá representar prejuízo ao conjunto da contratação.

A participação de consórcios no certame não será permitida conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, pois, conforme justificativa constante do TR, a complexidade e o vulto do objeto não são impeditivos à ampla participação de prestadoras de serviços no certame aptas a executarem o objeto pretendido. Assim, assevera que potenciais prestadoras, em sua maioria, dispõem de condições de participar



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

isoladamente do certame e prestar a integralidade do objeto, não sendo o caso de permitir a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a execução da contratação pretendida.

Foi recomendada vedação à subcontratação parcial ou total do objeto, sob a justificativa de que a execução integral do objeto por parte da futura contratada é viável tanto do ponto de vista técnico quanto do ponto de vista econômico.

Exige-se que as licitantes apresentem, por ocasião da fase externa do certame, atestados de capacidade técnica e demonstrações de qualificação econômico-financeira compatíveis com o vulto e a complexidade dos serviços pretendidos. Para o atestado de capacidade técnica, o período requerido deve ser não inferior a doze meses, admitido o somatório de atestados, por períodos sucessivos, não concomitantes, em quantitativo de, no mínimo, 29 profissionais (TR, 3.2.2.1.1.) – quase 50% do quantitativo de postos da pretendida contratação.

Devido à natureza contínua e permanente dos serviços almejados, foi previsto que o ajuste terá prazo de vigência por 12 (doze) meses consecutivos, podendo esse prazo, caso haja interesse das partes, vir a ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 10 (dez) anos, conforme previsão contida no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Foi prevista a adoção de Instrumento de Medição de Resultado – IMR para os serviços pretendidos, aproximando a contratação do modelo híbrido a que alude o TCU, em que se conjuga o elemento quantitativo de postos de trabalho a serem disponibilizados com o elemento finalístico, qualitativo, de consistente na medição de



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

resultados previamente pactuados em Acordo de Nível de Serviços (TR, 1.2.4.2; 10; Anexo III).

No item 7.1.32 do TR há erro material, falta mencionar a remissão.

Foi prevista a exigência de garantia contratual a ser prestada pela contratada na forma prevista pelo art. 96 da Lei nº 14.133/2021, no percentual de 2 % (dois por cento) do valor global do contrato, o qual o órgão técnico entende razoável, na medida em que é preciso “assegurar ressarcimento, indenização e pagamento de possíveis prejuízos advindos do não cumprimento do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas, multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA, prejuízos causados ao SENADO e/ou a terceiros decorrentes de responsabilidade civil da CONTRATADA durante a execução do contrato” (TR, 12.3). Justificada, sob o prisma formal, a garantia e o percentual fixado.

Em linhas gerais, depreende-se que a pretendida contratação segue a contratação vigente (CT106/2021), com as adaptações pertinentes.

Em atenção à publicidade inerente aos procedimentos licitatórios, necessária como instrumento de controle social sobre as despesas públicas, carece a juntada aos autos da designação, pela Diretoria-Geral, dos **agentes de contratação** e da equipe de apoio. É o que preceitua o art. 29 do ADG n. 14/2022:

Art. 29. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no [§2º do art. 8º](#) ou no [inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021](#), por Comissão de Contratação.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Compete à Diretoria-Geral designar:

I - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e observado o disposto no art. 6º deste Ato.

II - os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

[destaques acrescidos]

Sanadas as questões acima, restarão pendentes a adoção dos seguintes procedimentos: a) aprovação do termo de referência e do Estudo Técnico Preliminar; b) autorização para realização do certame na modalidade proposta; c) a indicação da fonte orçamentária e a realização do pré-empenho dos recursos necessários para fazer face à despesa com a contratação pretendida; d) a autorização para a realização da despesa correspondente; e e) a designação dos gestores e fiscais do futuro contrato.

Em relação ao **instrumento convocatório** (doc. 00100.112937/2024-84), verifica-se que a minuta guarda pertinência com a legislação de regência e converge com o Termo de Referência. Eventual modificação efetuada na minuta deve ser replicada no TR, e vice-versa. Destaca-se o que segue.

O Capítulo VIII trata do benefício às MEs e EPPs. O item 8.1. dispõe que “Aplicam-se à presente licitação as disposições constantes dos arts. 42 a 45 da Lei nº Complementar nº 123/2006”.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Segundo o teor do item correspondente na já mencionada minuta-padrão 6.5, essa redação deve ser utilizada “quando o valor da licitação for inferior a R\$ 4.800.000,00 e os benefícios do art. 48 da LC 123/06 não forem utilizados”. Embora os benefícios do art. 48, I e III, da LC 123/06 tenham sido afastados (item 2.6 do TR), a estimativa global anual, como relatado, foi de **R\$ 5.234.140,08** para empresas sujeitas ao regime tributário da desoneração da folha de pagamento e de **R\$ 4.887.821,40** para as empresas não sujeitas à citada desoneração tributária.

A hipótese de que ora se cuida parece amoldar a redação diversa, porém prevista na minuta-padrão, a ser utilizada quando o valor da licitação for superior a R\$ 4.800.000,00, de seguinte teor:

8.1 – Não se aplicam à presente licitação as disposições constantes dos arts. 42 a 48 da Lei nº Complementar nº 123/2006.

A nota técnica indica que essa é a redação a ser utilizada quando o valor da licitação for superior a R\$ 4.800.000,00, e adverte que “Além da utilização dessa redação devem ser retirados do edital: todos os **demais itens do Capítulo IX; o item 5.5; e o item 13.10. *Obs: as referidas remissões podem ser outras, caso não haja capítulo de vistoria)**”. Nessa linha, recomenda-se que o órgão técnico promova as retificações pertinentes.

O item 11.1.1., alínea “a.1.2”, prevê valor do auxílio-alimentação diverso do previsto no Ato do Presidente 13, de 2022, não se tendo logrado identificar nos autos o cálculo da atualização, nos termos do art. 2º do citado normativo: “Art. 2º A cada 2 (dois) anos, a



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

partir de janeiro de 2024, o auxílio previsto no art. 1º deste Ato será atualizado de forma a refletir a variação do IPCA, ou por outro indicador que venha a substituí-lo, acumulada até o fim do mês de dezembro anterior ao mês do reajuste”.

Sugere-se retirar o item 2.2.2 e acrescentar o item 11.1.9 (referente a minuta-padrão 6.5 – PREGÃO ELETRÔNICO MÃO DE OBRA – COM DGBM), cujo teor foi aprovado na Reunião da Comissão Permanente de minutas-padrão realizada em 02/07/2024, *verbis*:

11.1.9. Considerando o dever de a Administração buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, favorecendo os princípios da proteção da livre concorrência e da economicidade na gestão dos recursos públicos; considerando que a dinâmica de execução do objeto pressupõe a intermediação da mão de obra por parte do prestador para a consecução das atividades sob orientação do tomador de serviços (Senado Federal), ainda que os funcionários integrem os quadros da entidade; considerando a inviabilidade da realização da equalização tributária para as entidades sem fins lucrativos como medida alternativa para assegurar a isonomia na disputa; considerando o disposto no parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa MPDG nº 5/2017, serão desclassificadas as propostas que apresentem em suas composições de custos itens relativos a tributos e contribuições em geral com valores “zerados” ou fictícios decorrentes de eventuais imunidades e isenções incidentes



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

exclusivamente em razão da condição de tais licitantes como entidades sem fins lucrativos.

O item 19.2 elenca os anexos do edital. Consta o Anexo 18 - Modelos de Termo de Vistoria e Declaração de Dispensa de Vistoria, sendo que o órgão técnico justificadamente descartou vistoria para a presente licitação, o que impõe a realização das devidas retificações.

O Anexo VIII é a minuta de contrato. Há indicação na minuta de contrato 6.5 do Senado Federal de inserção da Cláusula de IMR após a Cláusula do regime de execução. No doc. em exame, contudo, foi feito após a Cláusula de DGBM.

Há nota à ADVOSF, referente à Cláusula Sétima – IMR -, Parágrafo Segundo, assim disposta: “NOTA à ADVOSF: haja vista a previsão de desconto por falta em que não houver reposição ao Parágrafo Nono da Cláusula Oitava, questiona-se a viabilidade da manutenção do indicador acima”.

Trata-se indicador do IMR, relacionado à assiduidade, em base diária. A cada ponto, que corresponde a quantidade de faltas, divididas em três faixas, implicará no desconto de 0,1% do valor da fatura.

Já o Parágrafo Nono da Cláusula Oitava (Preço e Forma de Pagamento) dispõe que “A falta de qualquer empregado, com exceção daqueles em gozo de férias - excluída a situação da alínea “b”, do inciso VIII, da Cláusula Segunda -, sem a reposição prevista no inciso VIII da Cláusula Segunda, implicará desconto automático de 1/30 (um trinta



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

avos) do valor unitário mensal da categoria, por dia, sem prejuízo da incidência da multa contratual prevista na Cláusula Décima Quarta”.

Viável a manutenção de ambas as disposições. Não se vislumbra, na espécie, dupla penalidade pelo mesmo fato, o que seria vedado (*ne bis in idem*). O indicador de assiduidade do IMR está relacionado ao controle do resultado do serviço contínuo, que é um dos elementos que compõem o modelo híbrido, já aduzido, de terceirização, ao lado da quantidade de postos de trabalho.

Já o desconto, automático e rigorosamente proporcional, por falta sem reposição, está relacionado à vedação de enriquecimento sem causa ou, em termos mais precisos, à vedação contratual de pagamento, pela administração, por serviço não prestado (exceção de contrato de não cumprido).

Embora a causa seja a mesma (a falta do terceirizado), o fundamento para a redução do valor a ser pago à contratada é diferente (a qualidade do serviço e a não prestação do serviço, respectivamente). Essa conclusão também pode ser percebida a partir da diferença como se verificam os descontos. Enquanto o IMR-assiduidade incide por faixas de faltas e submete-se a um teto, o desconto por falta sem reposição é estritamente proporcional à quantidade de faltas, sem qualquer limite máximo.

Embora não questionado diretamente, há um terceiro efeito relacionado à falta sem reposição, que é precisamente a incidência da multa contratual prevista na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Quinto, Tabela Grau 2, item 5 (“Deixar de exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade de seus empregados”). Contudo, no caso, o efeito



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

punitivo é indireto em relação à falta em si. A conduta repreendida é a negligência da empresa acerca do controle sobre assiduidade.

A Cláusula Nona trata do reajuste de preços. Há alguns dispositivos que se relacionam a insumos, materiais e equipamentos, o que merece revisão e eventual retificação, a exemplo do caput, II; Parágrafo Segundo, II.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes deste parecer e ressalvada eventual impropriedade de ordem técnica que escapa ao conhecimento jurídico, entende-se que a minuta constante do Documento de nº 00100.112937/2024-84 pode ser considerada regular e apta à aprovação pela autoridade competente, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.

Brasília/DF, 16 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

EDUARDO PEDROTO DE ALMEIDA MAGALHÃES*Advogado do Senado Federal**OAB/DF nº 42.832*

De acordo. Ao Advogado-Geral Adjunto de Consultivo da Advocacia do Senado Federal.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Brasília/DF, 29 de julho de 2024.

*(assinado digitalmente)***DANIEL VICTOR DE ARAÚJO SIMÕES***Coordenador do Núcleo de Processos de Contratações**OAB/DF 31.499*

Aprovo. Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à COATC/SADCON para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília/DF, 29 de julho de 2024.

*(assinado digitalmente)***ANDRÉ DAMAS DE MATOS***Advogado-Geral Adjunto de Consultivo*



SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Processo nº 00200.014031/2023-96

Assunto: Novas deliberações em razão de ajustes no termo de referência e minuta de edital. Contratação de serviços contínuos de apoio operacional na área de administração patrimonial. **Novo máximo estimado: R\$ 5.419.901,16.** Item 20240150 do Plano de Contratações. Aprovações e autorizações da Diretoria-Geral e da Primeira-Secretaria.

Senhora Diretora-Geral,

Retornaram os presentes autos relativos ao Pregão Eletrônico nº 90116/2024 (suspensão), para novas deliberações da Diretoria-Geral e da Primeira-Secretaria, em razão de ajustes na remuneração do cargo de tomador/avaliador promovidos pelo órgão técnico no termo de referência e na minuta de edital, com impacto no valor estimado da contratação, que passará de **R\$ 5.353.534,44 para 5.419.901,16** (valor sem desoneração).

O objeto do certame licitatório é a contratação de serviços contínuos de apoio operacional na área de administração patrimonial, com fornecimento de profissionais almoxarife; profissional em manuseio de bens móveis, logística e produção de eventos; montador de bens móveis e estruturas para eventos em ambientes oficiais e administrativos; e tomador/avaliador.

| Item | Sub item | Descrição | Quantidade | Valor Mensal (R\$) | Valor Anual (R\$) |
|---------------------------------|----------|---|------------|--------------------|---------------------|
| 1 | 1 | Almoxarife | 7 | 54.288,50 | 651.462,00 |
| | 2 | Profissional em Manuseio de Bens Móveis, Logística e Produção de Eventos | 29 | 194.012,32 | 2.328.147,84 |
| | 3 | Montador de Bens Móveis e Estruturas para Eventos em Ambientes Oficiais e Administrativos | 9 | 64.426,23 | 773.114,76 |
| | 4 | Tomador/Avaliador | 14 | 138.931,38 | 1.667.176,56 |
| TOTAL ANUAL ITEM 1 (R\$) | | | | | 5.419.901,16 |





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Mediante o Ofício nº 969/2024¹- COATC/SADCON, a unidade técnica prestou os seguintes esclarecimentos:

Após o processo ter sido encaminhado à Coordenação de Processamento Externo de Licitações – COPEL para agendar o certame, a Coordenação comunicou a suspensão do PE 90116/2024, conforme NUP 00100.178371/2024-53, e prestou a seguinte informação:

O Pregão Eletrônico nº 90116/2024 foi publicado em 18/04/2024, com data de abertura prevista para 14/10/2024. No dia 08/10/2024, recebemos um e-mail do Órgão Técnico (SEAPAT/ COAPAT), solicitando “a suspensão temporária do certame, em virtude de uma necessidade de ajuste na remuneração dos tombadores/avaliadores” (vide anexo 1).

Desta feita, os autos foram encaminhados à Secretaria de Patrimônio - SPATR, para as adequações necessárias no Termo de Referência.

O Órgão Técnico atualizou o salário da categoria “Tombador/Avaliador” constante do Anexo I do TR, conforme informações prestadas por intermédio do NUP 00100.188339/2024-86-1 (ANEXO: 001), e anexou um novo Termo de Referência, documento nº 00100.188339/2024-86, o qual, se entendido viável, deverá ser aprovado pela Diretora-Geral, consoante art. 9º, inciso IV do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

No tocante à motivação para a alteração da remuneração do cargo “Tombador/Avaliador”, a SPATR inseriu a justificativa no subitem 1.1.3.4.1 do Anexo I do TR nos seguintes termos:

1.1.3.4.1 Considerando a necessidade de ajuste na remuneração do cargo de Tombador/Avaliador e visando à adequada instrução do processo licitatório, esclarece-se que, para fins de elaboração das propostas e composição da planilha de custos, deverá ser adotado o salário estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente, firmada entre a RCS TECNOLOGIA S/A e o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO (SITIMMME DF/GO/TO), acrescido do reajuste de 5% (cinco por cento) previsto no Termo Aditivo à CCT 2023/2025, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2024.

Dessa forma, o salário a ser considerado para o cargo de Tombador/Avaliador é de **R\$ 4.480,38**. [grifo nosso]

[...]

Adicionalmente, informa-se que a empresa RCS TECNOLOGIA S/A ainda não solicitou a repactuação ao Senado Federal, razão pela qual não há Termo Aditivo ao Contrato nº 106/2021 que reflita os valores atualizados. Assim, para garantir a legalidade e regularidade do processo licitatório, será considerado o valor estabelecido na CCT vigente e seu respectivo Termo Aditivo para o cargo de Tombador/Avaliador.

Cabe ressaltar que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de depósito ou registro de Acordo Coletivo de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho é considerada mera irregularidade administrativa, que não invalida a aplicação de suas cláusulas. Nesse sentido, mesmo que o Termo Aditivo à CCT ainda não tenha sido homologado, suas disposições são válidas e eficazes para fins de cálculo da remuneração.

¹ NUP 00100.192214/2024-51





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

[...]

Em seguida, o SELESC/COCVAP elaborou o novo planilhamento de preços, o qual consta do NUP 00100.191732/2024-57. Assim, a contratação, que era orçada em R\$ 5.353.534,44, passou a ser estimada em **R\$ 5.419.901,16** (valor sem desoneração – estimativa normal).

Sobre a estimativa de custos, o SELESC informou ainda que “[...] cabe destacar que foram atualizadas as alíquotas dos tributos da estimativa desonerada, atendendo ao disposto no art. 9ºA, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e dá outras providências.”

Em decorrência da atualização citada no parágrafo anterior deste expediente, o Anexo 7 (Planilha de preços de 1 (um) profissional nos termos da Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG/SLTI) da minuta de edital foi ajustado para fazer constar menção ao dispositivo da Lei nº 14.973/2024.

Salienta-se que se adotou a redação sugerida pela advocacia para o item 4.5.1 do edital, consignada no Processo 00200.007182/2022-79, NUP 00100.165979/2024-18, Parecer 656/2024-ADVOSF, tendo em vista que, *s.m.j.*, essa está mais atualizada em função da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

Importa destacar que a autorização do certame, de alçada do **Primeiro-Secretário**, conforme ATC nº 14/2022, art. 7º, inciso I, já fora deferida, de acordo com o documento nº 00100.166810/2024-85 (VIA 001).(grifo nosso)

Todavia, considerando que houve aumento na remuneração do cargo “Tombador/Avaliador”, assim como foi apresentada a adequação/complementação da justificativa para o ajuste salarial proposto, entende-se, **salvo melhor juízo**, que os autos deverão ser encaminhados ao **Primeiro-Secretário** para conhecimento da alteração, visto que a aprovação da justificativa para a fixação salarial se encontra na alçada de deliberação da referida autoridade, conforme Resolução nº 3 de 2019 do Senado Federal.

Os autos seguiram, então, para informação da disponibilidade orçamentária, a qual foi confirmada pela COPAC no documento nº 00100.180068/2024-11. A contratação está prevista no item 20240150 do Plano de Contratações.

Desta forma, a minuta de edital foi ajustada e juntada ao documento nº 00100.192194/2024-18, a qual se entendida adequada, deverá ser aprovada pela autoridade competente.

Por derradeiro, o Senhor Diretor da SADCON encaminhou os autos para as deliberações e demais atos necessários ao seguimento do certame, em conformidade com o disposto no Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022.

Cabe ressaltar que o prosseguimento do feito está condicionado à deliberação favorável do **Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário**, quanto o à aprovação da nova justificativa apresentada pelo Órgão Técnico (SPATR) para a alteração do valor do



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Geral

salário proposto para o cargo de “Tombador/Avaliador”, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3 de 2019 do Senado Federal.

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica esposa a recomendação da SADCON, de modo que se opina favoravelmente ao seguimento do processo nos termos propostos na presente instrução.

Diretoria-Geral, 31 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Kleber Minatogau
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)

Guilherme Ferreira da Costa
Assessor Técnico





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

De acordo. Acolho a informação técnica e, com fundamento no art. 74 e art. 9º, Anexo V, ambos do Regulamento Administrativo, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

1. **APROVO** o novo Termo de Referência, documento nº 00100.188339/2024-86, e a nova minuta de edital, documento nº 00100.192194/2024-18;
2. **AUTORIZO** a despesa no valor máximo de **R\$ 5.419.901,16** (cinco milhões e quatrocentos e dezenove mil e novecentos e um reais e dezesseis centavos), prevista no item 20240150 do Plano de Contratações;
3. **RATIFICO** as demais aprovações e autorizações concedidas no bojo do documento nº 00100.151531/2024-17.

Consoante o art. 7º, Anexo V, do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e encaminhem-se os autos ao **Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário**, para deliberar quanto à aprovação da nova justificativa apresentada pelo Órgão Técnico (SPATR) para a alteração do valor do salário proposto para o cargo de “Tombador/Avaliador”, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 3 de 2019 do Senado Federal. Havendo deliberação favorável ao seguimento do certame, encaminhem-se os autos à **COPEL/SADCON** para as providências pertinentes.

Brasília, 31 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

Processo nº 00200.014031/2023-96

Solicitação da Diretoria-Geral de autorização para realização de pregão eletrônico destinado a contratação de serviços de apoio operacional na área de administração patrimonial. Item 20240150 do Plano de Contratações. Necessidade de ajustes na remuneração do profissional que irá prestar serviços como "tombador/avaliador". Valor máximo estimado, para um período de 12 meses, alterado de R\$ 5.353.534,44 para R\$ 5.419.901,16. Aprovação e autorização.

DECISÃO

A Sra. Diretora-Geral encaminha estes autos à Primeira-Secretaria, por meio do documento eletrônico nº 00100.193421/2024-22, solicitando que seja autorizada a realização de pregão eletrônico, pelo critério de julgamento menor preço por item, destinado à contratação de serviços contínuos de apoio operacional na área de administração patrimonial, com fornecimento de profissionais: almoxarife; profissional em manuseio de bens móveis, logística e produção de eventos; montador de bens móveis e estruturas para eventos em ambientes oficiais e administrativos; e tombador/avaliador, pelo custo estimado de R\$ 5.419.901,16, nos termos da minuta de edital (doc. nº 00100.192194/2024-18).

Os autos foram apreciados pela Primeira-Secretaria, em 24/9/2024, ocasião em que foi aprovada e autorizada a realização do pregão eletrônico para contratação do objeto pleiteado. No entanto, posteriormente, a Secretaria de Patrimônio, área técnica demandante, constatou a necessidade de ajustes na remuneração do profissional que irá prestar serviços como tombador/avaliador, o que de fato foi promovido no termo de referência e na minuta de edital, com impacto no valor estimado da contratação, que passará de R\$ 5.353.534,44 (valor originalmente autorizado) para **R\$ 5.419.901,16**.





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

Verifica-se que o Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2022, no inciso I do artigo 7º de seu Anexo V estabelece que compete ao Primeiro-Secretário *autorizar a realização de procedimentos licitatórios cujo valor estimado seja igual ou superior a: a) R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para obras e serviços de engenharia; e b) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para bens e serviços em geral.* Deste modo, fica estabelecida a competência do Primeiro-Secretário para o presente processo.

Trata-se, essencialmente, de licitação que visa a selecionar novo fornecedor para o objeto do Contrato nº 106/2021, com ajustes em relação ao quantitativo e à qualificação dos profissionais que irão prestar serviços no âmbito do Senado Federal. O Contrato nº 106/2021, por sua vez, decorre do Pregão Eletrônico nº 91/2021 e foi firmado com a empresa RCS Tecnologia S.A., com vigência atual até 4/11/2025 (conforme consta de seu Sétimo Termo Aditivo, objeto do Processo nº 00200.006719/2024-83).

As justificativas da Secretaria de Patrimônio para a necessidade de alteração da remuneração para “Tombador/Avaliador” foram apresentadas no item 1.1.3.4.1 do Anexo I do novo Termo de Referência (doc. nº 00100.188339/2024-86):

1.1.3.4.1 Considerando a necessidade de ajuste na remuneração do cargo de Tombador/Avaliador e visando à adequada instrução do processo licitatório, esclarece-se que, para fins de elaboração das propostas e composição da planilha de custos, deverá ser adotado o salário estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente, firmada entre a RCS TECNOLOGIA S/A e o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO (SITIMME DF/GO/TO), acrescido do reajuste de 5% (cinco por cento) previsto no





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

Termo Aditivo à CCT 2023/2025, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2024.

Dessa forma, o salário a ser considerado para o cargo de Tombador/Avaliador é de R\$ 4.480,38.

(...)

Adicionalmente, informa-se que a empresa RCS TECNOLOGIA S/A ainda não solicitou a repactuação ao Senado Federal, razão pela qual não há Termo Aditivo ao Contrato nº 106/2021 que reflita os valores atualizados. Assim, para garantir a legalidade e regularidade do processo licitatório, será considerado o valor estabelecido na CCT vigente e seu respectivo Termo Aditivo para o cargo de Tombador/Avaliador.

Cabe ressaltar que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de depósito ou registro de Acordo Coletivo de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho é considerada mera irregularidade administrativa, que não invalida a aplicação de suas cláusulas. Nesse sentido, mesmo que o Termo Aditivo à CCT ainda não tenha sido homologado, suas disposições são válidas e eficazes para fins de cálculo da remuneração.

Em síntese, observa-se que o valor que havia sido autorizado para a remuneração dos tombadores/avaliadores era de R\$ 4.267,03, encontrando-se abaixo do valor atualizado após recente reajuste decorrente de Termo Aditivo à CCT que, mesmo que ainda não homologado, já faz com que suas disposições sejam válidas e eficazes para fins de cálculo de remunerações. Deste modo, existe a necessidade de alteração do valor fixado para sua remuneração, de R\$ 4.267,03 para R\$ 4.481,50.

A Senhora Diretora-Geral, no documento de encaminhamento à Primeira-Secretaria, entendendo pela regularidade do processo, aprovou o novo Termo de Referência (doc. nº 00100.188339/2024-86) e a nova minuta de edital (doc. nº 00100.192194/2024-18); autorizou a despesa,





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

cujo valor máximo passou de R\$ 5.353.534,44 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 5.419.901,16 (cinco milhões, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e um reais e dezesseis centavos); e ratificou as demais aprovações e autorizações constantes do doc. nº 00100.151531/2024-17.

Como já constatado na primeira ocasião em que os autos foram apreciados no âmbito da Primeira-Secretaria, no caso concreto em análise, é possível deduzir que a fixação de salários, com espeque no art. 2º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 3, de 2019, possibilitará à Administração contratação com menores riscos, pelas razões indicadas pela Secretaria de Patrimônio. Almeja-se minimizar riscos relacionados à perda de eficácia e eficiência de processos em curso, com possíveis prejuízos ao Senado Federal; a preservação da cultura organizacional; e, por fim, assegurar o atendimento de novas demandas, que se apresentam com maiores exigências técnicas, como afirmado no Termo de Referência anterior (doc. nº 00100.139760/2024-63) e ratificado no novo Termo de Referência (doc. nº 00100.188339/2024-86).

Pelas razões acima expostas, tendo como fundamento as informações prestadas pela Secretaria de Patrimônio e acolhidas pela Diretoria-Geral, no uso da competência estabelecida pelo §1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 2019, ratifico a autorização para a fixação de salários, nos termos constantes da nova minuta de edital (doc. nº 00100.192194/2024-18), com os ajustes necessários na remuneração para o profissional que irá prestar serviços como tombador/avaliador.

Observo que foram prestadas as informações orçamentárias relativas ao novo cenário, por meio da Informação nº 658/2024–COPAC/SAFIN (doc. nº 00100.180068/2024-11), na qual consta que o *impacto da despesa no corrente exercício poderá ser atendido pelos recursos alocados na referida programação do orçamento do Senado*





SENADO FEDERAL
Primeira-Secretaria

Federal, contemplada na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024). Quanto ao impacto nos exercícios subsequentes, foi informado que a previsão de recursos para custeá-lo constará da respectiva proposta orçamentária da Casa. Além disso, foi informado que, *especificamente em relação à despesa estimada para 2025, o valor previsto na referida programação, que compõe o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26, de 2024 (PLOA), é suficiente para atendê-la.*

Assim sendo, no exercício da competência estabelecida no inciso I do artigo 7º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2022, c/c §1º do art. 2º da Resolução nº 3, de 2019, conforme as razões acima expostas e seguro nas informações prestadas pela Sra. Diretora-Geral no Documento Eletrônico nº 00100.193421/2024-22, **APROVO e AUTORIZO a realização de pregão eletrônico para contratação de serviços de apoio operacional na área de administração patrimonial, conforme especificações contidas na nova minuta de edital (doc. nº 00100.192194/2024-18).**

À DGER para as providências.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

SENADOR ROGÉRIO CARVALHO
PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

